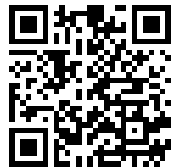
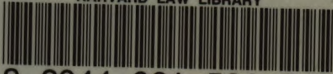

This is a reproduction of a library book that was digitized by Google as part of an ongoing effort to preserve the information in books and make it universally accessible.

Google™ books

<https://books.google.com>



HARVARD LAW LIBRARY



3 2044 061 561 049

NETTO

Historia dos Juizes Ordinarios
e de Paz

1898

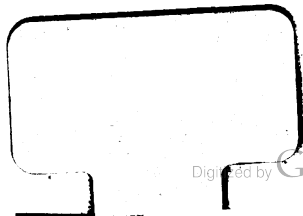
D

S

POR
497.7
NET

HARVARD
LAW

LIBRARY 



82

HISTORIA

DOS

JUIZES ORDINARIOS E DE PAZ

HISTORIA

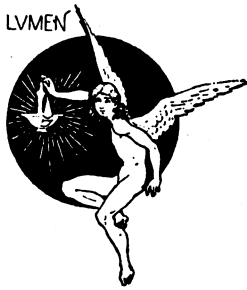
DOS

JUIZES ORDINARIOS E DE PAZ

POR

A. LINO NETTO

Alumno da Faculdade de Direito e Socio do Instituto de Coimbra



COIMBRA

TYPOGRAPHIA FRANÇA AMADO

1898

DISSERTAÇÃO

PARA

A CADEIRA DE ORGANISAÇÃO JUDICIARIA,

PROCESSO CIVIL ORDINARIO, ETC.,

DA

FACULDADE DE DIREITO

(4.º anno)

PELO

Alumno n.º 27

A. LINO NETTO

Elaborada de janeiro a maio de 1898, e publicada, — graças ao convite expresso e formal do respectivo professor, sr. dr. Affonso Costa, e ao seu concurso na revisão de algumas provas, — desde o dia do acto do auctor em 20 de junho até 23 de julho do mesmo anno.

727 345

Ao

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR

Doutor Affonso Costa

Dignissimo Lente da Faculdade de Direito

HOMENAGEM E TRIBUTO DE GRATIDÃO

do

Auctor.

INTRODUÇÃO

HISTORIA DO ORGANISMO GERAL DA JUSTIÇA PORTUGUEZA

- I. Importancia e difficuldades que offerece o estudo historico dos juizes ordinarios e de paz. Vantagens que para elle adveem d'uma noticia geral sobre todo o organismo judiciario. Os dois aspectos principaes sob que pôde ser considerada a administração da justiça: justiça real e justiças privativas.
- II. O poder real como fonte e origem de toda a jurisdição. — A *curia* ou *tribunal da côrte*; sua desintegração funcional e organica. A *casa do cível* em Lisboa e depois no Porto, a *casa da supplicação* em Lisboa, e o *desembargo do paço*, mais tarde *supremo tribunal de justiça*.
- III. Os *meirinhos*, *adeantados* ou *corregedores* como representantes directos da justiça real. Caracter predominante da funcção governamental entre as suas outras funcções. Tendencias que os levam, por um lado, a estender gradualmente a sua funcção judiciaria sobre as terras privilegiadas, e, por outro lado, a perdê-la em proveito dos juizes de fóra. Fixação definitiva do seu caracter puramente administrativo. Governadores civis.
- IV. Os *juizes de fóra*. O alcaide, juiz ou pretor como seu representante nos primitivos concelhos até D. Affonso III. Queixas em côrtes contra a sua criação a partir do reinado d'este monarcha. Substituem pela primeira vez os juizes ordinarios por disposição de D. Affonso V. Sua instituição regular por D. Manoel. Seu prestigio sempre crescente e progressivo. Juizes de direito.
- V. Justiças privativas. O organismo judiciario dos concelhos como meio de transição entre a justiça real e as justiças privativas. Sua importancia no trabalho de absorpção d'estas por aquella.

- VI. Justiça ecclesiastica. Sua importancia até D. Diniz;—decadencia. Predominio do clero na administração da justiça real. Golpe que lhe foi vibrado pelo marquez de Pombal. Extinção dos privilegios de fóro pela reforma de 19 de julho de 1790.
- VII. Justiça dos nobres. Razões do seu desenvolvimento. Sua decadencia principalmente a partir de D. João II. Sua extinção pela citada reforma de 1790.
- VIII. Plano do nosso estudo e sua divisão em partes.

I. — Por onde melhor se pôdem apreciar as transformações por que até hoje tem passado a nacionalidade portugueza é sem duvida pelo estudo da evolução do seu organismo judiciario. E, no emtanto, é esta a parte da nossa historia que menos attenções tem merecido aos publicistas modernos. Afóra os trabalhos fragmentarios de Alexandre Herculano e do sr. Gama Barros, pouco mais possuímos de valor positivo sobre tal assumpto.

E' pois só com esses elementos, com outros dispersos e com os fornecidos pelas preleções do sr. dr. Affonso Costa ¹, que, por entre graves espinhos, nos cumpre investigar e criticar as diversas phases que tem atravessado uma das nossas mais importantes instituições, — a dos juizes ordinarios. Em segundo plano, mas com o devido interesse, teremos de occupar-nos igualmente da vida historica dos juizes de paz.

O nosso estudo, porem, ficaria mais gravemente prejudicado se o não fizéssemos preceder d'algumas noticias breves sobre toda a organização judicial do paiz, isto é, do apparelho judiciario geral de que os juizes ordinarios e de paz não são mais do que órgãos parciaes.

Em harmonia, pois, com essa necessidade, consideraremos, para melhor systematisação, os dois aspectos principaes sob que se nos apresenta a justiça portugueza desde a fundação da monarchia:—o da administração judiciaria

¹ *Lições de organização judiciaria*, 1897-1898, pag. 79 a 276.

real, que se estende a todo o paiz ; e o da administração judiciaria privativa ou privilegiada, que se reparte desegualmente por varios elementos e classes sociaes.

Por uma forma generica, como o requer a indole do nosso trabalho, tractaremos separadamente de ambos esses aspectos.

II. — A justiça real é a unica cuja acção admittiu completa amplitude sobre todo o paiz desde os primeiros tempos da nossa existencia politica. Do rei se julgava provir toda a jurisdicção, conforme já tambem dispunha o *Fuero Viejo*, L. I, tit. 1.º, l. 1: «Estas quatro cosas son naturales del señorio del-Rei, que non deve dar a ningum home, nin las partir de si, que pertencen a el por rason del señorio natural: *Justicia*, moneda, Fonsadera e sus Jantares». Attentas as profundas affinidades que nos prendiam ao reino de Leão, não admira que doutrina identica passasse para Portugal, e assim é que a vemos já consignada no preambulo das côrtes de 1211.

O rei era, com effeito, considerado o primeiro magistrado do paiz, e, como representando directamente a sua funcção julgadora, apparecem-nos logo, desde os principios da monarchia, a *curia*, os *governadores dos districtos*, os *alcaides*, *judices* ou *pretors*. São estas as magistraturas que, atravez de uma accidentada evolução, veem gradualmente absorvendo os fóros privativos da justiça, que abundavam pelo reino.

A forma como se realisou essa demorada absorpção é um dos factos mais commovedores da vida politica d'um povo; demonstra perfeitamente que em nenhum momento tem sido inutil a marcha do tempo para os grandes interesses da civilisação.

A *curia* ou *tribunal da córte* constituia o tribunal superior da nação, para onde se levavam ordinariamente, a principio,

todos os recursos e apellações ¹. Encontra a sua determinante nas tradições wisigothicas. Era formado pela pessoa do rei e por alguns conselheiros e amigos, á similhaça do que já havia em Leão em 1186. E' porventura a funcção judiciaria da *curia regia* que principalmente explica a existencia na cõrte de certos individuos que, pelo epitheto por que nos apparecem designados, mostram ter sido discipulos da escola de Bolonha, taes como o chanceller de D. Affonso Henriques, de D. Sancho I e de D. Affonso II, — o celebre *magister* Julião, e tambem o successor, o chanceller ou *magister* Gonçalo Mendes ². As violentas questões que logo do começo da nossa nacionalidade se vieram travando com o clero, — em que este, pelos seus interesses, não deixaria certamente de jogar com habilidade as subtilizas e os argumentos da jurisprudencia canonica, — aquellas violentas questões, dizemos, deviam naturalmente determinar nos reis a necessidade de chamarem para o seu lado homens entendidos na sciencia juridica do tempo, como se supporia serem os que viessem de Bolonha. E' pois de crer que a curia do rei se apresentasse logo de principio com o seu aspecto judiciario. As Orden. Affonsinas ³ fallam-nos d'uma lei de D. Affonso II respeitante ao recurso de *revista-revisão*, e ahi se mostra já o tribunal da curia constituído por sobre-juizes, que julgavam muitas vezes sem a intervençãõ pessoal do rei, embora sempre em seu nome.

¹ Até D. Diniz o tribunal maximo da administração da justiça portugueza era a *Santa Sé*, principalmente nas contendas entre o rei e o clero. Os nossos monarchas porem, souberam sacudir esse jugo extranho.

² Vid. A. Herculano, *Hist. de Portugal*, tom. II, pag. 129. Põde ver-se ainda uma doaçãõ de D. Affonso Henriques, de junho de 1183, onde vem, *in fine*, a seguinte phrase importante para o nosso proposito: «*Magister Albertus, Regis Cancellarius notuit*» (CARTORIO DO MOSTEIRO DE POMBEIRO).

³ Liv. III, tit. 108.º, pr. e § 1.º.

Com o facto da generalisação das leis e da absorpção sempre crescente das justiças privativas, foi-se alargando a esphera das attribuições da curia. No reinado de D. Diniz começa já a esboçar-se n'este tribunal uma differenciação funcional e organica. Para o reconhecer basta attentar nas leis de 24 de abril e de 7 de junho de 1302 e ainda na de 18 de março de 1317, — insertas nas Orden. Affonsinas, liv. III, tit. 108.º, §§ 2.º a 5.º, e tit. 74.º, §§ 1.º a 5.º. Aquella tendencia differencial continuou a accentuar-se no reinado de D. Affonso IV, como o deixam perceber uns estatutos de 1337 (?) respeitantes á ordem do processo.

Com a consolidação do poder monarchico, augmentaram por tal modo as attribuições do tribunal da côrte que, pelos meados do seculo XIV, nos apparece funcionando já separadamente a *casa do civel*, a cujo cargo, como o seu nome o indica, estava a decisão das appellações civis. Tinha ordinariamente assento em Lisboa, havendo aliás factos que demonstram ter tambem estado em Santarem, quando a côrte ahi se demorou algumas vezes. Em contraposição, o tribunal da côrte devia sempre acompanhar o rei nas suas digressões pelo paiz.

No reinado de D. João II a casa do civel viu alargadas as suas funcções, não só por que a isso levava a restricção dos muitos privilegios existentes, mas ainda por que accrescia a grande complexidade das relações juridicas, determinada pelo extraordinario desenvolvimento da nação sob todos os pontos de vista. Com o augmento, portanto, das suas attribuições, veiu tambem o augmento no numero dos seus magistrados. No emtanto, não bastavam estas modificações ás instantes e multiplices necessidades da nação. Desde D. Affonso V que se vinha reclamando com empenho a creação de outras casas civeis. Foi, porem, D. Phillippe I, no intuito de se insinuar no animo dos seus novos subditos, quem nas côrtes de Thomar de 1581 se dispoz a attender a essas instancias, ordenando que a *relação* ou *casa do civel* funcionasse no Porto e a *relação*

ou *casa da supplicação*, que se havia destacado do tribunal da côrte ou casa da justiça, tivesse a sua séde em Lisboa.

A cada uma d'estas relações assignou funcções civeis e crimes por lei de 27 de julho de 1582. De todas as decisões da relação do Porto em causas de valor excedente em materia civil a 80\$000 réis em bens de raiz e a 100\$000 réis em bens moveis, caberia appellação para a relação de Lisboa; em materia crime, porem, não era admittido nenhum recurso para essa relação: a do Porto julgava soberanamente, ainda que as sentenças envolvessem condemnação em pena capital.

O tribunal da côrte, essencialmente ambulante, depois de se haver separado a casa do civil, revela-se já distincto em dois tribunaes, a partir de 1521, formando um d'elles a *casa da supplicação*, e outro o *desembargo do paço*. Tanto a casa da supplicação como a casa do civil tinham o poder de interpretar authenticamente as leis, além de outras importantes attribuições. Não obstante, aquella foi sempre considerada superior a esta, — differença que ainda transluz da lei de 18 de maio de 1769 e que só desapparece com a constituição de 1822. Acima d'essas duas relações erguia-se o *desembargo do paço*, a cuja jurisdicção pertencia a negação ou a concessão de revistas, a decisão dos conflictos entre as duas casas, e ainda attribuições de character governamental e legislativo ¹. Este tribunal veio sucessivamente subindo em poder e prestigio. Sendo até ao reinado de D. Sebastião pessoalmente presidido pelo rei, deixa d'ahi em deante de o ser, em harmonia com a progressiva lei da divisão dos poderes, tão fecunda e prodigiosa nos nossos tempos! O seu aperfeiçoamento accentua-se ainda com a lei de 24 de julho de 1673 e, mais tarde, com a de 3 de novembro de 1768. Veiu a receber o character que hoje tem e a denominação de *supremo tribunal de justiça* no regimen liberal, sendo

¹ Orden. Manoelinas, liv. I, tit. III e XXIX, § 25.

assim installado em Lisboa por decretos de 3 de agosto e 14 de setembro de 1833 e dando-se-lhe o regimento decretado em 19 de maio de 1832, e mais tarde o de 19 de dezembro de 1843, que foi alterado posteriormente.

III. — Vimos em geral o que eram os tribunales superiores, representantes da justiça do poder central, e cujo tronco, nas primeiras idades da monarchia, se encontra na curia ou tribunal da côrte. Como meio, porem, mais importante da absorpção dos fóros privativos de justiça, depa-ramos tambem, logo desde os primeiros reinados, os governadores das terras, a quem era dado, ora o nome de *meirinhos*, ora o de *adeantados*, ora ainda o de *corregedores*. Esta ultima designação, comtudo, só começa a apparecer no reinado de D. Affonso IV, vindo com o tempo a predominar sobre as outras. Os diversos documentos historicos que a elles se referem deixam-nos perceber que as suas attribuições eram sobretudo governamentais e, além d'isso, ainda militares e judiciarias. Até onde iam taes attribuições é o que não nos permite ver a desordem caracteristica do periodo medieval. Certo é, todavia, que, nos corregedores, notava-se principalmente o caracter governamental e que esse foi o que mais se veiu accentuando atravez das varias phases da historia. Em geral, podemos dizer que aquelles funcionarios tinham competencia para fazer observar as leis, — levantar as excommunições lançadas sobre os reguengueiros como dispunham as ordenações de D. Diniz de 1309 e de 1321, — obstar ás prepotencias dos poderosos, — superintender na administração municipal, — prover, em summa, tanto quanto possivel, e por todos os modos, á manutenção da ordem geral da sua respectiva comarca ¹.

¹ *Memoria sobre o direito de correição*, § XLVIII, apud *Memorias de litteratura da Academia*, tom. II, pag. 213; Lobo d'Avila, *Estudos de*

Vê-se, pois, quanto eram importantes e variadas as funcções dos corregedores. Não obstante, era ainda frequente, nos primeiros tempos da nossa nacionalidade, sair o monarcha pelo reino a exercer pessoalmente attribuições de corregedor. Nota-se sobretudo este facto no reinado de D. Pedro I. Á maneira, porem, que a administração da justiça se vinha regularizando, os monarchas foram deixando gradualmente de intervir n'ella.

Os corregedores, todavia, é que não cessavam de ir invadindo as diversas jurisdicções particulares, desde a dos concelhos até á dos mais orgulhosos senhores. Provocaram por isso não poucas queixas em côrtes. E' o que se deduz, por exemplo, das de Lisboa de 1352.

Os monarchas pareciam por vezes attender a essas queixas, ora fingindo que limitavam, ora regularizando de facto a jurisdicção dos corregedores. Subiram a tal ponto as suas funcções que no reinado de D. João II se destacam d'elles as que se referiam á fazenda real e passam para uma nova magistratura — a dos *contadores* ou *provedores de comarcas*. Realisava-se assim uma progressiva differenciação organica. D. Manoel, accentuando-a, dá em 27 de setembro de 1514 um regimento aos *contadores*, e, com a publicação das Orden. Fillippinas, fica definitivamente determinada a autonomia da sua jurisdicção, á qual, segundo Lobo de Avila, competia «executar os testamentos, rever as contas das capellas, dos hospitaes e dos recebedores das sizas, as despesas dos municipios, que podiam desaprovar quando as achavam irregulares, e vigiar os tutores em todas as questões orphanologicas ¹».

Apesar de tudo, continuavam a repetir-se em côrtes as reclamações ou pedidos contra os corregedores. Tinham

administração (1874), pagg. 15, 25 e 26; José Antonio de Sá, *Memor. sobre a origem e jurisd. dos corregedores das comarcas*, apud *Memorias da Academia*, tom. VII, pagg. 297 e segg.

¹ *Obr. cit.*, pag. 26.

ellas, porém, a superior vantagem de levar o rei a aperfeiçoar o organismo geral da justiça, por elle presidido, para obstar a que se dessem novamente as circumstancias que as determinavam, mas sem, comtudo, por esse facto, diminuir as funcções dos seus representantes nas diversas localidades.

O rei, por ambição, e as ordens, por amor das suas jurisdicções tradicionaes, — todos, á uma, inconscientemente, determinavam uma melhor organização geral do paiz. Era a civilização que vingava, apesar dos caprichos humanos!

O regimento de D. João III de 14 de abril de 1524 elevou grandemente as attribuições dos corregedores que attingiram o seu auge com as Ord. Phillip., liv. 1, tit. LIV, § 23.º.

A instituição regular dos juizes de fóra por D. Manoel concorreu por uma forma especial, com a sua evolução, para imprimir aos corregedores um character mais propriamente administrativo.

O numero das comarcas dos corregedores montava a seis no reinado de D. João I; ao publicarem-se as Orden. Phillip. esse numero subia a mais de vinte e seis. Não obstante tudo isto, é certo que eram agora maiores as isenções de correição do que na primeira época da nossa historia.

Com o absolutismo tinha-se erguido tambem o estandarte da intolerancia. Um vento de liberdade vinha açoutando a face da Europa desde o seculo XVI, e a monarchia, receosa de perigos, escondia-se principalmente por detraz do clero, que formava um solido dique. Foi assim que se implantaram em Portugal o *jesuitismo*, e o *tribunal da inquisição*, essencialmente religioso. Os velhos privilegios tomaram por esses factos alguma vida, e a jurisdicção dos corregedores tropeçava a cada passo nas honras e coutos. Surge, porem, para a nossa vida politica, o grande Marquez de Pombal, que logo rompe, francamente, com um

grande numero das regalias ecclesiasticas. Aberto, assim o caminho, apparece depois a celebre lei de 19 de julho de 1790, que procura extinguir de vez as isenções de correição.

Continuava, no emtanto, e apesar de tudo, o organismo judiciario a manifestar flagrantes defeitos organicos. Apòs a sempre memoravel revolução de 1820, foi declarado autonomo o poder judicial, e, em harmonia com essa nova orientação, foram reservadas aos corregedores, com diversos nomes, taes como o de *governadores civis*, attribuições meramente administrativas, sendo transferidas para os *juizes de direito*, antigos *juizes de fóra*, as suas attribuições judicarias.

IV. Por uma forma menos ruidosa, mas mais equitativa e modesta que a dos corregedores, apresenta-se-nos na historia, desempenhando funcções judiciais em nome do rei, o *alcaide*, *juiz* ou *pretor*.

Convem notar, porem, que o caracter do seu importante cargo era principalmente militar, o que não obstava todavia a que cooperasse tambem na administração da justiça municipal¹. D. Affonso III, impellido por circumstancias politicas e em certo modo pecuniarias, que adiante apreciaremos, alienou para os concelhos o direito de nomeação d'esses funcionarios. No emtanto, o astuto monarcha tinha consignado no seu juramento de Pariz um subterfugio, que habilmente soube aproveitar depois para supprir a falta do direito que assim parecia ceder.—«Tambem farei quanto for em minha mão que por todo o reino se ponham juizes rectos e justos, conforme o eu melhor alcançar e se elegerão ou por votos do povo ou de *outro modo licito e conforme a lei de Deus* e não por dinheiro ou por oppressão dos povos ou por valia de algum poderoso senhor da mesma terra.»

Ou por outro modo licito, dissera o conde de Bolonha!

¹ Vej. *infra*, cap. I.

E por isso, se, por um lado, mostrava, cedendo, querer satisfazer á febre de liberdade que abrazava os concelhos, reservava aliás, por um outro, a faculdade de se ingerir, quando o intendesse conveniente, n'essas sympathicas instituições, em que ia encontrar o mais solido apoio do seu governo.

Em harmonia, pois, com esta faculdade, mandou o referido monarcha para algumas povoações do reino juizes de sua nomeação e confiança. Uma vez aberto o caminho, os seus successores seguiram na mesma linha. Verdade é que já nas côrtes de Lisboa de 1312 se fizeram ouvir instantes queixas dos procuradores dos povos contra a creação d'esses juizes, então conhecidos pelo nome de *juizes do rei* ou de *fóra parte*. Ouviu-as D. Affonso IV favoravelmente, mas não sem lembrar expressamente o direito de correição que lhe assistia. Parece, porem, que, de facto, nada providenciou, e tanto assim que nas côrtes de Lisboa de 1361 se repetiram as queixas ainda com maior vigor. O facto que os povos ahí principalmente allegam para justificar as suas queixas era o mesmo que já havia sido apresentado a D. Affonso IV: — que, sendo enormes os encargos que recahiam sobre os concelhos, os não quizesse agravar mais com o mandar-lhes *juizes de fóra parte*, aos quaes só com muito sacrificio podiam dar salario—. Como seu pae, D. Pedro I recebeu com palavras de sympathia o pedido dos povos; mas, ao mesmo tempo que affirmava o direito real, foi ainda mais longe que elle, dispondo que, além do direito de correição que era obrigação reconhecer-se-lhe, cumpria aos concelhos eleger para seus magistrados pessoas affeioadas á corôa: «... enlejam juizes e alvaxis dê seu foro aquelles que entendam que guardaram o nosso serviço e proll da nossa terra segundo he de seu foro e costume e façam directo e justiça de guisa que não ajamos rrasom de tomar a ello para lhe ser estranhado»¹.

¹ *Memorias da Academia*, tomo 1, pagg. 46 a 48.

O mal, porem, não cessava, não obstante a apparente boa vontade dos monarchas. As frequentes queixas davam apenas á realleza mais um pretexto para poder afirmar solemnemente os seus direitos, illudindo com longas promessas os ingenuos procuradores dos concelhos.

E', de resto, forçoso confessar que os juizes de fóra, no exercicio do seu cargo, se mostravam mais justiceiros que os ordinarios; a maior parte das queixas apresentadas contra elles em côrtes procediam sobretudo das despezas que causava a sua sustentação.

Quando D. Affonso V ordenou pela primeira vez que os juizes de fóra substituíssem os juizes ordinarios, não nos consta que se tivesse dado da parte dos concelhos attingidos um qualquer movimento de resistencia. E' que os povos haviam-se conformado com a sua instituição, e puderam reconhecer que não era ella inferior á dos juizes electivos. As queixas que ainda por vezes se repetiram contra os juizes de fóra eram resultantes, ou apenas d'uma saudade por fóros tradicionaes, ou mesmo de abusos, que não seriam susceptiveis de evitar-se totalmente n'aquella altura da historia.

Certo é, porém, que os juizes de fóra se revelaram sempre superiores aos juizes ordinarios. Os monarchas procuravam insistentemente chamar para elles as sympathias populares, e regularizavam como podiam, de maneira a obstar a violencias, essa progressiva instituição. Quem, no emtanto, o fez com mais criterio foi D. Manoel. Este venturoso rei estabeleceu que os juizes de fóra fossem pagos da sua real fazenda e que tivessem habilitações litterarias. Desde então o successo obtido pela magistratura dos juizes de fóra foi extraordinario. Quasi se generalisaram, mais tarde, desde 1770 a 1810. Eram os órgãos judicarios que mais equidade vinham manifestando em toda a sua evolução. Foram elles tambem que, com mais feliz resultado, operaram a absorpção gradual das justiças privativas. Com estes antecedentes historicos, a sua existencia estava

naturalmente recommendada á approvação dos povos. Essa, teve-a com effeito. Depois de 1820 apparecem-nos, com mais larga jurisdicção, representados nos actuaes juizes de direito.

V. — Expozemos até aqui quaes os órgãos judiciaes propriamente da realza; resta-nos agora fallar, tambem genericamente, das justicas particulares, que, pouco a pouco, se foram deixando absorver por aquellas.

A invasão germanica, trazendo consigo aproveitaveis elementos de futura remodelação social, desorientou, aliás, n'um grande choque, a velha sociedade hispano-romana. Com os primeiros assomos da reconquista neo-gothica, sentiram-se ainda com intensidade os seus prolongados effeitos. Porisso as novas nações, que a espada aventureira da época ia arrancando do dominio arabe, apparecem-nos multiformes na sua estructura. Desde o humilde servo da gleba até ao senhor dos soberbos solares, desde o rude peão dos concelhos até ao abbade dos grandes mosteiros, em todos e por toda a parte, as condições sociaes variavam indefinidamente, á sombra d'uma escala interminavel de privilegios. Entre esses privilegios, não occupava inferior logar o d'uma justiça especial e propria. E assim é que vamos encontrar a existencia de justicas municipaes, de nobres, de ecclesiasticos, de judeus, de mouros, etc. . . Mas, entre todas, sobreleva de interesse a municipal. Marca uma como que transição da justiça real para as privativas propriamente ditas, e é por seu intermedio que aquella chega a absorver estas completamente. E' por isso que, quem quizer saber a historia das liberdades da nossa terra, tem de perscrutar primeiro a vida evolutiva dos seus concelhos. Era lá que se fundia o ferro dos arados que iam fecundar o sólo endurecido, e era lá que se afiavam as espadas que rutilavam ao sol dos mais fulgurantes combates. Devia de certo ser singular a instituição que

protegesse esse ninho de actividade assombrosa! Como ella, porem, é o objectivo principal d'este opusculo, reservamos para o logar respectivo o seu devido desenvolvimento.

VI.—A classe ecclesiastica, na primeira época da monarchia portugueza, disfructou uma situação vantajosa e preponderante. Os factores que mais favoreceram esta situação foram a sua maior illustração, o apoio da curia romana e as largas riquezas que a fé e a crença dos tempos lhe proporcionaram. Entre os muitos privilegios e isenções que frui, não podia, pois, deixar de apparecer o d'um fôro privativo de justiça, altamente respeitado e temido. Durante os primeiros reinados, o seu tribunal supremo era a Santa Sé, sobretudo e principalmente para as grandes questões com o poder réal. Assim, a famosa contenda entre D. Affonso II e Estevão Soares, Arcebispo de Braga, foi julgada em Roma por bulla de 22 de dezembro de 1222.

E, como estas, outras mais poderíamos euumerar. Um tal tribunal foi, porem, declinando a partir de D. Affonso III. D. Diniz, para evitar pretextos de appellação para Roma, procurou habilmente, por meio de concordatas com os prelados em assembleias especiaes, resolver todas as duvidas que porventura surgissem da parte do poder real para com a Igreja. Esta pratica foi depois accentuada pela instituição do beneplacito regio.

Não obstante, favorecidos pelo espirito profundamente religioso da época e estimulados pela politica latitudinaria de Innocencio III, os prelados tinham podido implantar como lei do reino o decreto de Graciano. Em conformidade com elle, sujeitaram á sua jurisdicção todas as causas que tivessem uma connexão, minima que fosse, com as coisas espirituaes ou temporaes da Igreja. D'este modo, um grande numero de questões, como as de matrimonios,

testamentos, etc., passaram a ser julgadas pelos tribunaes ecclesiasticos.

Tão seductoras e attrahentes se tornaram as immuniades e regalias do clero que, n'um curto espaço de tempo se viu cahir, como que por encanto, um chuveiro enorme de gente a incorporar-se n'essa classe. Uma tal circumstancia não concorreu pouco para a sensível decadencia do clero — decadencia que os reis, a todo o custo, procuraram traduzir em bem do povo e não menos do seu proprio prestigio.

Todavia, algumas concordatas foram celebradas com el-rei D. João I e D. Affonso V, em que o clero continuou a manter as mais fortes das suas prerogativas jurisdiccioneas. De tal fôrma este abusou d'ellas que as queixas ferviam de todas as partes do reino; aos monarchas, porem, fallecia a coragem para de vez pôr côbro a tantos desmandos. D. Affonso V, ao preceituar aos clerigos a pratica d'uma lei, explica que o não faz como *juiz*, mas só como *rei*. Assombroso ainda, como se vê, o prestigio do clero!

Na segunda época, a classe ecclesiastica viu mais uma vez robustecida a sua influencia. Os homens, entorpecidos pela febre das conquistas, deixam cahir a fronte no seio da religião, e, como n'um sonho pantheista, olham vagamente para as bandas da India. O clero aproveita o momento, toma um largo ascendente, prende os espiritos e move-os a-seu talante: — é quem manda, ao desfolhar-se d'uma epopea!

Formam-se e calcam-se sobre o direito canonico as *constituições diocesanas*, pequenos codigos, onde as penas estabelecidas não são só puramente religiosas, mas tambem communs, como multas, prisão, galés e degredo. A jurisprudencia, em certo modo, apoiava as tendencias do clero, affirmava e sustentava que as incalculaveis prerogativas ecclesiasticas nasciam, não da soberania civil, mas do direito de prescripção e das dispensas da Santa Sé. «O juizo da corôa, observa com verdade Coelho da Rocha, nos seus

provimentos sobre os recursos, não expedia ordens aos prelados; servia-se da palavra *rogo* e *encomendo*. Se elles não cumpriam, nem por isso eram castigados: renovavam-se as rogatorias, e entretanto continuavam as violencias»¹. A classe ecclesiastica tende, por isso, na sua vida e acção, a absorver todas as jurisdicções; as que não pôde absorver completamente limita-as e atrophia-as. E não descança nessa obra lenta mas segura de absorpção. A influencia sua, são expulsos de Portugal, em dezembro de 1496, todos os moiros e judeus que se não quizessem baptisar, acabando assim, em seu proveito, dois foros privativos de justiça.

Com a introdução dos jesuitas, Roma pôde obter ainda uma vez a sua passada grandeza e influencia. Reconheceu-se-lhe novamente uma auctoridade suprema e veneranda sobre o nosso paiz. Uma grande parte das questões, mesmo de natureza civil, iam resolver-se a Roma; outras eram julgadas em Portugal pelos legados e nuncios pontificios. Leão X deu ao capellão-mór do rei a faculdade de prover e decidir causas que respeitassem aos beneficios da corôa. A jurisdicção ecclesiastica ia tão longe que os proprios magistrados reaes estavam a ella sujeitos. O paiz tomou um aspecto de convento: só padres mandavam, e a sua voz, no pulpito e nas escolas, era como um cantico funebre a acompanhar um moribundo, cuja sepultura seria aberta em Alcacer-Kibir por um joven aventureiro, e cujo epitaphio seria gravado em palavras d'ouro por um genio extraordinario de poeta!

O maior e mais importante tribunal que jámais se moveu em mãos de clerigos foi o tribunal da Inquisição: superior a elle só havia o pontifice; o rei era apenas um protector. «A sua jurisdicção, nota Coelho da Rocha, estendeu-se não só contra os hereges, judeus e mahometanos e seus fau-

¹ *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, 1851, pag. 111.

tores; mas também contra todos os crimes, que induzissem ainda leve suspeita de erro na fé, ao que se dava a mais ampla latitude ¹.»

Tal o terrível tribunal, que deixou na historia portugueza a maior das manchas que a maculam. Abaixo d'elle funcionavam outros juizes ecclesiasticos, cuja preponderancia era defendida com ameaçadoras censuras e excommunhões. O ambito da sua jurisdicção, se não se alargou mais com a bulla *In coena Domini*, alcançou todavia um maior respeito e veneração, que ia até ao ponto de a propria camara municipal de Lisboa pedir de Roma, em 1634, a absolvição de censuras em que julgava ter incorrido por não ter isentado o clero do imposto do real d'agua.

Não obstante, todo este notavel predominio ecclesiastico resvalou com factos de varia ordem, entre os quaes sobresaem a attitude hostile da Santa-Sé perante a nossa revolução de 1640 e a audacia irresistivel que contra ella assumiu mais tarde o Marquez de Pombal. A lei de 19 de julho de 1790 regulou n'um sentido declaradamente restrictivo a jurisdicção dos donatarios ecclesiasticos, e o movimento liberal que partiu de 1820 acabou de todo com ella, obedecendo assim ao principio da divisão dos poderes e da autonomia judiciaria.

VII. — Attendendo ás circumstancias que acompanharam a fundação da nossa monarchia, a nobreza não podia deixar de ser uma classe preponderante, posto que inferior á ecclesiastica. Effectivamente o ardor militar, que imprimiu cunho na época agitadissima da primeira dynastia, deu aos nobres, em regra caudilhos de guerra, jus bastante a entrarem no desempenho dos mais altos cargos politicos. A augmentar-lhes a importancia, accresceram ainda a posse de vastos senhorios, alcançados como remuneração de

¹ *Obr. cit.*, pag. 151.

serviços, e as relações de parentesco, que muitos d'elles mantinham com a familia real. Era, pois, natural que tivessem as suas prerogativas, entre as quaes, com effeito, avultava a de possuirem *coutos* ou *honras*; — terras cujos moradores eram isentos de *hoste e de fossado, de fóro e de toda a peita*. Ahi dispunham os nobres de toda a jurisdicção civil e criminal, que exerciam por si, ou por delegados, que, como os magistrados municipaes, tinham o nome de *juizes, alcaldes* ou *albazis*, e de que só era licito appellar para os proprios donatarios das terras. Mal se imagina da amplitude d'esta jurisdicção: inspirava terror, e ninguem ousava affrontal-a! Os marcos que delimitavam as *honras* ou *coutos* indicavam ao viandante a prudencia de se affastar; havia sempre perigo em tocar as lindes que demarcavam esses extensos senhorios quasi independentes, se não de todo independentes, com os seus velhos castellos ao centro, reflectindo a melancolia extranha da lendaria idade media...

Ao mordomo do rei, que fôra ao julgado de Faria para penhorar um lavrador, prendeu-o Estevam Pires de Molny, que se dizia senhor das respectivas terras, *trouxe-o pela Freguezia gritando — aqui é honra —, e por fim enforcou-o*. A um alcaide, que lá se dirigira para o mesmo fim, *cortou-lhe as mãos, e matou-o*. No reinado de D. Affonso III, um certo Gonçalo Moniz, que tinha uma terra honrada no julgado de Baião, dizia para quem o queria ouvir *que, se n'ella entrasse o porteiro d'el-rei, lhe havia de cortar os pés*¹.

Era forçoso, pois, romper com tantos abusos e violencias, e, n'esse intuito, dois valiosos elementos sociaes se vieram affirmando para a historia, — o municipio e a realza. O primeiro conquistando para a liberdade, pelo exemplo e pela força, povoações oppressas e encravadas nos vastos senhorios da nação; o segundo, limitando a extensão e o

¹ Mem. de A. Caetano de Amaral, fol. 130. *Mem. para a Hist. das Inquirições*, Lisboa, 1815.

numero dos *coutos* ou *honras*, e ordenando *inquirições* rigorosas pelo reino. Como resultante d'esses dois factores, mandou D. Diniz que das sentenças dos juizes dos *coutos* ou *honras* podesse haver recurso immediato para elle ou seus sobrejuizes. Foi, porem, D. Fernando quem, nas Côrtes de Atouguia de 1372, estabeleceu com firmeza e definitivamente o principio da appellação, tanto no civil como no crime, para as justiças do rei.

D. João II, o mais perfeito typo de monarcha que até hoje tem occupado o throno de Portugal, não obstante o seu proposito firme de abater a nobreza, respeitou as suas jurisdicções privativas, cuidando apenas em bem definil-as e delimital-as. Os seus successores seguiram na mesma esteira. A Orden. Filipina, liv. II, tit. XLVIII, reconheceu aos nobres a jurisdicção que tinham nos seus *coutos* e *honras*, mas com a condição de lhe não ser dada maior amplitude.

Os donatarios tinham nas suas terras, além da magistratura ordinaria, outros funcionarios tambem de nomeação sua, chamados *auditores* ou *ouvidores*, que conheciam dos recursos que vinham dos tribunaes da primeira instancia ¹. E' todavia certo que os ouvidores, com excepção dos da *casa de Bragança*, não dispunham da mesma auctoridade de que haviam sido investidos os corregedores. De passagem diremos que, além da *casa de Bragança*, existiam ainda como formando os primeiros senhorios de Portugal, a *casa da Rainha*, de grande antiguidade, e a do *Infantado*, instituida por D. João IV para os filhos segundos dos reis.

Surgiu o momento historico do Marquez de Pombal. Se a sua tempera de estadista não cortou de vez com as regalias dos nobres, dispoz todavia o terreno n'esse sentido e preparou o campo para a lei de 19 de julho de 1790. Com a execução d'esta, — execução depois facilitada pelo

¹ Mello Freire, *Inst. Jur.*, liv. II, tit. III, §§ 39.º a 43.º.

alvará de 7 de janeiro de 1792, — as velhas instituições dos *coutos* e *honras*, symbolo d'uma injustificavel desigualdade, cahiram para nunca mais se erguerem; sobre as ruinas dos palacios senhoriaes veiu bater de chapa a luz d'uma nova aurora, que já se fazia annunciar! A lei de D. Maria I foi um golpe mortal na vida privilegiada dos nobres. As terras que lhes pertenciam entraram desde logo no ambito d'uma organização geral e equitativa; a administração da justiça deixou de continuar directamente em suas mãos. Apenas, como consolação, se admittiu aos mais poderosos de entre elles a faculdade, ou de nomear para as terras do seu dominio os corregedores e juizes de fóra, ou apenas de propôr esses magistrados. A fidalguia deixava assim de constituir uma classe áparte; os velhos pergaminhos, que a vaidade ainda continuava a ostentar, voaram, finalmente, esfarrapados pela revolução de 1820. Uma febre de liberdade tinha sacudido os membros entorpecidos da patria: a balança da justiça parecia querer equilibrar-se!

VIII. — Temos resumido tanto quanto possível, e á luz dos documentos que podêmos encontrar, a evolução geral de todo o organismo judiciario portuguez. Com as noticias prévias, que ahi deixámos esboçadas, mais facil nos é agora emprehender o estudo da magistratura jurisdiccional dos concelhos.

Mas, ainda para melhor systematisação, distribuiremos todo o nosso trabalho em quatro capitulos, naturalmente caracterizados e logicamente deduzidos. No primeiro procuraremos investigar e expôr as verdadeiras causas que influiram no esplendor da magistratura judiciaria dos concelhos. Estudaremos no segundo as causas que, infiltrando-se no organismo municipal, produziram depois a decadencia d'aquella mesma magistratura. No terceiro, que dividiremos em duas secções, occupar-nos-hemos: na

primeira, das tentativas empregadas para reorganisar validamente a instituição dos juizes ordinarios e da sua final decadencia e completa extincção; e, na segunda, da instituição dos juizes de paz, que as reformas do nosso regimen representativo copiaram quasi exclusivamente da França, e que, por isso, só tem legitimo cabimento n'essa terceira divisão d'este trabalho, correspondente ao periodo da nossa historia contemporanea. N'um quarto capitulo, finalmente, exporemos as conclusões que os factos e os principios trouxeram ao nosso espirito, como elementos de futuras reformas politicas e judiarias.

E' este o plano que, por obrigação escolar, nos cumpre especialmente desenvolver e tractar. A materia é d'um profundo alcance para os altos interesses da civilização. Assim podessem com ella os nossos recursos!

A obra do levantamento social, por que os espiritos tão ardentemente anceiam, ha de realizar-se pelo ensino da historia; e, indubitavelmente, a nossa patria tem, n'um passado agitadissimo de sete seculos, a melhor lição do seu futuro!

Nihil actum esse credimus, dum
aliquid addendum superest.

(L. r. j.)

HISTORIA

DOS

JUIZES ORDINARIOS E DE PAZ

CAPITULO I

Organização judiciaria dos concelhos e causas do seu desenvolvimento

- I. Conceito e origem do municipalismo. — Opiniões de Alexandre Herculano e dos srs. drs. Eduardo Hinojosa e Guilherme Moreira a este respeito: motivos por que deve preferir-se a de Herculano. — Falta de uniformidade na estrutura dos concelhos, e necessidade d'uma classificação para melhor comprehender o seu organismo judiciario.
- II. Classificação dos concelhos segundo Herculano. Razões justificativas da sua acceitação. — Os concelhos *rudimentares, imperfeitos e perfeitos*. Concelhos perfeitos do typo de Santarem, de Salamanca, de Evora e de typo indeterminado. Logares onde principalmente predominavam esses diversos typos. — Os alvazis, alcaides ou juizes. Outras entidades judiciarias dos concelhos: os alcaides; os juizes pedaneos; os porteiros ou andadores; os almotacés.
- III. Eleição dos alcaides, alvazis ou juizes. — Logar onde se realizavam os julgamentos. — Extensão e limites das attribuições dos juizes municipaes. Principios e regras por que se deviam guiar no desempenho do seu cargo. — Condições estabelecidas para o seu regular funcionamento.
- IV. Factores d'uma maior amplitude na acção judiciaria municipal. — Providencias tomadas por D. Affonso III no periodo que vae de 1260 a 1268. — Influencia da revolução economica e fiscal de 1252 a 1262. — Tendencias manifestas dos monarchas para alargar cada vez mais a jurisdicção municipal. — Superiores condições de garantia geralmente reconhecidas nos magistrados dos concelhos. — Outras causas do desenvolvimento municipal.

I. — Cumprindo-nos fazer o estudo critico da justiça popular em todo o seu desenvolvimento historico, a nossa attenção começa por fixar-se sobre esse caracteristico monumento da civilisação peninsular, que, apesar de meio derruido, ainda hoje se ergue imponente, sob o nome de *municipalismo*, como a mais solida garantia d'uma futura reorganisação dos povos latinos do occidente.

Municipalismo! Extranha palavra!

Quem com os olhos na historia a queira pronunciar e verificar, ha de sentir inevitavelmente o abalo de commoções violentas e a impressão d'uma tragedia enorme. E' que, em toda a sua gamma, representa a alma d'um povo feita sangue e transformada em luz! Foi escripta sobre montões de cadaveres e dictada por gemidos mil vezes abafados. A mão que a escreveu devia ter sido em verdade divina e eterna; porque, na soffreguidão de a pronunciar, achamos-lhe uma accentuação infinitamente doce — a d'uma indefinida aspiração para a liberdade!

Ella designa principalmente esses pequenos aggrupamentos de homens do trabalho, que, no periodo medieval, affirmaram pela primeira vez a sua consciencia pessoal e pela primeira vez impozeram a sua acção politica, valiosa e duradoira. Referimo'-nos aos concelhos, a essas vivificantes instituções que parece terem cahido na terra como outros tantos astros a scintillar.

Determinando, porem, um conceito generico do regimen *municipalista*, podemos afirmar que elle concretisa *um systema d'organismos sociaes, autonomos e democraticos, gosando de certas garantias contra os abusos do poder central e das classes elevadas.*

Ora esses organismos, para que podessem manter-se com relativa independencia nas primeiras épocas da nossa monarchia, deviam possuir magistrados proprios, princi-

palmente jurisdiccionaes, cuja existencia era favorecida pela distincção da classe popular, n'elles comprehendida, em dois grupos, um dos quaes, graças aos meios de fortuna ou a outras circumstancias, tomava a direcção dos interesses communs. N'este ponto encontramos-nos ao lado de Alexandre Herculano ¹ e do sr. Gama Barros ².

Com effeito, impunha-se aos concelhos a existencia d'uma magistratura propria. D'outra forma, não seria possivel a conquista d'uma autonomia caracteristica; e baldadamente pretenderiam subtrahir-se ás caprichosas vexações que, no começo, lhes impunham, directamente, quer os officiaes do rei, quer os poderosos senhores. E igualmente e correlativamente se lhes impunha a necessidade de constituir, na sua população, uma classe que, por circumstancias diversas, offerecesse melhores condições de garantia na administração superior do concelho. — Democracias puras não nos consta que as tenha jámais havido; e, sem essa referida distincção entre os diversos membros de cada um dos concelhos, parece-nos que não teria sido tão prolongada e florescente, como o foi, a autonomia dos mesmos concelhos. O governo de todos por todos não passa d'uma chimera: e até para se admittir que os povos pre-romanos da peninsula iberica subsistiram sob essa forma politica, é forçoso lançar mão da simplicidade das suas relações economicas, que, n'um estado principalmente pastoril, dispensaria porventura mais facilmente a sólida organização d'uma administração geral ou local. Caso contrario, a sua apregoadada democracia teria sido certamente impossivel. E, todavia, com esta affirmacão não julgamos ir d'encontro ao sympathico movimento egualitario que agita a nossa época. Uma boa democracia consiste, não na participacão indistincta de todos no governo commum, mas na melhor determinacão d'uma ordem separada de pessoas, a quem

¹ *Historia de Portugal*, tom. iv, pagg. 57 e 124.

² *Historia da administração publica em Portugal*, tom. i, pagg. 36 e segg.

pertença, mediata ou immediatamente, a direcção dos interesses geraes, uma vez que essa ordem seja accessivel, sem considerações d'origem, a todos os que, pelo seu trabalho e intelligencia, offereçam especiaes requisitos de capacidade. Eis o que entendemos por verdadeira democracia. Nos nossos tempos, em que as democracias tem alcançado as suas formas mais rigidas e estremes, como na Suissa e nos Estados-Unidos, não ha tendencia para se facultar indistinctamente a todos os membros do Estado uma participação nos suffragios politicos. « O erro dos escriptores democraticos, que entendem ser possivel a destruição *effectiva* de uma classe aristocratica, — nota com elevação um dos mais decididos e sinceros apóstolos da democracia contemporanea, — procede de confundirem a fidalguia hereditaria com a do corpo aristocratico » ¹. — O estabelecimento, pois, d'uma classe superior, entre a população dos concelhos, representa effectivamente um elemento organico valiosissimo. E' por isso que, com Herculano, nós referimos o apparecimento do verdadeiro regimen municipal na Ibéria á época da dominação romana. E' então propriamente que os povos d'aquem Pyreneus dão os primeiros passos regulares no caminho da civilisação.

Raça excepcional e dotada de profundas faculdades administrativas, os romanos, submettendo os povos da Peninsula, souberam ao mesmo tempo impôr-lhes, como aos demais, as suas formas superiores de governo local. E' de notar, porem, que em nenhuma parte ellas fructificaram tanto como no solo iberico.

Teria havido para isso algumas causas determinantes? Assim o julgamos.

A existencia dos *compita*, que mais tarde se reproduziram nos *conventus publici vicinorum*, constituia uma con-

¹ Herculano, *Opusculos*, tom. iv, pag. 54.

dição favoravel ao desenvolvimento da instituição municipal. As circumstancias oro-hydrographicas da Peninsula determinavam em certo modo o isolamento de nucleos distinctos de população, imprimindo-lhes character individual e physionomico. Reconcentrando assim consideraveis energias sociaes, esses nucleos só se expandiram, na ancia do progresso, quando se moldaram pelas formas municipaes dos romanos. Mas a que devia então o municipio romano as suas vantagens sobre os *compita* ou os *conventus publici vicinorum*? — A's duas já referidas circumstancias de ter uma magistratura propria á parte, e destacar da sua população uma classe superior a quem cabia o governo e a administração commum. E por que só o municipio romano trouxe estes dois importantissimos elementos de organização local, — visto que a historia nos não aponta um facto sequer por onde se demonstre que tivessem existido anteriormente, — indubitavel nos parece que a elles se deve a primitiva e verdadeira instituição dos organismos municipaes da Peninsula.

D'este modo, se admittimos que a tradição dos *compita* e ainda depois a dos *conventus publici vicinorum* valeu para muito na formação dos concelhos, reconhecemos, todavia, que estes só tomaram propriamente o seu character realmente progressivo e fundamentalmente organico quando os romanos lhes communicaram as suas formas politicas inegalaveis.

Eis por que não concordamos, nem com o sr. dr. Eduardo de Hinojosa, nem com o sr. dr. Guilherme Moreira, quando recusam aos romanos o titulo de verdadeiros organisadores do regimen municipal¹, e quando, accessoriamente, pretendem demonstrar que o municipa-

¹ Vid. E. Hinojosa, *El origen del régimen municipal en León y Castilla*, pag. 421, na revista internacional hespanhola *La administración*, n.º 28 (tom. III); e sr. dr. Guilherme Moreira, *Prelecções lithographadas sobre historia e principios geraes de direito civil portuquez* (1897-1898), pagg. 365 e 366.

lismo não persistiu atravez da dominação musulmana. Quando muito, os argumentos dos dois citados professores apenas mostram que foram effectivamente debeis os vestigios municipaes n'esse periodo; mas não conseguem destruir a convicção, formada ao calor dos trabalhos de Herculano, de que o regimen municipalista se protrahiu na Peninsula, mesmo durante a época mosarabica.

A propria lei da continuidade nos progressos sociaes, brilhantemente demonstrada nas obras de Spencer, se outra resposta não tivessemos, bastaria a prejudicar o pensamento dos dois referidos professores. Mas não; restam-nos ainda documentos d'onde facilmente se deduz que a idéa do municipalismo romano não se dissipou entre a população mosarabe¹. Segundo o proprio sr. dr. Eduardo de Hinojosa, os mosarabes de Cordova, no seculo ix, tinham a faculdade, nas questões de direito privado que entre elles se debatiam, de se regular pelas suas respectivas leis. O *sensor* ou *juiz*, encarregado de as applicar, embora de nomeação do emir, saia em regra d'entre os christãos; e o mesmo succedia com o *exceptor*, a quem incumbia a arrecadação do imposto pessoal, e ainda com o *conde*, a quem cumpria julgar em segunda instancia.

E que é isto senão um vestigio do municipio romano? As proprias designações estão indubitavelmente a denunciar a sua influencia. E, se os mosarabes não tinham magistrados proprios para as causas criminaes, como nota o sr. Hinojosa, não obsta esse facto a que tivesse subsistido a idéa dos concelhos romanos, mas apenas a que ella não tivesse tido o vigor que possuiu durante a acção directa dos mesmos romanos e que mais tarde, na época da reconquista, recobrou mais vivamente. Demais, na hypothese

¹ Não nos propomos mostrar aqui que o mesmo facto se verifica relativamente ao periodo da dominação wisigothica, porque uma brilhante demonstração a esse respeito, ainda até hoje não contestada, se encontra já feita em Herculano, *Hist. de Port.*, iv, pagg. 16 e segg, e em Gama Barros, *obr. cit.*, pagg. 38 e 39.

do sr. Hinojosa, não tendo persistido entre os mosarabes nenhuns vestígios do municipalismo romano, e dada a condição precária e subordinada dos mesmos mosarabes na ordem politica e civil, n'essa hypothese, dizemos, não se comprehende nem explica como logo no anno 941 nos appareça tão repentinamente desenvolvido o concelho de Burgos, no anno 974 o de Castrojeriz, etc. Só admittindo um grande salto na historia; mas,—consoante o velho aphorismo,—*natura non facit saltus*. Insustentavel, pois, a opinião dos dois mencionados professores.

O municipio da época da reconquista, se não corresponde identicamente ao romano,—pois que nada existe immutavel sob a marcha do tempo,—tem no emtanto d'elle as suas formas mais brilhantes e progressivas. Precisamente o mesmo que Raynouard já demonstrou para o municipio francez, Sclopis e Savigny para o italiano, e Eichhorn para o allemão.

Summariando: a organização municipal é tanto mais completa quanto mais se differenciam as suas magistraturas e quanto melhor determinada se nos revela a separação da sua população em dois grupos. Ora aquella differenciação e esta separação só nos apparecem pela primeira vez caracterisadas, sob a influencia do genio de Roma, nos *magistrados duumviraes* e nos *curiaes* e *privados*. E' portanto logico, com este fundamento, attribuir aos concelhos uma origem verdadeiramente romana. Só, porem, atravez de mil vicissitudes, como deixamos perceber, conseguiu o regimen municipal chegar ao periodo da restauração neogothica, frondejando depois viçosamente sobre os paizes conquistados ao crescente do Islam. Nunca elle se tornou, no emtanto, egualmente forte em todo o territorio portuguez e bem assim no do resto da Peninsula, nem lhe foi logo possível abranger toda a massa dos homens do povo.

Urge pois procurar, entre as características dos diversos concelhos, aquellas que, pelas suas mais intimas

analogias, nos permittam a ordenação em grupos dos mesmos, e nos deixem comprehender o *systhema* judicial ahi existente.

II. — Convém nunca esquecer que a funcção judicial, nos primeiros tempos da monarchia, andava dispersa por diversos órgãos e constantemente variavel. Não é pois facil compor uma formula generica pela qual se determine precisamente a organização judicial d'essa época. Quem imaginar o contrario, illude-se. A idade media é por sua indole extremamente avessa a generalisações e a regras. E' como que um grande laboratorio de sentimentos e idéas, que se mantem sempre em continua ebulição até que um dia tomam fixidez ao despontar da brilhante aurora da renascença. E' por isso consideravelmente espinhoso o encargo de procurar atravez daquella idade qual o espirito e a natureza das suas instituições e o laço social que as ligava e impunha. Mas, se esse encargo é difficil em geral, mais difficil se torna tendo de fazer especialmente incidir o nosso estudo sobre a instituição dos juizes ordinarios e dos juizes de paz, no primeiro grau da sua evolução, a dentro da monarchia portugueza. Quasi nos fallece o animo com a grandeza d'esse trabalho.

Com o carinho, porem, que nos merece a obra do povo, o grande artista da liberdade, esforçar-nos-hemos por não desanimar na empreza e por vêr se descobrimos as primeiras formas onde elle incarnou tormentosamente a sua alma, tão cheia de generozas aspirações, e tão barbaramente relegada da historia, onde ella, todavia, deve sempre residir!

Entretanto, como a vida municipal, onde a acção popular evolute em progresso rapido, nos é quasi exclusivamente revelada pelos seus foraes ou cartas constitutivas, relativamente facil nos será, por estas cartas de direito publico local e d'origem consuetudinaria, classificar aquelles.

Entre outras razões, por amor da solidariedade scientifica, adoptaremos as formulas ou typos já estabelecidos por Herculano, incontestavelmente o primeiro historiador portuguez e um dos primeiros da moderna Europa. E de bom grado nos subordinamos a essas formulas quando pensamos que á sua formação presidiu um criterio que tem por elementos basilares as características por nós reconhecidas ao determinar o conceito sociologico dos aggregados municipaes.

Os foraes são o melhor documento do municipalismo. Por elles inferimos que, dos concelhos, — uns existiam acorrentados ás imposições caprichosas das classes elevadas; outros estavam immediatamente subordinados ao representante do poder real; e outros, emfim, tinham uma organização completa de magistraturas proprias, hasteando com energia a bandeira das liberdades populares.

D'ahi vem a divisão dos concelhos em trez classes: *rudimentares*, *imperfeitos* e *perfeitos*. Os *perfeitos* podem ainda por sua vez ser subdivididos em quatro *typos* ou *formulas*: — de Santarem, de Salamanca, de Evora e de typo indeterminado ¹. Neste ultimo se veem collocar todos aquelles que não podem ser incluídos nos trez primeiros.

Os *rudimentares* e os *imperfeitos* chegam, com o tempo, a obter as garantias dos concelhos perfeitos: tendem para lá, e n'essa direcção se conduzem os seus esforços; com os olhos fixos n'um astro de liberdade, que rebrilha nos seus

¹ O illustre escriptor sr. dr. Theophilo Braga faz uma classificação dos foraes em seis grupos, tomando por fundamento a forma externa do contracto que representam. A proposito, censura a classificação de Herculano por attribuir aos foraes um demasiado character emphyteutico. E', porem, certo que nem a sua classificação serve como a de Herculano directamente ao nosso estudo das magistraturas municipaes, nem nos parece terem sido exageradas, — pois que o não demonstra, — as affirmações documentadas de Herculano sobre a emphyteuse. Vide a dissertação inaugural para os actos de conclusões magnas de Theophilo Braga — *Os foraes*, pagg. 44 a 47.

horizontes, nem vêem os lagos de sangue em que teem de atolar-se; caminham sempre, enfeitados!...

Vejamos, entre a consideravel multiplicidade de todos esses concelhos, a indole da magistratura jurisdiccional a que estavam sujeitos. Para melhor, porem, precisarmos a sua idéa, procuraremos, approximadamente, e com os dados documentaes de que dispomos, a situação geographica dos concelhos perfeitos, pelas suas formulas geraes. Relativamente aos *rudimentares e incompletos*, é-nos esse trabalho quasi impossivel, e mesmo não nos importaria elle muito, visto ser o seu estado apenas transitorio, não tardando em attingir a condição dos concelhos perfeitos.

Os concelhos do typo de Santarem ou de Lisboa predominavam na área que vem de Lisboa até Coimbra, no norte do Alemtejo além da serra d'Ossa, no Algarve, e ainda no sul do Alemtejo até Beja.

Os do typo de Salamanca existiam principalmente na Beira central, no Além-Douro pela extrema meridional de Traz-os-Montes, e no Alto-Minho.

Encontravam-se os do typo de Avila ou de Evora no centro, sul e oeste do Alemtejo, e ainda no norte d'esta provincia misturados com os do typo de Santarem, irradiando para a Beira-Baixa e margens do Côa.

Os concelhos do typo indeterminado achavam-se espalhados pelos diversos districtos do reino, sobretudo pelas regiões do Além-Douro.

Posto isto, passemos a tractar da organização judiciaria dos diversos concelhos.

A unidade dos concelhos *rudimentares* apparece-nos apenas representada por um agente fiscal proprio, aliás dependente do *exactor* do districto. O facto de nada disporem os foraes ácerca da sua administração judicial faz-nos crer, com boas probabilidades, que os seus habitantes estavam immediatamente sob a jurisdicção dos juizes reaes dos respectivos districtos. Ainda assim, para as causas

crimes, tinham mais ou menos o concurso dos *homens bons* ou chefes de familia ¹.

Nos concelhos *imperfeitos*, que Herculano gradua em seis formulas, a instituição dos magistrados jurisdiccionaes esboça-se ainda levemente.

O que os differencia dos *rudimentares* é, além d'outras circumstancias, a existencia d'um juiz proprio, quer d'eleição popular, quer d'eleição do senhor. Gremios ha, porem, d'esta classe, como o de Janin ², em que se torna difficil discriminar se o seu juiz procede d'um direito d'eleição proprio, ou se, pelo contrario, lhe é imposto pelo rei ou senhor: outros ha tambem, como o de Carapito ³, em que o juiz eleito é apresentado pelo povo á confirmação do rei, ou antes do governador do districto.

Apparecem-nos egualmente n'esta ordem de concelhos os *homens bons* funcionando como uma especie de jury.

Porem, toda esta organização dos concelhos *imperfeitos* é instavel: não tarda que passe a formas mais solidas e seguras; as lutas dos barões insubmissos e ambiciosos dão-lhes aso favoravel para uma progressiva transição. Aquelles eram apenas os primeiros ensaios da liberdade, o primeiro esboço d'uma futura organização triumphal!

Entremos agora na contemplação mais demorada dos concelhos *completos*, onde já se agita a todo o vento o pendão das reivindicações populares. A idéa fundamental do municipio romano lá apparece com os notaveis caracteristicos da sua tradição; lá está a magistratura jurisdiccional dos *duumviros* ou *quatuórviros* romanos a revelar-se nos juizes, alcaides ou alvazis. Sente-se ahi a prodigiosa elaboração do povo, é ahi que se vê como pode transformar-se em luz a alma da nação!

¹ Sobre a interferencia, maior ou menor, dos *homens bons*, nos negocios publicos locais, pode ver-se Herculano, *Hist. de Port.*, tom. iv, pagg. 230 a 232.

² L. 5 d'*Inquir.* de D. Diniz, f. 67 v.

³ L. 1 d'*Inquir.* d'Aff. m, f. 27.

Os concelhos *completos* tinham em regra dois magistrados funcionando conjunctamente, mas não é raro encontrar-se em algumas cartas foraleiras noticia de quatro ou mais.

Nos concelhos do typo de Santarem, esses magistrados recebem a denominação constante de *alvazis*; nos de Salamanca são conhecidos pelo vocabulo *alcaldes*; nos de Avila pelo nome generico de *juizes*, — nome que é substituido ao norte do Alemtejo e na Beira-Baixa pelo de *alcaldes*, sem que todavia esse facto confunda os concelhos d'esta cathegoria com os do typo de Salamanca. — Nestes anda sempre ligada a instituição do *judex*, representante do rei, á dos magistrados jurisdiccionaes, ao passo que, nos de Avila, se porventura acontece falar-se algumas vezes do *judex*, é d'uma forma transitoria e fugitiva.

Nos concelhos de typo indeterminado, os juizes recebem denominações diversas conforme a diversa indole da respectiva organização concelhia. Vemos por isso apparecer ahi constantemente empregado um dos seguintes termos: ou *alvazis*, ou *alcaldes*, ou ainda *juizes*.

Juntamente com os magistrados jurisdiccionaes dos concelhos, mesmo dos *imperfeitos*, julgava um representante do poder central — o mais alto funcionario do organismo municipal. Parece, no emtanto, pelo que nos deixam perceber os foraes, que esse magistrado, no seu aspecto judiciario, era mais um executor das decisões do tribunal burguez, que propriamente um juiz ¹. Nos municipios *completos* da primeira e terceira formula era chamado *alcaide* ². Além de jurisdiccionaes, as suas attribuições eram principalmente militares e administrativas. Era elle que

¹ Conf., por ex., os costumes de Santarem, *Inedit. d'Hist. port.*, tom. iv pag. 573.

² Não se deve confundir, como alguns escriptores já teem feito, o termo *alcaide* com *alcalde*, que, conforme se deprehe de do que estamos expondo, representavam entidades completamente differentes. Pode ver-se a este respeito Herculano, *Historia de Portugal*, tom. iv, pagg. 114 e 156, notas.

constituia por assim dizer o élo entre a sociedade geral e as pequenas republicas populares.

Tomava o nome de *pretor* sobretudo nos concelhos da terceira formula. Nas povoações sujeitas ao senhorio das ordens, não havia *alcaide* ou *pretor*; o poder real era ahi, ou directamente desempenhado pelo *mestre* da respectiva ordem, ou por um *freire* da mesma.

Nos concelhos da segunda formula, as attribuições do *alcaide* apparecem-nos repartidas, — as civis pelo *judex*, e as militares pelo *senior*. Entretanto, nas villas que alcançavam o privilegio de não ter senhor, ou nas situadas na fronteira, apparecia ainda o *alcaide*, mas apenas para manter ahi a defeza da alcáçova ou castello contra as arremettidas frequentes dos musulmanos.

Nos concelhos da quarta formula, ou havia *alcaide* ou *pretor*, como nos da primeira e terceira, ou *judex*, como nos da segunda. Ás vezes, tambem ahi, o *alcaide* apparece-nos denominado *povoador*.

Taes os órgãos reaes, integrados nas magistraturas municipaes. Não devemos todavia omittir que, além d'estes, outros representantes regioes desempenhavam cargos dentro da área dos concelhos. Embora extranhos ao quadro do functionalismo municipal, não deixavam de influir, mais ou menos, pela natureza do seu exercicio, em certos actos politicos e civis da vida local. Referimo'-nos aos *mordomos*, *vigarios* e *almozarifes*, officiaes directamente encarregados dos negocios da fazenda real, e que tinham a denominação generica de *ovençacs*. Não nos occuparemos d'elles, porque não o permite a indole d'este trabalho; apenas, de passagem, os citamos aqui para que o leitor possa em parte ajuizar dos frequentes attrictos a que estaria sujeita, n'essa época de grandes violencias, a jurisdicção dos municipios.

As entidades que referimos não constituíam os unicos magistrados judiciaes dos concelhos. Outros havia ainda, embora de jurisdicção inferior e até por vezes subordinada

à d'aquelles. Falaremos d'elles, posto que ligeiramente, porquanto do conhecimento da sua existencia e attribuições algumas vantagens derivam para a melhor intelligencia do nosso estudo.

Costumavam os juizes municipaes delegar para algumas aldeias da sua jurisdicção os chamados *alcaldes aldeões* ou *jurados*, tambem conhecidos pelo nome de *juizes pedaneos*, *aportelados*, e ainda *de vintena*. Serviam como assessores. Eram ou eleitos pelos colonos ruraes ou pelos proprios juizes delegantes.

Em cada concelho havia em regra um *porteiro*, tambem por vezes chamado *andador* — especie d'agente dos magistrados municipaes. A sua eleição, ora competia aos *juizes* ou ao *alcaide*, ora directamente ao povo. Entre as suas numerosas attribuições, ainda que insignificantes, importa-nos principalmente destacar a de — lançar coimas, por infracção das posturas do concelho, até à quantia de sessenta soldos.

Uma outra instituição nos chama tambem as atenções: é a do *almotacé*. Sendo de origem immediatamente arabe, parece, com todos os visos de verdade, ter começado a diffundir-se de Coimbra para os outros concelhos, sob o governo do celebre Sisenando, conde mosarabe. As posturas de Coimbra de 1145 dão-nos já d'ella seguras noticias.

O numero dos almotacés variava para cada concelho, sendo frequente encontrarem-se dois, ou mesmo quatro. As suas attribuições variavam igualmente. Em geral, porem, pelo que respeita à justiça, podemos dizer que a sua alçada se extendia ás violações de propriedade, aos litigios sobre servidões, sobre rendas de casas, sobre os salarios dos trabalhadores, e a outras questões de natureza analogá.

Não tinham um tribunal fixo onde funcionar, e eram summarios os seus processos. Admittia-se recurso d'elles para os juizes dos concelhos.

Vem aqui a ponto referir uma circumstancia curiosa para a historia da liberdade. E' que, sendo muitas das penas inflingidas pelos almotacés executadas nos pelourinhos ¹, estes pequenos monumentos vieram com o tempo a converter-se em symbolos da justiça popular. Geralmente ponteagudos, como que estavam indicando que, nas brizas soltas do espaço, é que a liberdade se revigora e se expande.

Aos padrões, que demarcavam as terras dos orgulhosos senhores, contrapunham os povos esses outros padrões, humildes sim, mas altamente significativos. Os rudes homens do trabalho gostavam de olhar para ahi, para esses symbolos da sua liberdade. E' que lá, nos seus alicerces, tinha sido argamassa o sangue de seus maiores !

III.—Do que já expozemos depreheende-se mais ou menos que, dos magistrados jurisdiccionaes, uns eram nomeados pelo poder central, outros eleitos pelo povo, variando indefinidamente os modos e as formalidades a esse respeito. Podemos, porem, dizer que, em regra, eram de eleição popular: ás vezes, os eleitores elegiam só os *alcaldes*, que depois elegiam por seu turno o *judex*; outras vezes, o voto do povo designava directamente todos esses magistrados.

Temos disposições geraes expressas que nos attestam o caracter electivo dos órgãos jurisdiccionaes. Assim, é principalmente frizante o juramento feito em Pariz por D. Affonso III quando allude aos juizes do reino. E' tambem notavel, sobre o mesmo ponto, a lei d'este monarcha tendente a reprimir os abusos dos alcaides-móres. Transcrevemos para aqui a parte dessa lei que immediatamente nos interessa, elucidando-nos ainda sobre outras importan-

¹ Estavam principalmente sujeitos a ellas os padeiros, carniceiros e regateiras, que pela terceira vez roubavam no peso dos generos. Vej. o *Panorama* (1839), vol. III, pag. 45.

tes circumstancias das eleições municipaes. A traducção é de Herculano, o grande mestre: « Mandando firmemente, prohibo que o alcaide da villa rogue em particular ou publicamente para que *façam* qualquer pessoa alvasil ou almotacé; mas sejam-no aquelle ou aquelles ácerca dos quaes se avierem entre si, em boa paz e sem tumultos, o alcaide e o concelho, não intervindo nisso força ou ameaça. Os eleitos jurem aos sanctos evangelhos, que nem a violencia nem os rogos contribuiram para a eleição, mas que foram revestidos do poder *para fazerem direito e justiça* »¹. Não admite pois duvidas terem sido, na maior parte, electivos os juizes municipaes. O mais que se exigia geralmente era a confirmação do *alcaide*: — era o preito de subordinação ao poder real, força centralisadora de todas as jurisdicções particulares, autonomas ou privilegiadas.

Sem motivo visivelmente aceitavel ninguem podia recusar-se aos cargos municipaes para que fosse eleito. Estatuia-se a compulsão como medida geral. Assim, pelo foral de Salvaterra do Extremo (1229), o juiz designado, se o não quizesse ser, pagaria cinco morabitinos.

A eleição realisava-se regularmente em cada anno. A tal respeito não se nos depara nos foraes excepção alguma. Costumava ser pelo S. João.

Um dos primeiros actos que deviam praticar os novos magistrados consistia em prestar juramento das boas intenções que os animavam para a administração da justiça e de respeito pelos foros e regalias do concelho², — juramento que foi depois expressamente exigido pela lei, já citada, de D. Affonso III, segundo a qual deviam ainda os juizes eleitos declarar se houve ou não completa liberdade na sua eleição.

¹ *Historia de Portugal*, iv, pag. 174.

² Vid., por ex., *O foral de Villa-Boa-Jejuá*. O mesmo se verificava com os juizes de Castello Branco (G. 18, M. 3, N.º 30 — Arch. Nac.)

O logar escolhido para serem julgadas as causas pelos juizes dos concelhos nem sempre foi o mesmo. A idéa santa da justiça, que se esboçava, começou por impellir os povos a dentro das egrejas; e ahi, á face do altar onde se erguia a cruz que tanto lhes custara a fazer triumphar sobre o crescente, os municipales deliberavam sobre os negócios mais importantes da sua localidade. Lá se reuniam tambem os juizes para proferirem as suas decisões.

Por um diploma referente a uma causa debatida em 12 de janeiro de 1326, em Torres-Novas, sabemos ter servido ahi a igreja de tribunal ¹. Como este, outros muitos exemplos se encontram. Mas, em grande numero de concelhos, os juizes apparecem-nos julgando, ou nos adros das igrejas, ou nos pousadouros ². Importa bastante, pelos esclarecimentos que nos dá sobre este assumpto, conhecer o que se segue, tirado dos costumes de Sam Martinho de Mouros:

« He costume, de fazerem concelho hum dia na domaa, convem a saber, aa quarta-feyra; e soyam a teer este concelho, na feyra aos presos, e esto foy de sempre; e ora fazem o concelho aos pousadoyros; e serya mays convynhavyl aos carvalhos da eigreia.—Mandou o dito Corregedor, que porque os homees avyam douvyr missa e encommendarse a Deos, que porque he logar mays convynhavyl, e mays honrra del Rey e da eigreia, que o façam daqui adeante aos carvalhos da eigreia o concelho » ³.

As egrejas começaram a deixar de ser o logar predicto dos ajuntamentos municipaes, depois que o alto clero, por disposições expressas e para evitar escandalosos abusos, o determinou sob graves penas. Não nos furtamos ao desejo de transcrever para aqui uma passagem curiosa do

¹ Vid. *Collec. Esp.*, G. 74. Vid. ainda L. 2 dos Reis, f. 32—Arch. Nac.

² *Pousadouro*, conforme Santa Rita de Viterbo, era o logar no termo ou fim d'alguma subida.

³ *Ineditos da Academia*, tomo iv, pag. 586.

título 15.º das Constituições de Evora, que serve directamente ao nosso intento. « Deffendemos a todas as pessoas ecclesiasticas e seculares, de qualquer estado e condição que sejam, que não comam nas egrejas, nem bebam, com mesas nem sem mesas; nem cantem, nem bailem em ellas, nem em seus adros; *nem os leigos façam ajuntamentos dentro d'ellas sobre coisas prophanas*, nem se façam nas dictas egrejas, ou adros d'ellas, jogos alguns, posto que seja em vigilia de sanctos ou d'alguma festa; nem representações, ainda que sejam da paixão de Nosso Senhor Jesus Christo, ou da sua resurreição ou nascença... »¹. Outros documentos d'egual valor apresentariamos, se o tempo nos não apertasse nas investigações a fazer.

Para causas criminaes entre individuos de dois ou mais concelhos limitrophes, os julgamentos eram feitos nas extremas d'esses mesmos concelhos pelos seus respectivos juizes, cujo conjuncto para esse fim se denominava *junta* ou *medianido*. A instituição dos *medianidos* era só geral nos concelhos da segunda fórmula; mas não deixa de manifestar-se tambem em alguns dos outros concelhos, e até nos imperfeitos.

Os *alvazis*, *alcaldes* ou *juizes* deviam julgar segundo o direito estatuido nos foraes, ou n'outros diplomas d'egual força; nos casos omissos, era-lhes licito decidir em conformidade com os dictames da propria razão, *ex aequo et bono*.

N'alguns foraes, como no do Prado, dado por D. Afonso III em 1260, ordena-se que os *alcaldes* julguem tambem segundo o arbitrio dos *homens bons*. Um documento de 1257² mostra-nos que esta pratica devia resultar da circumstancia de os homens bons terem de intervir nos julgamentos criminaes. É o que se infere da obrigação

¹ *Constituição 10.ª*.

² Gav. 1, M. 7, n.º 2 no Arch. Nac.

imposta ás aldeias, em que se tinha de passar para os *medianidos*, de fornecerem alimentos, não só aos juizes, mas tambem aos homens bons que os acompanhavam. No mesmo sentido dão-nos informações explicitas as posturas de Evora e de Terena. Emfim, muitos outros diplomas poderiamos ainda referir, se os que ahí deixamos apontados não bastassem já a offerecer-nos a verdade d'um facto frequente n'esta época.

Nenhum juiz podia recusar-se a julgar pelas disposições do direito escripto. E se, julgando, fosse d'encontro a esse direito, incorria em graves penas. Por vezes, a propria massa popular, como uma hyena ferida, tomava o desforço da justiça aggravada. Viam-na assumir o aspecto tumultuario dos momentos solemnes; como que rugia, e, arremessando-se á casa dos seus juizes, não duvidava commetter ahí inqualificaveis tropelias e desmandos. A linguagem dos foraes revela-se não raro favoravel a esses movimentos desordenados, chegando até a estatuir que os magistrados incursos no referido crime soffressem a perda dos seus bens, a nota de perjuros, e o não reconhecimento dos seus direitos politicos ¹. E' que, então, não obstante a rudeza da época, sabia-se já o que importava a responsabilidade no desempenho das mais altas funcções sociaes. Os que assim revelavam o instincto d'um elevado principio d'ordem politica eram os mesmos portuguezes que mais tarde iriam erguer sobre o imperio dos mares a bandeira do seu paiz fluctuando bella e gloriosa aos ventos da civilisação!

Em geral, podemos dizer que a acção dos magistrados municipaes não ultrapassava os limites do concelho. Era ahí que se movia a sua auctoridade, com as restricções

¹ Conf., por ex., os costumes da Guarda, onde se consideravam falsarios os juizes que não cumprissem o direito escripto e se ordenava a destruição das proprias casas que elles habitassem (*Inedit. d'Hist. Port.*, tom. 3, pagg. 405 e segg.).

que os costumes e o caracter da época lhe impunham. Até onde iam, porem, essas restricções é o que nos não deixam ver com facilidade os documentos coevos. Parece, no emtanto, averiguado que todas as *questões civis*, independentemente da classe ou condição social das partes, estavam sujeitas ao julgamento dos juizes burguezes.

Sob nenhum pretexto se podia escapar a este fôro, ainda mesmo na hypothese de intervirem na causa só pessoas privilegiadas. O principio da egualdade de todos perante a lei começou assim a affirmar-se: essa moderna conquista da civilização lá teve assim um obscuro inicio na attribulada existencia dos concelhos, que por isso ainda hoje constitue o mais fecundo monumento da historia do progresso humano!

Relativamente ás *causas crimes*, sobem de ponto as difficuldades na determinação exacta da jurisdicção municipal. N'uma época, em que o privilegio assume um aspecto indefinidamente variavel, não admira que esse estudo seja difficil, se não quasi impossivel. Procuremos todavia tirar dos factos a sua significação mais generica, a fim de nos ficar d'elles uma idéa, ainda que vaga e ligeira.

As causas sobre crimes de pessoas privilegiadas eram, segundo as melhores probabilidades, julgadas na curia do rei; aquellas, em que fossem envolvidos clientes, familiares, colonos ou officiaes d'essas mesmas pessoas privilegiadas, pertenciam á jurisdicção dos *meirinhos*, *adeantados* ou *corregedores*. Esta nos parece ter sido a regra mais uniformemente seguida. Ha comtudo noticia de por vezes se transferir para os juizes burguezes essa jurisdicção ¹.

A que fôro, porem, estavam sujeitas as causas civis e crimes entre individuos de concelhos differentes?

— Se a causa era civil, a situação do objecto em litigio indicava a magistratura a cuja jurisdicção pertencia. Para

¹ Os foraes de Molas, de Fresno, de Santa Cruz, e muitos outros diplomas nol-o attestam.

nada valia, n'este caso, o character privilegiado dos contendores.

Se a causa, no emtanto, era criminal, os juizes municipaes de cada uma das partes reuniam-se para julgal-a, formando a *junta* ou *medianido*, n'uma das extremas dos respectivos concelhos, se estes fossem convisinhos; em regra, a extrema preferida era a do concelho a que pertencia o reu ¹. Isto, nos concelhos da segunda formula. Nos concelhos, porem, da primeira formula, não vigorava o costume dos *medianidos*, e, n'esse caso, a jurisdicção competia geralmente á do logar onde se encontravam o auctor e o reu. O mesmo succedia nos concelhos das outras formulas quando não confinavam.

Nas *questões da fazenda*, que se levantassem entre qualquer dos membros dos concelhos e os *exactores reaes*, intervinha frequentemente a jurisdicção municipal. E' o que se nota sobretudo nos foraes da primeira e segunda formula, como nos de Villa-Viçosa, Extremoz, etc. Este factio foi-se generalizando com o desenvolvimenlo progressivo do municipalismo. Assim é que já em 1354 vamos encontrar juizes municipaes, exclusivamente encarregados d'essas questões. Eram denominados alvazis dos *ovençaes* para se distinguirem dos alvazis *geraes* ².

Tal era, em geral, a esphera em que se movia o tribunal burguez. Será, no emtanto, sempre conveniente não perder de vista a falta d'uniformidade que se reflecte em todas as instituições medievaes. Se, relativamente á determinação da jurisdicção, havia as differenças que tentamos frizar, dentro d'uma mesma jurisdicção surgiam tambem flagrantes desigualdades nos processos, nas penas, etc., já por que se era cavalleiro ou peão, já por que se era fidalgo ou clérigo. Na impossibilidade de destrinçar todas essas circumstancias,

¹ Vid. os costumes de Santarem, de Borba, etc., (*Inedit. d'Hist. Port.*, tom. iv, pag. 567).

² Conf. Herc., *obr. cit.*, iv, pag. 178, nota (2).

limitamo-nos apenas a surprehender a physionomia geral do organismo judiciario dos burguezes.

Como já demos a entender, os magistrados dos concelhos não exerciam só attribuições judiciaes; eram ainda outros os poderes inherentes ao seu importante cargo. Precisar, no emtanto, a amplitude d'esses poderes é muito difficil, senão de todo impossivel, para uma época que é principalmente caracterisada por uma ausencia consideravel d'idéas geraes. Podemos todavia avançar, sem descer a uma determinação minuciosa, que os magistrados municipaes constituiam para os concelhos como que o seu poder executivo, e que não raro se encontram documentos por onde se lhes attribuem tambem funcções legislativas proprias, além das que exerciam juntamente com a assembléa dos *homens bons*. Friza-se principalmente este facto nos concelhos da segunda formula e ainda nos da primeira ¹.

Se era maximo o rigor para com os juizes mal procedidos, as isenções e privilegios, de que os rodeavam no justo exercicio do seu cargo, mostram tambem o alto conceito que lhes era votado.

Como remuneração dos seus serviços, recebiam annualmente uma somma avultada e certa; tinham, além d'isso, em parte ou no todo, o producto das multas lançadas por contravenções, e, nas causas crimes, ainda determinados emolumentos.

Não eram obrigados, em alguns concelhos, a dar aposentadorias ou aboletamentos, — immuniidade que representa, no meio dos caprichos e do orgulho senhorial da idade media, um allivio enorme e uma situação invejavel. Eram tambem por vezes dispensados da anúduva e d'outras servidões pessoaes. Quando iam aos *medianidos* ou *juntas*,

¹ Conf. os costumes da Guarda, de Beja e de Santarém (*Inedit. d'Hist. Port.*, tom. v, pagg. 423, 518 e 572), e ainda os foraes de Freixo da Serra e de Santa Cruz.

tinham o direito de aposentadoria sobre as povoações por onde passassem, e, com elles, as pessoas do seu sequito. Mas não só isto. Outras garantias, de valor profundamente sociologico, vinham collocar os magistrados municipaes em amplas condições de independencia e de liberdade d'acção. Nos concelhos da segunda formula, quem espancasse ou apenas tentasse aggreudir o *alcalde*, por qualquer acto respeitante ás suas funcções, embora já fôra do seu exercicio, tinha de pagar cem morabitinos, como no foral de Penamagor, ou o dobro, como no foral da Guarda, ou então era destrerrado, accrescendo ainda a destruição da casa da sua habitação.

Nos concelhos das outras formulas e n'alguns dos imperfeitos, era facultada, como no de Lisboa, a expulsão de individuos, que, com a sua influencia ou poderio, perturbassem o bom andamento da administração judicial. Quem ousasse sequer tocar a pessoa do seu magistrado, ou tinha, como no foral d'Evora, a pena de mão cortada, que só podia ser substituida a arbitrio do offendido, ou, como no foral de Montemor-o-Novo, era condemnado a pagar ao fisco quinhentos soldos, quantia que n'alguns concelhos, como no d'Ourem, revertia em proveito do proprio juiz.

Emfim, muitas outras diversissimas penas inventava a imaginação popular, sedenta de justiça, para manter equilibrada, nas mãos da veneranda magistratura jurisdiccional, a balança dos interesses geraes do municipio. Mas, nem por isso os homens do povo, os modestos mas persistentes obreiros da liberdade d'então, viram a toda a luz a realisação do seu sonho. Aquelles senhores prepotentes de toda a parte e de todos os tempos lá estavam a seu lado, para inutilisar os seus esforços. Não admira. Tambem nós, os filhos d'uma outra época e os continuadores do seu sonho, não conseguimos ainda o que elles demandavam vertendo sangue e gemendo soluços...

Fazem-se, no emtanto, já annunciar as aclamações do futuro, saudando o movimento d'idéas que tem suspensa

a Europa no acabar d'este seculo. Sereis, pois, ainda vi-
gados, obscuros amantes da liberdade antiga! E, se a
sciencia já hoje abençoa o vosso *desideratum*, que tambem
é o nosso, os factos hão de produzir-se fatalmente para nos
ajudar a accender o facho da maxima egualdade,—eterna
aspiração das almas atormentadas!

IV.— Ao chegar a esta altura, cumpre-nos pôr em re-
lêvo a extraordinaria importancia social das providencias
adoptadas por D. Affonso III no periodo que, approxima-
damente, vae de 1260 a 1268 ¹.

Essas providencias trouxeram como resultado uma maior
autonomia para os concelhos, e, por consequencia, para os
seus magistrados jurisdiccionaes. Não podem deixar, pois,
de nos merecer um especial interesse. Onde virmos appa-
recer um clarão de luz a mais em proveito da liberdade,
ahi devemos demorar-nos para saber como ella se alcança
e como ella se mantem.

Estudemos, portanto, qual a causa determinante d'essas
providencias.

Frequentissimas vezes os alcaides-móres dos concelhos,
geralmente da classe nobre, faziam-se substituir nos seus
cargos, não só por um, mas por muitos officiaes subalter-
nos, denominados *alcaides-menóres* ou apenas *alcaides*.
Para que aquelles e estes se podessem manter, era for-
çoso exercerem sobre a população dos concelhos as seguin-
tes violencias e extorsões inqualificaveis: 1.^a — não admit-
tirem a fiança, como era do costume das terras, nas
causas crimes menos importantes, para lhes não faltarem
os emolumentos provenientes das carceragens; 2.^a — lan-
çarem de vez em quando, abusando do prestigio que lhes
dava o exercicio do seu cargo, *pedidos* ou *fnatas* sobre
todo o povo; 3.^a — influirem por todos os meios ao seu

¹ Vid. *Liv. das Leis e Postur. Antig.*, f. 4, no Arch. Nac.

alcance, segundo os seus interesses, no resultado das eleições municipaes; 4.^a — arrancarem por vezes das mãos dos officiaes do fisco parte dos bens pertencentes á coroa; 5.^a — prenderem por devassas e processos escriptos, contra a praxe dos concelhos que mandava tratar verbalmente das questões perante os tribunaes burguezes; emfim, uma enormidade d'abusos e tropelias de toda a ordem, que contra as regalias populares, exercitavam ainda esses orgulhosos representantes do poder central.

Eram pois d'esperar frequentes queixas para a côrte por parte dos concelhos. E D. Affonso III, principe que subiu ao throno por uma politica d'intrigas e que sabia como se moviam as ambições dos homens, inclinou-se favoravelmente para o povo, apoiando ahi a futura grandeza da monarchia. Foi por isso com energia que se dispôz a reprimir a exorbitancia dos *alcaldes*, iniciando em 1260 uma serie de reformas, que alguns beneficos resultados trouxeram para a existencia municipal.

Prohibiu por ellas, entre outras coisas, que os *alcaldes* podessem subdelegar as suas funcções em mais d'um *alcaide-menor*, e regulou a administração publica de modo a não se repetirem os abusos que deixamos enumerados. Essas uteis providencias, no desejo ardente e pertinaz de collocar a classe do povo em situação desaffogada e de melhorar as condições do thesouro real, chegaram a attingir, nos seus effeitos, a nobreza, e até o proprio clero poderosissimo, ao qual, aliás, o conde de Bolonha devia o sceptro que empunhava!

Comprehende-se, por consequencia, como taes medidas teriam tido importancia, não só para a administração geral dos concelhos, mas sobretudo para o seu regular funcionamento judiciario.

Com essas provisões prende-se anteriormente um outro facto, que para o nosso intento não deve tambem ficar despercebido. E prende-se porque ambos são de indole mais

ou menos fiscal e connexa com as circumstancias do thesouro publico. Esse facto traduz-se essencialmente n'uma revolução lenta, que as condições economicas do paiz vieram determinando, e que se manifestou, emfim, na sua maior intensidade, com o movimento organico nacional, sob os bons auspicios do monarcha bolonhez. Facto d'uma natureza extremamente complexa, verifica-se principalmente entre os annos de 1252 a 1262. A riqueza monetaria da nação, tinha então attingido um consideravel desenvolvimento. A industria, o commercio e a agricultura começavam de florescer, sob uma paz tornada agora mais estavel, após as longas agitações que tinham atormentado os reinados anteriores. Por todos estes successos tornou-se prodigioso o uso e o giro dos metaes preciosos e amoedados. E' o que se nota principalmente a dentro dos concelhos, onde a actividade dos villãos e peões vinha realisando dia a dia verdadeiros milagres d'ordem economica. D. Affonso III teve perspicacia bastante para apreciar esta fecunda energia renovadora, sabendo habilmente aproveitar um dos mais progressivos movimentos da vida nacional!

Levado pelas circumstancias do thesouro publico e pelo proposito generoso de simplificar a tributação, converteu as muitas prestações feitas em generos e serviços para a coroa em rendas pecuniarias e certas. Foi incalculavel o alcance d'essa medida! Por uma tal reforma ficaram inhibidos os officiaes do fisco de repetirem a cada passo as revoltantes exacções a que eram naturalmente attreitos, e as immunidades populares poderam assim revigorar-se e multiplicar-se, embora muitas vezes por um preço exagerado.

Assim, o direito de eleição dos alcaides foi quasi geralmente obtido pelos concelhos á custa de pensões pecuniarias. O proprio direito do padroado chegou a ser d'este modo alienado aos povos pela coroa. Mil outras garantias foram, como estas, arrancadas ao rei e aos poderosos. Os governadores dos districtos viram-se tambem, por esse meio,

privados de entrar n'alguns concelhos, e n'outros, embora se lhes facultasse a entrada, recusava-se-lhes o reconhecimento do direito de aposentadoria. As povoadas e villares do rei, como que tocados por varinha magica, despertaram assim para a liberdade, comprando o direito d'eleger um juiz seu, e subtrahindo-se á acção quasi sempre arbitraria e vexatoria do magistrado real. Bastantes concelhos aproveitaram a occasião para passar ás formas superiores da administração municipal.

Por esta ordem de factos, é evidente que a justiça local se vinha ajustando a melhores e superiores condições de garantia. Temos, pois, de confessar que foi realmente maravilhosa a revolução economica aproveitada e dirigida por D. Affonso III e febrilmente correspondida por parte dos concelhos.

Até que enfim os povos, em virtude d'essa transformação fundamentalmente progressiva, podiam agora lançar um grito de grande desabafo, preparando-se para sustentar sobre os seus hombros a prodigiosa epopeia dos seculos xv e xvi. Os obreiros obscuros, que mais tarde veem a cooperar no plano gigantesco do Infante de Sagres, educaram-se ahi, na rude existencia dos concelhos, tormentosamente! Perante elles, é que nós, os ardentes democratas do seculo xix, devemos descobrir a frente: — são os primeiros recrutas da liberdade!...

Avaliamos de quanto os factos acabados de relatar vieram a influir no regular andamento das justiças populares, desviando obstaculos que fatalmente as embaraçariam. Mas não só ahi se confinaram os cuidados da realeza. D. Affonso III procurou, em harmonia com o que já tinha esboçado D. Affonso II e mais tarde havia de executar melhor D. Diniz, estender quanto possivel a jurisdicção principalmente criminal dos concelhos. N'esse sentido concedera D. Affonso II ao municipio de Lisboa a sua celebre carta de privilegios de 1210. Nas côrtes de 1254 (?) D. Af-

fouso III, na resposta que deu aos agravos dos povos de Santarem, visou identico fim, ordenando expressamente que os seus homens de creação moradores n'aquella villa ficassem sujeitos á jurisdicção criminal dos alvasis.

Outras mais providencias d'egual alcance sahiram ainda da curia regia. As classes poderosas, que viam assim ferir-se os seus privilegios tradicionaes, levantaram-se por vezes a protestar, e não raro pretenderam inutilizar uma jurisprudencia que o ascendente movimento dos concelhos e a sympathia monarchica vinham tornando geral. D. Diniz, respondendo ás queixas que a esse respeito lhe apresentaram os homens das classes poderosas, teve uma sahida habil e energica: — «Aos que dizem que dê quem os ouça juntamente com o meirinho quando se lhes fizer alguma força, respondo que, estabelecidos são por direito e fóro os juizes da terra de cada um dos *logares onde o caso se dê* e, se outra coisa se fizesse, seria tiral-os do seu fóro»¹. Era d'este modo respeitada, e mais uma vez fixada, a jurisdicção das magistraturas burguezas.

Por tudo isto, não ha duvida de que ia para melhor a existencia dos concelhos. E' visivel que o cimento dos seus alicerces, antes amassado em sangue, endurecia agora, solidamente, para poder bem com a obra colossal que a patria dentro em pouco iria emprehender. A vida latejava já abundantemente em seu seio. O povo, que soubera revoltar-se para ter um baluarte de liberdade, sabia tambem, e soube sempre, como cae o suor na expansão e força do trabalho. Não é pois d'admirar que de momento a momento subisse a prosperidade dos municipios. Com o seu florescente estado vinha contrastando o successivo definhamento das classes elevadas. Os gremios municipaes conseguiam impôr-se, já pelo seu trabalho, já pela sua equidade, a um respeito geral, e, por isso, não obstante a organização já adeantada do tabelliado, frequentemente

¹ *Liv. das Leis e Postur.*, Degredos de D. Diniz, fls. 45 e segg. ad. fin.

os individuos de diversas classes pediam aos magistrados municipaes a revalidação de documentos relativos a actos juridicos, ou então, se já a tinham recebido do notario publico, requeriam se lhes imprimisse o sello do concelho para maior solemnidade.

Em prova da verdade d'esta affirmação podiamos multiplicar innumerous exemplos, se a natureza do nosso trabalho o consentisse ¹. Demonstram elles sobejamente as condições vantajosas em que os magistrados jurisdiccionaes exerciam o seu cargo. Rudes e simples, sabiam já, melhor do que os orgulhosos donatarios dos coutos e honras, como custa ao innocente o peso d'uma injustiça, e o que vale o remorso n'uma consciencia. Se não tinham para a sua razão as rigidas formulas dos modernos codigos, tinham aliás, a temperal-a, em provaveis abusos, a bondade da sua alma, — flôr mimosa, reverdecida e fortificada pelo sopro da adversidade, que tantas vezes lhes roçou as faces nos anteriores reinados! E se acaso acontecia algum desviar-se da linha commummente seguida, a população do concelho levantava o rugido tremendo da sua colera, e, n'essa hora, ai d'aquelle que tivesse infringido!

Por esta forma, não podia ser tão completa como hoje a administração da justiça; mas, indubitavelmente, no meio da idade media ensombrada por tantas vontades a impôr-se, ella representa um progresso, e um progresso assombroso. Se os magistrados municipaes careciam da intelligencia que distingue as subtilidades d'uma questão, procuravam pelo menos acertar, tentavam balbuciar já o dogma da egualdade de todos perante a lei, — dogma que, só mais tarde, os seus irmãos de 1792 haviam de escrever definitivamente, com letras de sangue, n'um estremecimento de profunda indignação!

¹ Encontram-se citados bastantes em J. P. Rib., *Dissert. Chr.*, tom. III, parte II, pag. 191, e em Hercul., *Hist. de Port.*, tom. IV, pagg. 207 e segg.

Aos factos já expostos para explicar o desenvolvimento e o esplendor que chegaram a obter as magistraturas burguezas, podemos accrescentar ainda outros, posto que d'importancia secundaria. Pequenos e humildes, como são, elles provam, no emtanto, a lei moderna da interdependencia dos phenomenos sociaes, definida e evidenciada pelo sociologo belga De Greef, e attestam a superioridade de vistas do escriptor portuguez contemporaneo, sr. dr. Theophilo Braga, que tem sabido estudal-os e pol-os em flagrante relevo na historia das instituições nacionaes e da nossa litteratura.

A poesia dos trovadores, essencialmente popular e tão em voga no periodo medieval, creou um certo prestigio para as instituições dos concelhos. A vida simples dos homens do trabalho, os seus habitos e circumstancias, constituíam o variado assumpto d'aquelle genero de poesia; a qual, tomando, pela sua incontestavel belleza, forma litteraria e correcta, interessou, assim, os mais illustres representantes das poderosas classes pelo modo-de-ser e destino das classes inferiores. Por esta forma, a vida municipal, e por consequencia a sua magistratura jurisdiccional, obtinha mais um novo titulo-á consideração collectiva.

A lithurgia do catholicismo, não fallando da valiosa influencia dos seus outros elementos, concorreu tambem para um maior vigor da vida dos concelhos. Adoptou muitos symbolos, alguns dos quaes se achavam incarnados nas instituições populares, e este facto não podia deixar de ser proprio para elevar aos olhos do povo o valor das suas tradições, que a religião santificava!

E com todos esses elementos, e com todos esses factores que ahi temos vindo registando, é que os concelhos, humildes a principio, se foram agigantando para as sublimes glorias da patria portugueza. As magistraturas juris-

diccionaes lá estavam como o nervo mais energico d'esse esperançoso movimento. Á sua benefica influencia é que os rudes burguezes deveram a circumstancia de, nas côrtes de Elvas de 1361, art. 79.º, sentirem pela primeira vez estampada na sua fronte a designação honrosa de *cidadãos*. Quanto teria custado! — O termo *villãos*, que indicava os membros mais elevados dos concelhos, é que não acabou com esse facto: ficou ainda, no odioso significado que lhe davam as classes poderosas, para attestar ao futuro que são realmente de sangue e de martyrio os fundamentos da liberdade !

CAPITULO II

Causas de decadencia do organismo judiciario municipal e suas manifestações

- I. Causas de decadencia : — Ingerencia progressiva do poder central na administração dos concelhos. — Admissão da classe nobre no seu seio. — Diferenciações funcioneaes e organicas por que tiveram de passar os municipios. — Influencia d'este facto n'uma absorpção mais facil das suas liberdades.
- II. Manifestações de decadencia : — Inferioridade sensível dos juizes municipaes relativamente aos juizes de fóra ; factos comprovativos. — Um parenthesis para a consideração da nossa grande epopéa nacional. — Resultados d'esse acontecimento na elaboração do absolutismo monarchico e, por consequencia, na vida politica do povo.
- III. Novas causas de decadencia : — Theoria do poder divino da realeza. Importancia sociologica do absolutismo. — O desprezo pela agricultura. — A legislação geral e seus resultados.
- IV. Ulteriores manifestações de decadencia : — Instituição regular dos juizes de fóra por D. Manoel. — Fixa-se, definitivamente, com esse facto, a designação «*juizes ordinarios*» para os juizes municipaes electivos. — Tentativas de melhor regulamentação d'estes juizes depois de 1640. — Inutilidade d'essas tentativas. — Ultimos golpes vibrados pelo poder central nas instituições dos concelhos.

I. — Vimos como os concelhos, e, com elles, os seus respectivos juizes, attingiram a maior amplitude e segurança nas suas attribuições. Vamos agora ver como em volta d'elles se foram desenvolvendo e produzindo factos, que, se não motivaram a sua decadencia immediata, vieram lentamente enfraquecendo as suas robustas raizes.

Quando bateu a hora negra do absolutismo, no seculo xvi, a instituição municipal, que fez incontestavelmente a gloria d'esta patria, para logo abateu n'uma tristeza indefinida, que teve um echo doloroso em Alcacer-Kibir!...

E' n'esta época que começamos a encontrar o principio dos males que então a feriram. Devemos, porém, confessar que, para a obra da civilização, não deixaram de ser em parte proveitosos muito d'esses males. Fallamos sob o ponto de vista judiciario. Não admite hoje duvidas que a justiça municipal teve apenas um valor transitorio, e que, extinctas as causas que a determinaram, perdeu *ipso facto* a sua razão d'existencia. Não antecipemos contudo doutrinas, a que ainda nos havemos de referir.

Como averiguamos, os juizes tinham, com a cooperação dos *homens bons*, a direcção autonoma dos concelhos, não só judiciaria, mas tambem administrativa. As providencias que dissemos tomadas principalmente por D. Affonso III mais firmaram a autonomia d'essa administração. Por ellas, parecia que a ingerencia do poder central se tinha tornado quasi impossivel. Fugaz illusão! Se o *alcaide*, como pudemos observar, ficou quasi desarmado para intervir, em nome do rei, nos tribunaes burguezes, uma outra entidade se viu todavia erguer-se para tomar-lhe o campo e supprir-lhe as faltas. Era essa entidade que estava destinada a realizar mais directamente a absorpção das justiças populares. D. Affonso III, na sua fina intuição de politico que o eguala a Luiz XI de França, soube inserir, no seu famoso juramento para com o clero, em Pariz, uma formula habil, em virtude da qual, com apparencias de respeito pelas immunidades burguezas, ficava auctorizado a intrometter-se consideravelmente na marcha politica do povo. Se, portanto, uma vez no throno, cessou de fazer representar-se no tribunal municipal por meio d'um alcaide para dar ao povo a illusão da liberdade, nem por isso deixou menos, com esse intuito, de aproveitar uma outra via mais franca e até mais directa. — O mesmo plano executaram os seus

successores, já por ambição pessoal do poder, já, muitas vezes, a pedido dos proprios concelhos. Ess'outra via a que nos queremos referir consistia na faculdade de mandar, a pretêxto de beneficio para os povos, juizes seus para funcionar em algumas terras ao lado dos juizes municipaes, com jurisdicção sobre causas em que fidalgos e poderosos fossem partes. «Tambem farei, — expressára D. Affonso III no seu já citado juramento de Pariz, — que por todo o reino se ponham juizes justos e tementes a Deus, conforme o eu alcançar, e se elegerão ou por votos do povo ou *por outro modo licito*».

E não só os pôz *por outro modo*, differente do de eleição popular, mas procurou, como tambem fizeram os seus successores, augmentar a esses juizes as attribuições, com prejuizo manifesto dos juizes proprios dos concelhos ¹.

¹ Não deixaremos aqui sem reparo uma confusão em que crêmos labora o sr. dr. Theophilo Braga (*Os Foraes*, pag. 89). Parece imaginar o illustre escriptor que os juizes postos pelo rei n'alguns concelhos eram os corregedores, pois que assim o pretende demonstrar por uma transcripção das cortes de 1410, no Porto, que elle intencionalmente sublinha, mas que um ligeiro conhecimento da diplomatica da época facilmente inutilisa para o seu proposito. Eis a transcripção: «It. ao que dizem no vij artygoo que agravamos o nosso povoo em como fosse outorgado em cortes (*Cortes de Lisboa*, era de 1390, art.º 70; *Cortes de Elvas*, de 1399, art.º 9; *Cortes de Lisboa*, de 1409, art.º 29), pelos rreys que ante nos forom, *que os concelhos avion juizes e vereadores de seu foro segundo seu uso e costumes* e que ponhamos hi *juizes e rregedores por nós*, e que mandavamos dar grandes quantias dos bens d'esses concelhos as quaes seeriom melhores para outros encarregos que esses concelhos ham avendo nas dictas villas e logares homeens boons letrados e pertencentes pera esses officios e que nos pediom por merçee que os quisessemos desagrarar e lhos mandassemos que ouvessem *juizes de seu foro* e por que era dreito que quando taes julgadores saisssem de seus officios deviam fazer rregedencya de si perante os outros juizes a que perteencya ho officyo de julgarem eestarem hi em nos logares onde saisssem de juizes por cincoenta dias pera aquelles que alguma sem rrazom ou dano receberom averem emmenda com

Vem aqui a ponto fallar d'uma das causas que mais abalaram, com o tempo, a frondosa arvore do municipalismo e das suas magistraturas, e que provocaram frequentemente o apello dos concelhos para a corôa.

No reinado de D. Affonso III, as classes nobres, habituadas a viver da orgia das anteriores lutas civis, começaram a sentir que alguma coisa lhes ia faltando e que a opulencia que a sua vaidade phantasiava se desfazia no horisonte. As sabias provisões d'aquelle monarcha feriram de chofre as suas condições d'existencia. Na sua frente, e despertando-lhes inveja, levantava-se, imponente e respeitado, o recinto dos concelhos. Uma classe media e vigorosa se formava ahi por um trabalho perseverante e honesto: a propriedade obtinha lá, pela força dos foraes, um accentuado caracter de perpetuidade e segurança. O futuro era incontestavelmente dos concelhos.

Os nobres procuraram, por todas estas razões, lançar n'elles o fundamento dos seus solares. Intromettendo-se pouco a pouco, chegaram ahi a tomar parte nas proprias

direito porque nos pediam por merçee que este direito commum lho devessemos guardar».

Esta parte final da transcripção, que o sr. dr. Theoph. Braga, pelo commentario que lhe accrescenta, parece referir aos corregedores, não é mais do que um pedido para que seja respeitada a jurisdicção dos juizes ordinarios, vistas as garantias que offereciam, e para que se permitta, ao mesmo tempo, que, terminado o periodo das suas funcções, se lhes exija ainda a permanencia no seu cargo por mais 50 dias, em cujo praso os juizes novos lhes tomariam residencia, e as pessoas, que julgassem ter sido por elles injustamente aggravadas, poderiam apresentar as suas queixas, e, se fossem procedentes, receber as devidas reparações. Não admite outra interpretação a letra do documento.

Demais, vê-se da passagem sublinhada que os povos se queixavam dos juizes postos pelos reis nos concelhos; ora, nunca os corregedores foram juizes dos concelhos, mas sim das comarcas, áreas incomparavelmente mais extensas, sobretudo n'esse periodo. Os juizes mandados pelo rei para os concelhos eram os que depois recebiam o nome de «juizes de fóra».

assembléas municipaes ¹. Os poderosos validos de D. Affonso III, — o mordomo-mór D. João Peres d'Aboim e o chanceller Estevam Annes, — foram os que, com o assenso do monarcha, primeiro deram o exemplo n'esse sentido.

E foi elle espantosamente contagioso. Os concelhos não sentiram logo o veneno que nas suas veias assim se infiltrava, e, quando deram pelo perigo, como aconteceu com o municipio de Santarem ² e com o de Sortelha ³, era já tarde.

O mal tinha feito raizes. Os humildes burguezes, que outr'ora se tinham atolado em sangue para provar um pouco da doçura da liberdade, iam receber agora, por uma forma mais inevitavel, o assalto das suas regalias.

Os seus magistrados jurisdiccioaes nem sempre souberam ou puderam resistir a esses assaltos de nova especie, ou antes, á acção variada e multiplice dos poderosos fidalgos, que nma exaggerada imprevidencia tornara visinhos dos concelhos. E' esse facto que vem mais tarde a determinar a disposição do § 9.º, tit. v, liv. 1, das Orden. Affonsinas: «... pero se elle (*o corregedor da cõrte*) ouver per informação, que os ditos malfeitores som taaes pessoas, ou acostados a taaes pessoas, que rasoadamente os Juizes Ordinarios nom possam delles fazer cumprimento de direito, e justiça, em tal caso manda-los-há commetter aos Corregedores das Comarcas, que façam delles direito em tal guisa, que nom pareça justiça » ⁴.

¹ Como procuradores ás cõrtes chegaram por vezes a ser eleitos pelos concelhos individuos que tinham assento ou no braço da nobreza ou no do clero. Vid. Oliveira Marreca, *Antigas cõrtes de Portugal*, no *Panorama*, vol. III, serie 2.ª, pag. 10. — As Orden. Affons. declaram elegiveis para qualquer dos cargos do concelho tambem os fidalgos (Liv. 1, tit. xxiii, § 43.º).

² Vid. composição judicial em 1282, na Chancellaria de D. Diniz, liv. 1, fl. 48.

³ Vid. sentença de 1284 na G. 11, U. 7, n.º 27.

⁴ Por identico motivo foram redigidos, nas mesmas Orden. Affons., liv. 1, tit. xxvi, os §§ 18.º, 41.º e 42.º, v.

E não se contentou só a aristocracia com o aproveitar-se das vantagens materiaes dos concelhos, vexando-os a cada passo. Foi mais longe: procurou em certo modo affastar-lhes o character democratico e abater a importancia dos costumes populares. O *Amadis de Gaula* representa, na sua assombrosa divulgação, um vivo protesto contra os habitos burguezes ¹. A separação operada entre a poesia popular e erudita, no seculo xv, exprime a mesma significação — o ridiculo a que era votado o povo pelos orgulhosos fidalgos. Pobres loucos! Ignoravam que da alma ingenua do povo é que sae a verdadeira poesia, encantadora e bella. Roubaram-lhe o suor, e arremessavam-lhe agora o ridiculo. Ainda bem que o tempo não caminhou debalde para fazer reconhecer finalmente em nossos dias as grandes riquezas materiaes e psychologicas que derivam d'esse ente extranho e sempre torturado a que chamamos o povo. A fidalguia teve já por isso, como merecia, a devida lição, e, hoje, os seus pergaminhos, quando não firmados pela intelligencia e pelo esforço proprio, são apenas pendurucalhos, de que se ri a mesma multidão que ella outr'ora insultava por entre as sombras da meia-idade e até por entre os clarões da idade moderna.

Todavia, o referido desprezo pelas classes baixas veio a produzir n'ellas detestaveis effeitos. Chegaram a envergonhar-se de ser o que eram, filhos do povo levantados pelo trabalho honesto! Pegou-se-lhes tambem o prurido da fidalguia. E aquelles que, pela sua energia e pela de seus paes, tinham conseguido accumular uma fortuna, rastejavam agora no encalço d'um titulo inutil, repellindo o nome honrado dos ascendentes, que, aliás, morreram de trabalho para ajuntar o obulo por que compraram a liberdade. E conseguiram-no muitos; mas, conseguindo-o, desprestigiavam os seus irmãos de hontem e iam até ferir-lhes as proprias instituições que tanto custaram a levantar.

¹ Vid. sr. dr. Th. Braga, *Manual de Litteratura*, pagg. 88 e 210.

Tristissimo epilogo d'uma historia brilhante! O povo derrubava a mesma obra a que dêra o seu sangue!

— Pobre creança da historia que, na heroicidade da tua alma, vens pedindo desde seculos a luz bellissima da instrucção, — quando virá o grande dia dos teus definitivos triumphos?!...

Com estas condições, a magistratura jurisdiccional, em lugar de ser um amparo da justiça, como devia, era antes o poste onde os fidalgos cevavam as suas vaidades, espalhando por toda a parte o terror e a desgraça. E' por isso que atravez da nossa accidentada historia sôa de vez em quando um grito de soccorro para a corôa, — o formidavel grito da plebe desvairada!

E a realeza, quer por um sincero desejo de ordem, quer por um simples plano de cobiça, parecia ouvir esse grito d'um martyr quasi eterno. Ora regulava com mais cuidado a instituição dos meirinhos ou corregedores, como já tinha feito D. Affonso III, ou multiplicava pelo reino o numero dos juizes municipaes de simples nomeação sua. Estes e aquelles foram os dois órgãos que, nas diversas phases, se encarregaram de segregar dos concelhos, gradualmente, as suas respectivas attribuições. A esta força d'absorpção não escaparam, de resto, as proprias justiças privativas das classes elevadas.

Antes, porem, que se realisasse, relativamente ao organismo municipal, o trabalho sensivel d'essa absorpção, deu-se primeiramente nelle uma differenciação importante, que podemos já surprehender no reinado de D. Affonso IV. As funcções administrativas, que até então eram desempenhadas pelos magistrados jurisdiccionaes, passam para um órgão distincto — a camara ou conjuncto dos vereadores, que julgava, tambem, em certos casos, juntamente com os juizes. — As proprias funcções judicarias soffrem ainda, por seu turno, uma notavel especialisação. As contendas entre os contribuintes e os agentes fiscaes, até

ahi sob a jurisdicção dos alcaides ou alvazís, são expressamente sujeitas a umas novas entidades — *juizes dos ovençaes* — que, sendo a principio d'eleição popular, se tornaram depois de nomeação régia, apparecendo-nos, nas Orden. Affons., com a denominação de *vedores da fazenda e contadores* ¹. Aquelles, para que fossem differenciados d'estes, tinham a designação de *juizes geraes*.

Definida a alçada dos juizes, a area municipal começou a ser mais conhecida, sob o seu aspecto judiciario, pelo nome de *juizado*, e mais pelo de *concelho* sob o ponto de vista administrativo.

Feita a modificação profunda que acabamos de examinar nas magistraturas populares, procurou-se regular a sua eleição de maneira a serem quasi impostas pela vontade do corregedor e á sua feição: « Item deve saaber nas villas e logares quaes ssom meliores para os Juizes e mais ssem bandos e tragelos em escrito em sseu livro o escrivam sseu que quando enlegerem antre ssy je fforem jurar a el que ssabha quaes ouver de conffirmar e aquelles que de fforo ou de costume ham de vyr jurar a mim e aa minha Chancelaria mandelhis que ao tempo da enliçom enlegam e tomem aqueles que el ssouber que ssom pera elo e vir que ssom taaes que querem meu serviço e prol da terra e ssobe esto ffale com elles em ssegredo e delhis juramento que o nom digam nem descobram e o ffaçam como dito he. E nom lhis leixe em escrito quaes ssom os que devem emleger como aqui alguuns ffezrom » ².

Os costumes de Beja dizem-nos como corriam a esse

¹ Liv. 1, tit. xxiii, § 14.º. Os primeiros diplomas legislativos que deparamos alludindo aos *juizes dos ovençaes* são: o regimento dos corregedores § 14.º (Dissertações chronologicas de J. P. R., tom. iii, parte 2.ª, n. xxxvii), attribuido ao reinado de D. Pedro I, ou principios do de D. Fernando; e os costumes de Beja.

² *Regimento dos corregedores do tempo de D. Pedro ou de D. Fernando*, § já citado.

tempo as eleições. — No principio do anno, o alcaide e os juizes convocavam o povo para eleger quatro ou oito individuos, cujos nomes mandavam a el-rei, ao qual competia indicar dois d'esses nomes para *juizes geraes* e outros dois para *juizes dos oventoes*. Este processo não devia prolongar-se para além do ultimo de março a fim de que, nos primeiros dias d'abril, os novos magistrados eleitos estivessem já no exercicio do seu cargo.

A recommendação feita aos corregedores, que transcrevemos do respectivo regimento, combinada com esse processo de que dão conta os costumes de Beja, mostra-nos como já então se sabia sophismar o suffragio popular! Tão escandaloso se manifestou esse systema de eleição que, ao chegar-se á honesta e gloriosa realeza de D. João I, apparece substituido por outro mais razoavel, em virtude da lei de 12 de junho de 1429, inserta depois nas Orden. Affons., liv. 1, tit. xxiii, § 43.º a 46.º :

— « Outro sy Mandamos, que como os Corregedores chegarem a cada huñ lugar, fação chamar aa Camara, ou aa Casa do Concelho os Juizes, Vereadores, Procurador, e Hoomeês boõs do lugar, e elles juntos com acordo delles, se acharẽ, que faz mester, tomarom seis hoomeês boõs do lugar, e elles juntos, com acordo delles farom apartar dous a cada huma parte, e mandẽ-lhes, que lhe dem cada huñ desses dous hoomeês em escripto apartado sobre sy quaaes lhes parecem que som perteeentes para juizes... »

— « Loguo tanto que o juramento for dado, sem falando mais huñs com os outros, salvo os dous, que foram apartados huñ com ho outro, nom alçaróm delles (*roes dos magistrados municipaes eleitos*) maaõ, nem se partiróm d'hi ataa que sejam acabados; e como forem acabados, dem-nos a elle dito Corregedor; e como lhe forem entregues, veja-os, e concerte huñs com os outros, presente os Officiaaes, que ora som, e que fique bem declarado quaaes ficão pera Juizes... »

— « E feito tal repartimento, e inliçom assy concordada, foram pelouros... pera Juizes... »

— « E ao tempo que ouverem de fazer os Officiaes, segundo seu foro, ou costume, mandaram apregoar o Concelho, e presente todos, meterá huñ moço de idade âtaa sete annos a maaõ, revolvendo bem esses pelouros em cada sacco, e d'hi tirará de cada huñ os pelouros, que cumprir pera os officiaes; e aquelles, que assy sairem nos pelouros, sejam Officiaes esse anno, e outros nom.»

Porventura não teria concorrido pouco para esta disposição a sympathia que a classe popular naturalmente despertara com o seu apoio decidido e unanime á dynastia de Avis. A mesma explicação poderemos talvez attribuir ao facto de haver D João I prohibido que os grandes do reino dessem aos malfeitores *cartas de segurança* em caso de morte, desaffogando assim a população dos concelhos de muitas das violencias dos poderosos ¹.

O uso d'essas *cartas* fôra pela primeira vez permittido por D. Pedro I nas côrtes geraes d'Elvas. Em virtude d'ellas, os que fossem culpados de morte de homem ou mulher não podiam ser presos sem julgamento prévio que assim o determinasse.

Em compensação, deve-se tambem a D. Pedro uma das medidas mais altamente humanitarias e equitativas do seu governo. « *Que ninguem seja sujeito a tormento sem appellação* » — respondeu elle, nas cortes de Elvas, a um dos artigos ahí apresentados.

Symphathica medida!

E' por esse e outros factos similhantes, que nós nos convencemos cada vez mais de que, atravez da multiplicidade dos phenomenos sociaes, a conquista do bem e a realisação do progresso avançam sempre, não obstante os caprichos e os erros do homem!

¹ Vid. Orden. Affons., liv. v, tit. cxii.

II. — A instituição dos juizes do rei para algumas villas e concelhos vinha ganhando dia a dia novas sympathias, e, não raras vezes, eram chamados a intervir em questões da jurisdicção dos juizes municipaes.

Entre as muitas qualidades que os recommendavam para a administração da justiça, são de notar, n'um grande numero d'elles, o conhecimento especial do direito e a cultura litteraria previamente obtida, quer na Universidade, quer no convivio das familias mais illustres do reino, d'onde principalmente procediam.

O plano politico de ampliar a acção do poder real concorria para que viesse augmentando successivamente a creação d'esses juizes. As circumstancias oppressivas da magistratura electiva dos concelhos não contrariavam, antes favoreciam uma tal corrente.

E' verdade que diversas queixas se fizeram ouvir n'algumas côrtes, como nas do Porto em 1410, contra os juizes mandados pelo monarcha para alguns concelhos. Mas taes queixas eram apenas um effeito da ambição ferida de certos poderosos, que viam assim decair os logares de representação e influencia que os municipios lhes proporcionavam. Porque, para avaliar do irregular andamento da justiça propriamente municipal, basta attender ás seguintes reclamações que, nas côrtes de Santarem em 1430, apresentaram os procuradores do Porto: «Senhor, por muitas vezes refertamos a Vossa Mercê os muitos aggravos, que o vosso povo recebe, especialmente em esta Comarqua, pelas casas dos Fidalgos serem mais que em outra nenhuma Comarqua de vossos Reynos, por azo das jurdições e coutadas, e tomadias, que hão, recebemos cada dia muitos aggravos, com grão cahimento da Justiça, e em muy grão dano de nossas fazendas, por quanto que hum homem mata outro; ou furta, ou faz outro mal, ou cousa, porque seja obrigado a Justiça, logo se colhe as Terras, e casas dos ditos

Fidalgos, e andam sob sua guarda tão seguros como se andassem em Castella, ou em outra Provincia, em que a vossa justiça não tivesse logar, e ainda alem dos Direitos que hão daver segundo lhe per vos são dados, e outorgados, elles per sua Senhoria, e autoridade poem em as ditas terras tributos, e costumes novos, que nunca forão per vos outorgados, nem per outros nenhuns levados, nem acostumados, contra Deus, e Direito, e contra a consciencia, e posto que lhe seja requerido, e refertado, nom se empachão, e as Justiças nom som ousadas a lhes defender, e por o dito azo fazem assuadas, e tomão reixas novas per estroirem a terra, e roubarem os Lavradores dos paens, e vinhos, e bois, e vacas, e carneiros, e galinhas, e outros cousas contra suas vontades, dando a entender, que mandarão pagar, e a paga nunca vem, ou tarde ou mal, e *esto Senhor por nom terem quem sobre elles tire enquirição, que lhe faça pagar segundo Vossa Ordenação, e ainda que lho mandem pagar, o coitado do Lavrador nom he ouzado a requerer, nem receber com seu medo, e dos seus, pela qual rasam sam tam pobres, que não tem porque paguem as rendas aos Senhorios, nem a Vos os pedidos, e avensas das Sisas, nem para comprarem os bois, nem gados, nem ferramentas, e cousas que hão mister para seu viver, e per este azo elles perecem, e mais parece todo outro Povo, e he posto em grão sugeição de muitos Senhorios, em tanto, que se lhes mais dura, e a Vossa Mercê nom soccore, a terra he tão pobre, e assi destroida em guisa, que quando Vos della quizerdes servir em algum tempo de mester, ou de necessidade, nom achareis por onde, nem como, porque nom terão per onde o fazer, porque, Senhor, o Vosso Povo sempre esta Comarqua soportava Vossos encargos, com tanto que a Vossa Mercê fizesse isentos, e os tirasse da dita sogeição de nom servir, nem obedecer a outrem, salvo a Deos e a Vossa Mercê»¹.*

¹ Sr. dr. Theophilo Braga, *Os foraes*, pagg. 111 e 112.

O que ahí deixamos transcripto demonstra à saciedade os defeitos das magistraturas municipaes; vê-se que lhes faltavam condições necessarias d'independencia no seu funcionamento, e que novos factos lhes vieram roubar a firme rigidez que ostentaram em anteriores reinados. Era pois d'uma instante necessidade a instituição de juizes especiaes enviados pelo rei, — necessidade que mais avulta com as queixas feitas pelo povo nas côrtes começadas em Coimbra (1472) e concluidas em Evora (1473): «Outro si, Senhor, os Foraes de cada Lugar, por onde se mais rege, e governa voso Reinno, estes são oje em dia, e assy todos, ou moor parte falseficados, antrelinhados, rotos, não autorisados, e os tirão do seu proprio entender, nem são interpretados a uso, e costume d'ora, nem são conforme alguns artigos, e Ordenaçoes vosas... Senhor, se ja Vossa mercê reformardes ora de novo todos vossos Reinnos, e examinardes, e exterpardes as bulrras, e enganos de taes Foraes, per esta guisa, Senhor, mandarees vir todos os Foraes de vosso Reinno, que huum não fique, *posto que diguão os de algum Lugar, que não se aggravão*, ou não querem sobre elle requerer», etc. ¹.

Por esta passagem não admite duvidas que os culpados dos abusos a que se prestou a legislação foraleira foram os juizes burguezes. Já por peitas ou medo, já por ignorancia, vieram approvando com a sua auctoridade transgressões e violencias, que, accumuladas depois, não poderam ter um dique. O resultado foram essas e outras queixas que se fizeram ouvir frequentemente em diversas côrtes nacionaes. Como remedio preventivo limitava-se o governo real a enviar juizes seus para algumas villas e cidades. Nomeou-os por exemplo, D. João I, para Lamego, Vizeu, Guarda, Trancoso, Pinhel, Castello-Branco e Coimbra (ou Covilhã), a fim de julgarem e prenderem os fidalgos, nos casos em que o merecessem ², determinando, mais tarde, D. Affonso V

¹ Sr. dr. Theophilo Braga, *obr. cit.*, pag. 112.

² Orden. Affons., liv. 1, tit. xxv, § 1.º.

pela primeira vez que esses juizes substituissem os *ordinarios* nas terras onde fossem mandados estabelecer-se ¹.

A situação dos concelhos aggravava-se dia a dia. D. João II dispoz-se a proceder á reforma dos foraes. Em 15 de dezembro de 1481 expediu uma carta circular a todos os concelhos, ordenando-lhes a remessa dos seus respectivos foraes, dos quaes seriam julgados sem effeito os que não estivessem no *Juizo dos Feitos da Fazenda* até outubro de 1483.

Ia ser rasgada a velha carta d'alforria dos concelhos. Apenas serviria, de futuro, para prova em contractos emphytheuticos. E porisso é que a historia dos municipios, a partir d'esta época, só pôde ser completamente estudada com o exame das disposições emanadas do poder real.

As classes sociaes tinham urdido, em seus conflictos d'ambição, a desordem das melhores instituições da patria. O castigo ia ser correspondente e justo; porque sobre Portugal, mercê da influencia machiavelica de D. João II, levantava já vôo a aguia do absolutismo, olhando os destinos d'um povo!

Abramos um parenthesis. Depois de sentirmos as primeiras palpitações da sociedade portugueza, depois de termos ouvido os seus primeiros vagidos, é bem que nos embebeçamos por um momento na contemplação d'esta patria querida, precisamente quando, refulgindo-lhe na frente os esplendores do genio, ella se prepara para encher a historia.

Após a tormentosa gestação da sua vida, que vem desde Ourique até Aljubarrota, não vae esmorecer, como talvez pareça; descança apenas um pouco para meditar! Concebe então um sonho dulcissimo, e, ainda em sonho, o archanjo do destino entrega-lhe a palma da immortalidade. A essa varinha magica, o seu espirito toma azas d'ouro que hão de voar em breve por espaços de luz!

¹ *Ibidem*, in princ.

O Infante D. Henrique, vergontea da prole bemdita de D. João I, funda em Sagres a sua eschola nautica — o ninho extraordinario e singular d'onde irão erguer vôo as aguias que se chamam Gama, Colombo, Fernão de Magalhães...

Alli se pensa, alli se inicia, alli se funda a alta significação historica de Portugal. — ... Hoje, no desfazer do sonho, apenas lá vão bater as ondas n'uma piedosa evocação!

De lá desamarra a caravella de Gil Eannes em 1434; de lá se rasga a neblina do Mar-Tenebroso; de lá se despedem os primeiros gritos da *Renascença* e os primeiros alvares das civilizações modernas.

Admiravel!

Um povo pequeno, que levou a idade-media a educar-se n'uma vida tormentosa, arranca em delirio agora a sua alma enorme, e atira com ella, cheia d'uma idéa extraordinaria, pelo ar immenso!

A historia não dá noticia d'um facto assim, e, salvo o momento supremo em que irradiou do Calvario o pensamento de Jesus, nunca os olhos viram tanta claridade!

Os descobrimentos do Porto-Santo, da Madeira e dos Açores foram as primeiras joias d'esse feito portentoso. Basta isso; e, d'ahi em diante, o deslumbramento e a ancia desvendam n'um momento todos os mysterios, e por sobre a Europa tremeluzem desde logo as grandes constellações do ceu da *Renascença*.

O Gama parte atravez dos mares até á India a traçar um sulco de luz para que as nações se não percam. Quando transpõe o cabo da Boa-Esperança, a Africa agita-se para admiral-o e começa então de accordar do seu somno secular. A Asia é o alvo do grande navegador, e, quando os galeões portuguezes pesam em aguas d'India, treme em seus abysmos o oceano!

Extranho acontecimento!

Para o contar mal póde a historia, e, para o definir, não ha linguagem bastante. Aquella obra faz-se uma vez, e a raça que a concebeu é unica no arrojô.

Não contente com esta gloria alcançada, Portugal manda todas as suas naus, como outras tantas estrellas, a annunciar ao mundo a Boa-Nova da civilisação que renasce. E, para afirmar a energia e a fé da sua raça, deixa na India a espada luminosa d'Albuquerque e a palavra santa de Francisco de Xavier.

E' assim que Portugal sonha, sobe e se expande; mas tão forte é o esforço e tão viva a commoção, que elle vae cahir, sonhando ainda, na sepultura ardente d'Alcacer-Kibir.

Para chamal-o novamente á vida ficou apenas um livro, — o livro de Camões!...

Sejam essas palavras, deixadas ahi desalinhavadamente, uma homenagem ao grande vulto, cuja memoria e cujo feito se celebrou ha pouco. Que elle seja sempre um estimulo, e que este migalho de terra talhado e conservado pelo amor dos nossos paes possa sempre, á sombra da sua gloria, existir intacto, immaculado!...

Tiremos, porem, do facto o que elle tem de significativo para o nosso estudo.

A febre heroica que abrasou a nossa raça, em côres phantasticas, fez que ella se esquecesse da sua vida interna, levando o melhor da sua alma para regiões longinquas. A' realeza é que não lhe esqueceram os seus interesses egoistas. Envaidecida com os novos successos maritimos e de conquista, que suppoz seus, levantou o machado demolidor para dar um golpe mortal na arvore viridente do municipalismo. Quando parte da nobreza percebeu o intento de lançar os alicerces do absolutismo, quiz resistir pelo lado que lhe competia. Em vão, porem. Ella tinha recebido a primeira punhalada na pessoa do duque de Vizeu.

D'este modo, á sombra do absolutismo que se impunha, as classes inconscientemente abatidas deixaram-se adormecer, como á sombra da mancenilha, sonhando um sonho d'além-mar!

A organização geral do paiz, sem os notaveis attrictos das classes, tornou-se porisso agora mais modificavel á vontade dos reis; e, como parte integrante que era da organização geral, a organização judiciaria tomou naturalmente os módulos d'aquella.

Tal a significação que tem para este nosso estudo o centenario da descoberta do Caminho Maritimo para a India por Vasco da Gama: Se ella representou a expansão d'uma grande tenacidade accumulada nos dois seculos precedentes, marcou ao mesmo tempo o inicio da decadencia politica da nossa patria antiga.

As causas d'isso procuramos expendel-as em muitas das paginas d'este opusculo. Se devemos aproveitar o exemplo arrojado dos nossos maiores, não nos devemos esquecer tambem de affastar os defeitos que acarretaram o abatimento das suas instituições politicas.

III. — Nunca o direito romano esteve em tempo algum completamente esquecido em Portugal, já mediante o codigo wisigothico, já directamente pelos proprios documentos legislativos de Roma. As doutrinas do absolutismo, que começaram a accentuar-se a partir do seculo xv, procuraram as suas bases n'esse velho direito tradicional, embora nem sempre florescente.

No codigo wisigothico deparamos já estas phrases significativas: «Sed obedientes á todos aquelles que han poderio sobre vos; ca el poderio non viene senon de Dios, etc ¹».

A tradição imperialista romana revelou-se egualmente na nossa legislação: «esto que dito he, se prova todo pela Ley unica do Codego no Titulo quaes som os Direitos Reaes, e pela Ley primeira no Degesto no Titulo do Direito do Fisco, e pelas declarações que os Direitos sobre ellas fezerom ²».

¹ L. ix. Exordio.

² Orden. Affons., l. II, tit. xxiv, § 86.

O christianismo, com a sua grande força moral, apoiou a corrente da divulgação romanista: « *Omnis potestas a Deo* ».

Os legistas, aquelles que tinham sido educados nas Universidades e nas escolas de direito, foram, porém, os que mais calor communicaram á theoria do poder divino dos reis.

Com estas circumstancias favoraveis, com este concurso dos elementos sociaes mais importantes, tinha de ser certa e inevitavel a victoria do absolutismo, a absorpção do poder das diversas classes nacionaes pela auctoridade real, considerada divina. O destino das magistraturas electivas dos concelhos estava assim naturalmente traçado: primeiro viria o seu maior abatimento possivel, depois o seu desaparecimento !

E, posto isto, importa aqui perguntar: Teria sido progressivo para o paiz em geral e para os concelhos em particular o movimento comprehendido e realizado a favor do absolutismo ?

— Parece-nos dever concluir pela affirmativa.

Ninguém hoje duvida que o municipio, por uma imprevidencia condemnavel, deixara entrar, voluntariamente, os nobres na classificação de *vizinhos*, mantendo com elles, todavia, na convivencia, uma consideravel separação; o alto-clero, especie de grandes senhores feudaes, pôde egualmente, pela influencia do sentimento religioso, dominar ahi por intermedio do baixo-clero, em regra saído das populações municipaes. Os mesmos concelhos, — pelo systematico isolamento e desigualdade em que se collocaram uns para com os outros, e pela escala indefinida de privilegios que deixaram crear no seu proprio seio, — os mesmos concelhos, dizemos, concorreram tambem directamente para a decadencia que n'elles começou a revelar-se principalmente no reinado de D. Manoel.

As tres classes do Estado, assim confundidas n'uma instituição, que só foi grande emquanto teve a maior

egualdade dos seus membros, tornavam-na um recinto, mais de luctas e discordias intimas, que de caracter profundamente pacifico e democratico. Porisso, desde que os municipios se volveram n'uma origem de conflictos constantes, a civilisação e o proprio povo em especial só teriam a lucrar com a absorpção da força que andava dispersa pelos diversos elementos sociaes. Essa foi a missão do absolutismo.

Não obstante, concordamos em que á sombra d'elle se perpetraram e podem perpetrar-se graves injustiças e desmandos. Quando, porém, examinamos uma instituição, não a devemos olhar á luz do nosso tempo, mas sim das circumstancias historicas em que appareceu e da melhoria que representou relativamente á instituição precedente.

Ora, o municipalismo, do reinado de D. Affonso III até aos fins do seculo xiv, foi realmente um progresso, porquanto, trazendo a liberdade do trabalho, creou ao mesmo tempo a riqueza nacional, e separando-se, emquanto pôde e soube, das classes poderosas pelo odio ás oppressões, serviu consideravelmente o triumpho da realeza, que, para esmagar essas classes poderosas, precisava d'um apoio. Deixou, porém, de ser um progresso quando perdeu o seu caracter democratico e permittiu que fermentassem no seu seio as causas que relatamos da sua decadencia. E, n'estas condições, o absolutismo era indubitavelmente um remedio.

Urge todavia confessar que, na applicação necessaria d'esse remedio, houve alguns inconvenientes, que, resultando principalmente da deficiencia de orientação definida, prolongaram por demais a duração que elle devia ter.

Para tornar mais energica a obra do nivelamento social, a monarchia desenvolveu com enthusiasmo e affinco o plano desastroso de D. João II, — plano que consistia em melhorar, de preferencia á agricultura, o commercio como sendo o manancial mais fecundo da grandeza patria.

D. Manoel accrescentou ao seu nome estas expressivas palavras: « *senhor da Guiné e da conquista, navegação e commercio* », etc. O chefe da nação tornava-se assim ao mesmo tempo o maior commerciante d'ella, chegando a exercer os principaes monopolios.

E', pois, evidente que, sendo o povo desviado pelo incitamento e pelo exemplo, das terras em que nascera, e arrojado para regiões longinquoas, reduzia-se tanto quanto possivel a individualidade municipal, e prejudicava-se indirectamente a agricultura do paiz. Para ajuizar das consequencias de tão errado proposito economico, basta lembrar que do reinado de D. Dinis ao de D. Fernando vinham a Portugal povos extranhos prover-se de pão. Depois, deu-se o contrario, e parece que o proprio poder central se regosijava ás vezes em que assim fosse ¹. D. João III leva o seu desprezo pelas coisas nacionaes ao ponto de importar do estrangeiro a maior parte das subsistencias que abasteciam a sua mesa, não obstante produzil-as o reino de excellente e superior qualidade ²!

Tirante estes e outros defeitos de orientação, podemos dizer que foi em geral util a influencia do absolutismo. Cumpria-lhe ensaiar a obra da egualdade, ferindo o poder descommunal das classes poderosas. Se tal não se tivesse dado, teria sido em grande parte extemporanea a revolução de 1820. A propria revolução de 1640 não teria passado d'uma simples aventura, se o absolutismo não tivesse até ahi nivelado em certo modo as classes sociaes; tendo succedido, por exemplo, na época de D. Manoel, essa revolução teria talvez gorado, porque o rei, senhor do throno, teria

¹ Algumas providencias de D. Affonso V, bem como dos seus antecessores (Orden. Affons., liv. I, tit. LXVIII, §§ 15.º, 28.º, 31.º, 32.º e 34.º), tendentes a desenvolver a producção agricola, foram, com o reinado de D. Manoel e outros, quasi completamente inutilizadas.

² Manoel de Faria e Sousa, *Epítome de las Historias Portuguezas*, parte IV, cap. XI, pag. 327.

na maior parte a seu lado as classes elevadas, sempre receosas de arriscar os seus pergaminhos.

Não aconteceu assim: sobre a escala dos privilegios individuaes, embora ainda em parte sobreviventes, havia passado uma esponja, e a nação em pêsso, sem os odios tradicionaes das suas classes, pôde felizmente bater-se de frente com o velho leão de Castella.

Não foi, portanto, um mal o absolutismo, dadas as circumstancias historicas que o determinaram.

O perigo para a nação existiu nos momentos de absolutismo inconsciente, mas não no de D. José, como não no de D. João II. Afóra estes dois reinados, nem pôde bem dizer-se que tivesse havido absolutismo; o que houve foi uma oligarchia, o predominio da classe ecclesiastica, que chegou a impôr-se aos proprios reis. Quando o absolutismo se volveu em consciente, quando o rei ou quem o representava absorveu em si toda a força social no intuito de a aproveitar no levantamento do paiz, o estado d'este tomou sempre um aspecto diverso e para melhor.

Esta a critica exacta: quando os elementos sociaes se dissolvem em luctas mesquinhas, o absolutismo é incontestavelmente, á face dos principios e dos factos, um verdadeiro bem.—O absolutismo creou a generalisação da justiça, pela absorpção gradual que foi realisando dos diversos fóros privativos; o absolutismo formou e ordenou disposições legislativas communs a todo o paiz; o absolutismo, egualando as condições dos diversos elementos nacionaes, imprimiu-lhes uma physionomia accentuadamente propria e affirmou mais a nossa individualisação politica. Feito isso, o absolutismo podia desaparecer e a revolução de 1820 rebentar para dirigir a nação no sentido d'uma outra ordem de factos, — factos aliás impossiveis sem aquelles *antecedentes logicos*.

Não obstante as vantagens sociaes do apparecimento da legislação geral, as instituições municipaes soffreram, com

esse facto, mais um abalo na sua existencia. Os seus costumes e leis proprias tiveram necessariamente de vir cedendo campo ás disposições geraes emanadas do poder central.

Essa generalisação de medidas iniciou-se, segundo os melhores calculos, na ordem civil e politica, nas cortes de Coimbra de 1211, que versaram principalmente sobre a regulamentação da justiça, e, na ordem financeira, pelo lançamento da sisa nas cortes de Coimbra de 1387 ¹. Com o desenvolvimento e affirmação d'esse facto importante, os concelhos resentiram-se vivamente, n'um triste abatimento!

Pôde considerar-se como consequencia do desenvolvimento da legislação geral uma maior extensão, reconhecida para casos especiaes, á area da jurisdição municipal. Na primeira época, como vimos, essa area era circumscripta á dos respectivos municipios; agora, porém, chegava em certo modo a ultrapassal-a em determinados assumptos ².

Este alargamento em nada solidificava a magistratura judiciaria municipal; era antes uma condição para continuar a ser melhor absorvida. O poder real, na ancia de tudo concentrar, nem já deixava aos municipios o minimo direito de regular as funcções dos seus juizes. Nas Orden. Affonsinas ainda se fallava, para esse fim, do regimento dos concelhos; mas, nas Manoelinas, nem já appareciam, sequer, leves allusões ³!

IV. — Em harmonia com a orientação impressa ao governo do Estado por D. João II principalmente nas côrtes de Evora de 1481-1482, D. Manoel mandou organizar, em 1514, sobre o codigo affonsino, promulgado havia sessenta e oito annos, um outro mais accommodado á

¹ *Panorama*, vol. 3.º, serie 2.ª, pag. 43.

² Orden. Affons., liv. III, tit. XIV, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

³ Conf. Orden. Affons., liv. I, tit. XXVI, § 29.º; e Orden. Man., liv. I, tit. XLIV, §§ 69.º e segg.

corrente de idéas que se impunham. Sob esta mais accentuada orientação, o regimen municipal, com as suas magistraturas, decaiu consideravelmente e perdeu o bello vigor dos seculos XIII e XIV. A sua iniciativa foi sendo cada vez menor até se revelar quasi nulla nas Ordenações Phillipinas ¹. A este tempo, o municipio era, por assim dizer, uma mera sombra do passado!

Uma das restricções mais importantes feitas por D. Manuel á jurisdicção dos juizes ordinarios dos concelhos foi a de lhes prohibir *inquirições geraes devassas*, com o fundamento de que, por ellas, muitos eram punidos sem culpa, ou por vingança, ou por capricho auctoritario, sendo as testemunhas obrigadas a jurar o contrario do que sabiam. Só lhes permittiu, porisso, tirar devassas particulares sobre mortes, violações de mulheres, fogo posto, fuga de preso ou arrombamento de cadêa, moeda falsa, resistencia ou offensa de justiça, e outros crimes d'egual natureza ². Esta providencia attingiu egualmente as outras justiças do reino.

Parece todavia que não subsistiu ella sempre, porque um alvará de 12 de setembro de 1750 deixa suppôr a existencia de devassas geraes, todos os annos, pelo mez de janeiro, ordenando que n'essas occasiões se pergunte pelos *damnhos* e *formigueiros* e se proceda devidamente contra elles.

O facto, porem, mais attentatorio da jurisdicção dos juizes ordinarios foi o da *instituição regular* dos juizes de fóra por el-rei D. Manuel. Tomando em consideração as repetidas queixas contra as despezas a que obrigava a subsistencia dos referidos juizes, este monarcha tomou o encargo de pagar da sua fazenda uma parte importante d'essas despezas, e dispôz que, alem de nobres e prudentes que deviam ser, fossem tambem, em regra, doutores,

¹ Liv. I, tit. LXVI.

² Orden. Manoel., liv. I, tit. XLIV. § 1.º.

licenciados ou bachareis em alguma das faculdades juridicas, e que, quando andassem pela area da sua jurisdicção, trouxessem continuamente uma vara branca, em contrario da dos juizes ordinarios que seria vermelha ¹.

Os representantes remotos dos juizes de fóra encontram-se, ao fundar-se a monarchia, na pessoa do *alcaide*, nos concelhos do typo de Santarem e d'Avila, e na pessoa do *judez*, nos concelhos do typo de Salamanca. Como, porem, os municipios viessem a obter quasi geralmente o direito de os eleger d'entre os seus homens bons, e se tornasse quasi nulla a sua intervenção judiciaria nos tribunaes burguezes, D. Affonso III, uzando da facultade incluida no juramento de Pariz e tomada pelos seus successores, começou, quer a pedido dos povos, quer de motu proprio, a mandar para alguns concelhos juizes inteiramente seus, com o fim de obviar ás oppressões dos poderosos, cujas causas julgariam. E' muito de presumir, attento o espirito da época, que esses juizes exorbitassem do fim para que iam, invadindo a esphera dos juizes ordinarios. D. Affonso V determinou pela primeira vez que estes ultimos cessassem nas terras para onde fossem os juizes de fóro d'el-rei, para quem passariam as suas attribuições. Não obstante, os juizes do fóro d'el-rei ficavam ainda com a antiga jurisdicção, para os feitos dos fidalgos, sobre outros julgados, além d'aquelle em que exerciam as attribuições de juizes ordinarios. Assim se comprehende que, mesmo nos logares onde estes continuaram funcionando, os juizes do fóro d'el-rei nos appareçam tambem ahi, ao mesmo tempo, exercendo aquellas funcções de jurisdicção sobre os poderosos. De identico pensar se apresenta Rebello da Silva, a quem o assumpto merecera alguns estudos: «Os juizes de fóra em todas as terras importantes substituiam os juizes ordinarios, e julgavam as causas commettidas pelos antigos foraes aos homens bons dos

¹ Orden. Manoel., liv. 1, tit. XLIV, § 55.º

concelhos, *estendendo não poucas vezes a jurisdição muito alem do territorio da sua alçada* ¹. Esta parece dever ser a opinião mais conforme com o espirito dos documentos historicos.

Convem notar que no reinado de D. Affonso IV já os juizes do fóro d'el-rei são conhecidos por *«juizes de fóra parte»*, como resulta dos artigos das cortes de Lisboa de 1352. A designação *«juizes de fóra»* só apparece, porem, definitivamente usada, no reinado de D. Manoel ².

Os juizes de fóra eram tambem chamados *juizes de fóra ordinarios* para se distinguirem dos *juizes de fóra dos orphãos*. E' o que se depreheende claramente da lei de D. João III de 1538 ³ e ainda d'uma lei de D. Sebastião sobre *alçada e assignaturas* ⁴.

A'cerca dos mesmos juizes de fóra, D. João III, a pedido dos povos, nas cortes de Torres Novas de 1525, e de Evora de 1535, ordenou, pela referida lei de 26 de novembro de 1538, que fossem completamente pagos pela fazenda real e que, assim como os juizes ordinarios, não podessem ter os sellos do concelho, como soiam, e, ainda, que não podessem uzar do direito d'aposentadoria. Estabeleceu tambem, pela lei de 14 de janeiro de 1539, que, sem excepção, o logar de juiz de fóra só fosse accessivel a quem estivesse habilitado com estudos bastantes na Universidade de Coimbra.

E' evidente que, com estes requisitos assim expressamente exigidos, os juizes de fóra apresentavam uma incontestavel superioridade sobre os juizes ordinarios, e que estes estavam condemnados a desaparecer, á mingoa de condições proprias de regular exercicio.

¹ *Historia de Portugal*, tom. v, pag. 414.

² Vid., por ex., Orden. Manoel., liv. I, tit XLIV, § 55.º, 71.º, etc.

³ *Collecção das Leis Extravagantes*, por D. N. de Leão, p. I, tit.

XXXVIII.

⁴ *Collec. de Legisl. antiga e moderna do Reino de Portugal*, part. I, pagg. 89 e 90.

Vem aqui a ponto dizer que, á fixação definitiva da expressão *juizes de fóra* para designar os juizes do fóro d'el-rei, correspondeu logicamente uma identica fixação na denominação — *juizes ordinarios* — para distinguir os juizes electivos municipaes. N'uma ordenação, porém, de D. Fernando, inserta nas Ordenações Affonsinas ¹, já lhes vemos applicada esta ultima designação.

Por alvará de 12 de novembro de 1611 regulou-se o melhor modo de fazer as eleições dos juizes ordinarios e estabeleceu-se que não podessem ser reeleitos para o mesmo cargo senão depois de terem decorrido tres annos. Este alvará não teve, porém, desde logo, a execução que era para desejar. Isso só succedeu por uma provisão do Desembargo de 4 de maio de 1753. A' monarchia castelhana não convinha um energico regulamento da vida municipal, susceptivel de imprimir-lhe força; pois via n'elle um prejuizo para a continuação da sua soberania. Quando os povos lhe pediam providencias urgentes, illudia-os, com a publicação de leis, para os não exacerbar; mas a sua execução era em regra tardia ou nunca realisada.

Como, porém, depois da revolução de 1640, os concelhos haviam tomado unanimemente uma acção importante nas luctas da independencia, estabeleceu-se da parte do poder central um maior e mais decidido cuidado pela sua administração particular. Assim é que, entre outras disposições, se ordenou, por alvará de 13 de novembro de 1642, que não fosse eleito para juiz ordinario quem não soubesse ler e escrever; e por um regimento de 23 de janeiro de 1643 confiou-se aos juizes ordinarios, assim como aos de fóra, a arrecadação do *real d'agua*. N'um regimento de 18 de outubro de 1650 determinou-se que os juizes territoriaes, tanto ordinarios como de fóra, o fossem tambem das *coutadas*.

¹ Liv. I, tit. xxxi, §§ 8.º e 9.º.

O interesse pela instituição dos juizes ordinarios, que n'esses diplomas se manifesta, não é todavia duradouro. E' certo que ainda em 14 de junho de 1717 se expediu uma provisão ordenando que os provedores só podessem passar precatorios para os juizes ordinarios e de fóra, e que para os juizes pedaneos passassem mandados.

Não era, todavia, com ligeiras medidas, como as que ahi registamos, que os juizes municipaes e ainda o paiz se haviam de levantar do seu já pesado somno.

Se houve força para varrer do solo da patria, em 1640, a sombra oppressiva do estrangeiro, não era essa força de molde a preparar, não dizemos já a grandeza do Estado, mas ao menos a sua marcha modesta e regular. Aquelle esforço de 1640 foi antes a energia d'uma indignação, geral, sim, como o facto que a determinou, mas momentanea e ephemera como todas as indignações. Não admira. Tambem por sobre a putrefacção dos cemiterios brilham, por noites altas, phosphorescências mysteriosas e tristes!...

E, n'aquella época, a nação, no lento decompôr-se das suas consciencias, era tal como um immenso cemiterio. Dois males intimos affectavam e debilitavam o seu organismo, prejudicando todas as instituições seculares e civis. Eram os *jesuitas* e a *inquisição*. D'esses males, que se haviam infiltrado no organismo nacional, em nome da fé, —do que ha de mais santo na alma,— só um movimento extraordinario nos podia livrar. Para isso, surgiu um homem providencial, e unico, —o Marquez de Pombal. Para que correspondesse em tudo ao momento historico em que appareceu, trouxe de marmore o coração e de chammas o genio. Nunca n'elle consta transparecesse esse mysterioso iman que tantas vezes faz vacillar a execução d'um plano, e que se chama a condolencia! Assim, aquelle homem não era bem um homem; era antes um raio divino, que, desmanchando a velha sociedade de dois seculos, erguia o seu paiz para poder acompanhar a grande commoção social, que já latejava no seio da França

e que havia de ter o seu cumulo em 1792. A elle se deve o absolutismo de D. José, e a todas as classes se estendeu a sua obra niveladora, sobretudo ao povo e ao clero. Os municipios, e, conseguintemente, a sua magistratura propria, levaram mais um golpe, embora muitas disposições apparentem o contrario. Se algumas vezes se reforçam ou regulam as attribuições dos juizes ordinarios, é apenas para os acorrentar mais facilmente ás imposições do poder real, que chegava então ao seu auge de soberania absoluta! São aproveitados, não como meio de elevar o povo, mas como instrumento politico d'um plano previamente traçado e que tendia a impôr a todo o custo a monarchia omnipotente. De resto, se alguma disposição apparece sobre o regimen municipal, esse monumento da liberdade antiga, é para o abalar, é para o inutilizar!

Os factos que vamos citar por ordem chronologica attestam perfeitamente o nosso juizo.

Pela lei de 2 de outubro de 1753 são os juizes ordinarios obrigados, bem como os de fóra, a tirar *ex-officio* devassas das satyras e libellos famosos. Em aviso de 9 de fevereiro de 1775 dispõe-se que o juiz ordinario, confirmado por qualquer tribunal, só por elle possa ser suspenso. Confe-re-se-lhe, em regimento de 7 de junho de 1787, o encargo de fazer o arrolamento e a arrecadação do *subsídio litterario*. Este encargo estende-se tambem aos juizes de fóra, e egualmente se lhes refere a ordenação de 3 de janeiro de 1789, que impõe aos juizes a obrigação de dar conta à *Intendencia Geral da Policia*, havendo correio, de qualquer morte, ferimento grave, roubo, furto ou outro qualquer delicto circumstanciado.

E' manifesta ahi a tendencia para subordinar tanto quanto possivel á vontade do poder central as decadentes magistraturas populares. Já nada as regenera e levanta; se por vezes fingem alargar-lhes as attribuições, é para logo melhor lh'as absorverem. Assim é que, para se dar cumprimento á celebre reforma judiciaria de 19 de julho de

1790, se dispôz que os juizes ordinarios, e ainda os de fóra, presidissem ao lançamento das sizas nas proprias terras dos donatarios (resolução de 29 de setembro de 1793).

Enganadora miragem para a jurisdição dos juizes ordinarios !

Um grande inimigo, melhor preparado e instruido, avança e se alastra na sua frente, até de todo a submergir. A instituição dos juizes de fóra adquire dia a dia um maior desenvolvimento, e repete-se com frequencia a sua creação para novas terras. Assim, em 1776 são mandados juizes de fóra para Mesão-Frio, Sortelha, Belmonte, Sabugal e Toro; em 1777, para Arouca e Alvarenga; em 1780, para Vimioso e Ovar; em 1782, para Povia de Varzim e Cuba; e, de 1800 até 1810, é o periodo mais fecundo da sua creação, multiplicando-se extraordinariamente pelas diversas terras do reino.

Que restava, pois, aos juizes ordinarios, que ainda existiam n'algumas terras do paiz ?

Esperar por uma morte gloriosa, como glorioso foi o seu nascimento, por entre o estrondo dos canhões das novas luctas da liberdade e os hymnos triumphaes da nova civilização que a patria ia iniciar. Alguma coisa ficaria, comtudo, para nos conservar sempre presente a sua memoria. Era a organização administrativa do municipio, d'este berço de luz d'onde se levantou um dia, com a sympathica instituição dos juizes ordinarios, a pomba da paz, de azas brancas como a alma ingenua do povo !...

CAPITULO III

Reorganisação e extincção dos juizes ordinarios, e evolução historica dos juizes de paz

SECÇÃO I

Reorganisação e extincção dos juizes ordinarios

- I. Movimento reaccionario contra os governos absolutos. Causas que o determinaram. Falta d'um criterio organico n'esse movimento. Elementos que appareceram para suppril-o. Importancia da restauração das instituições medievaes. — Estudos de Herculano. Garrett, Theophilo Braga e outros como base de orientação n'esse sentido.
- II. A instituição dos juizes ordinarios de 1832 a 1840. — A intuição dos seus defeitos pela regencia da ilha Terceira, no seu primeiro periodo, explica o decreto com que esta a extinguiu em 1830; e a falta d'estudos historicos especiaes de Mousinho da Silveira e a desorientação do publico explicam o decreto de 1832 com que ella foi novamente restaurada. Injustificavel enthusiasmo pela magistratura dos juizes ordinarios. — Nova extincção em 1835 e definitivo restabelecimento em 1836-1837.
- III. Os juizes ordinarios de 1840 a 1886. Influencia dos estudos historicos de Herculano, Garrett e Castilho. Decadencia progressiva que se vae manifestando nas leis relativamente aos juizes ordinarios. — Tentativas para a sua extincção. Ultimo grito em seu favor. Suppressão definitiva dos juizes ordinarios em 1886.

I. — Um vento de revolução começava de romper da França arrastando nas suas azas a humanidade inteira. Portugal não pôde escapar a esse movimento prodigioso.

O Marquez de Pombal tinha-lhe dado as primeiras mostras do que valiam as novas correntes que atravessavam a Europa. E' verdade que havia tomado para isso a vara da tyrannia; mas é que tambem os grandes doentes muitas vezes só violentados bebem os grandes remedios. E o Marquez assim o tinha entendido, e bem; pois é certo que a nação sentiu-se reanimar, ao seu impulso, embalada pelas seductoras theorias, que se iam lentamente radicando nos espiritos.

As invasões francezas, se feriram a alma da patria, vieram tambem dizer-lhe que a liberdade, como que rebentando de mysteriosa chrysalida, extendia já as azas brilhantes, n'um doce enlevo! A regencia de Beresford provocou o primeiro grito d'um povo que queria ser, de facto, uma individualidade politica. Foi, porem, abafado na explanada de S. Julião da Barra. A primeira victima e o primeiro martyr do martyrologio santo da liberdade portugueza foi, nos nossos tempos, o general Freire d'Andrade. A historia recolheu com veneração o seu nome, e preparou-se para vingal-o na sequencia dos factos.

Com effeito, a Europa fervia em febre. Mão de gigante amparava o seu cerebro a desfazer-se em luz! E, como que por encanto, ouviu-se quasi ao mesmo tempo um estalar de ferros. Era uma obra secular que se esboroava; eram novas instituições que se erguiam, triumphantes, sobre os escombros do absolutismo; eram nações que, sob as novas formas constitucionaes, despertavam para a civilisação.

A esse extranho movimento faltou, porem, um criterio organico e seguro. Destruiu, sem levantar coisa alguma de solido. E por isso se viu, no segundo quartel d'este seculo, vacillarem as monarchias liberaes em seus fundamentos. Energicos apostolos foram aliás apparecendo para ensinar como se devia suster a obra hesitante da renovação social. Conscios de que a continuidade da historia havia

sido quebrada com a implantação das monarchias absolutas, entendiam que todas as reformas, para serem uteis, deviam prender-se nas instituições da idade media, de que a humanidade parecera desviar o seu caminho.

O impulso n'esta direcção partiu da Allemanha. Lessing levantou ahi a voz, e, com elle, a seguir, um côro de grandes genios, entre os quaes sobresaem o extraordinario Goethe. Jacques Grimm e Guilherme Grimm fizeram incidir os seus estudos, com estrondoso successo, sobre as mais profundas tradições da velha Allemanha — a lingua, a mythologia, o direito, as antigas epopéas e os contos populares.

Franz Bopp levou mais longe as suas attenções, e soube, por um estudo comparativo superiormente feito, encontrar a filiação commum das linguas indo-germanicas, demonstrar a unidade ethnica dos povos que as falavam, e procurar, nos seculos anteriores ao xvi, a continuidade historica a que devia ligar-se o novo modo de ser politico e social.

Esta corrente, favoravel á rehabilitação das instituições medievas, diffundi-se, rapidamente e com brilho, pelo resto da Europa, concorrendo não pouco para isso o genio vulgarizador de Madame de Staël.

Os revolucionarios de 1792 e sobretudo os seus successores immediatos, vivamente fascinados por essa caracteristica revolução mental, pretenderam, em grande parte, implantar as reformas politicas de harmonia com ella. Não procuraram, porém, — e nem para isso tinham ainda os estudos criticos bastantes, — distinguir e eliminar os defeitos organicos de muitos dos institutos que transplantaram da idade media. O resultado foi prolongar-se uma crise que ainda se sente nos actuaes governos constitucionaes.

Em Portugal essa crise tende já hoje a diminuir pela consideração das verdades historicas magistralmente expendidas e apreciadas, depois de 1832, por Herculano, Gar-

rett, Theophilo Braga, Gama Barrós, e outros, que tem vindo na esteira verdadeiramente scientifica de Agostinho Thierry, Macaulay, Niebhur e Prescott.

N'esse mesmo anno de 1832, e talvez devido á primeira influencia, mais romantica que positiva, d'alguns d'aquelles nossos publicistas, ainda os reformadores liberaes em Portugal procuravam quasi fielmente attribuir aos juizes ordinarios o character que essa instituição assumira, como vimos, na época medieval. Reconheceu-se, porem, mais tarde, que, não só ellés não correspondiam ás necessidades do organismo judiciario, mas que nem a propria lição do passado lhes era favoravel.

Herculano facilitou esta comprehensão com o seu extraordinario estudo sobre a idade media portugueza. No seu encalço, poucos se atreveram a seguir com aquelle estudo desde logo. No emtanto, ficavam já sufficientemente desvendados e esclarecidos os dados mais graves do problema, e parece que em alguma coisa elle foi aproveitado, embora não tanto quanto devera sel-o.

II. — Por uma notavel intuição de genio, a regencia estabelecida na ilha Terceira e ainda então sob a presidencia do Marquez de Palmella, entreviu, antes de apparecerem os trabalhos historicos de Herculano, os defeitos que offerecia a instituição dos juizes ordinarios; e por isso, e porque queria dar execução á Carta Constitucional, que não se occupara d'estes juizes, e talvez mais ainda porque via tambem n'elles um apoio ao absolutismo, houve por bem extinguil-os por decreto de 29 de novembro de 1830, passando para os juizes de fóra as suas attribuições.

Todavia, em virtude d'um enthusiasmo romantico pelo passado medieval, — enthusiasmo que, com a aproximação e a quasi-certeza da victoria definitiva do novo regimen, se diffundia por todas as classes, — o meio politico, por

que se teem de orientar os estadistas, impoz novamente á regencia agora presidida por D. Pedro e inspirada por Mousinho da Silveira, a instituição dos juizes ordinarios, cujos vicios este estadista não sabia reconhecer, nem, muito menos, demonstrar com os documentos da historia, — unicas provas então verdadeiramente convincentes. E perante a força da opinião geral, e perante a cegueira de estadistas aliás eminentes, o romantismo triumphou no memoravel decreto (n.º 24) de 16 de maio de 1832.

Os juizes ordinarios obtiveram emfim, por esta forma, que se tomasse por elles um interesse a que já de ha muito não estavam habituados.

Levado por estas circumstancias, Mousinho, uma das cabeças mais sympathicas que produziu o movimento liberal, teve de considerar sem effeito o decreto de 29 de novembro de 1830, estabelecendo pelo de 16 de maio de 1832 que em cada um dos julgados abrangidos pelas comarcas funcionasse um juiz ordinario. — A sua jurisdicção extender-se-hia a quaesquer causas que não ultrapassassem o valor de 12\$000 reis em bens de raiz e de 24\$000 reis em bens moveis; devendo, além d'isso, iniciar e dispôr todos os actos preparatorios dos processos crimes ou civeis que, não estando dentro da sua alçada, a lei determinasse. Em materia criminal foi-lhes attribuida competencia, pelo decreto de 12 de dezembro de 1833, para, fora de Lisboa e Porto e dos julgados cabeças de comarca, conhecerem dos crimes de policia correccional, admittindo-se das suas decisões recurso, quando a pena applicada excedesse 10 dias de prisão ou 8\$000 reis de multa, para um tribunal de policia correccional, que seria, em geral, constituido pelo juiz de direito e por dois aspirantes á magistratura propostos annualmente pela camara do conselho que fosse séde da respectiva comarca.

Junto de cada juiz ordinario devia funcionar, nos termos do decreto de 16 de maio, um subdelegado do procurador regio, que podia deixar de ser homem de lei.

Em 1835 entendeu-se que as attribuições e o numero dos juizes de direito deviam ser muito elevados, entre outras razões, porque, de todas as magistraturas, era a que melhores resultados vinha produzindo e a que mais confiança podia offerecer ás instituições liberaes. O legislador suppoz assim encontrar a justificação pratica de qualquer novo golpe que porventura se tentasse contra os juizes ordinarios. Esta consideração e a da conveniencia de augmentar ainda mais o numero dos juizes de direito levou-o a decretar a suppressão dos juizes ordinarios, transferindo as suas attribuições para os juizes de direito e para os juizes arbitros (lei de 30 de abril de 1835).

Este facto provocou, porem, nos politicos romanticos, que constituíam a maioria, notaveis e ruidosos protestos e ameaças. A opinião publica, assim desorientada, exigiu a todo o custo a restauração dos juizes ordinarios. Para ella, estava n'isso um dos mais solidos e seguros meios de consolidação das liberdades e da independencia portugueza!

A experiencia e a propria historia, em nome da qual se erguia uma grande parte dos clamores, viriam dentro em pouco dizer-lhes, á luz d'uma critica serena e justa, com os documentos á vista, que os defensores da magistratura ordinaria se enganavam redondamente e que o seu esforço e propaganda eram contraproducentes.

A nova reforma judiciaria de 1837, constituida pelos decretos de 29 de novembro de 1836 e de 13 de janeiro de 1837, veiu dispor que houvesse um juiz ordinario em cada um dos 349 julgados em que se subdividiam as comarcas do continente do reino, á excepção de Lisboa e Porto. As attribuições ficaram quasi as mesmas do decreto de 1832. A alçada baixou um pouco: 20\$000 reis em bens moveis e 10\$000 reis em bens de raiz. O recurso, das suas decisões em processos de policia correccional continuou a subir para o tribunal de policia correccional, formado, porem, agora, nos julgados não cabeças de

comarca, do proprio juiz ordinario, presidente, e dos dois vereadores mais votados do anno antecedente, adjunctos.

A constituição de 1838 respeitou esta magistratura; e, não obstante os rumores a que já então dava logar a sua conservação, foi o unico diploma constitucional que, por assim dizer, garantiu a existencia de *juizes ordinarios de eleição popular* (art. 123.º, § 2.º).

III. — Com a publicação da memoravel lei de 28 de novembro de 1840 fixam-se os fundamentos da *novissima reforma judiciaria*.

Outras condições intellectuaes dominavam então o paiz.

Alexandre Herculano, — alma da patria antiga sob a paixão da alma moderna, — vinha iniciando no *Panorama* uma série de conscienciosos artigos sobre a nossa idade media. Chamando para ella a *sympathia*, ia ao mesmo tempo frisando os seus aspectos defeituosos para que se evitassem. Então, o seu formoso espirito occupava-se já no estudo dos quadros gigantes que deviam basear a sua monumental historia. Sob um outro aspecto, mas interessando tambem o publico pelo movimento historico, indispensavel a uma reorganisação social mais segura e forte, Castilho publicava os seus *Quadros historicos*; e Garrett, com os seus dramas, insculpindo em ouro as tradições nacionaes, apontava ao paiz o sentido em que deveria bater as suas azas, anciosas de vida!

Esta nova ordem de estudos tinha de levar naturalmente a conclusões mais logicas e certas. Fez amar as instituições do passado, mas fez tambem perceber muitos dos seus defeitos.

E' por isso que as reformas, que vamos encontrar a partir d'este momento caracteristico, traduzem, quanto aos juizes ordinarios, um desfavor que vae augmentando progressivamente.

Assim, a lei de 1840 e a novissima reforma judiciaria de 21 de maio de 1841, além de diminuir o seu numero e attribuições, limitam enormemente a sua alçada, tanto no crime, como, em especial, no civil; e a lei de 18 de julho de 1855 extingue-os nos julgados cabeças de comarca, passando as suas attribuições para os substitutos dos juizes de direito.

A corrente, pois, continuava, e não havia já sustel-a. Uma proposta de Martens Ferrão de 28 de fevereiro de 1860 pedia a sua extincção completa. Era ainda pedir muito, mas lá se havia de chegar em breve...

Depois de outras propostas no mesmo sentido, uma lei de 27 de junho de 1867, da iniciativa de Barjona de Freitas, supprimia, de vez, os juizes ordinarios. Não teve, porem, execução essa lei.

Appareceu, mais tarde, em 28 de dezembro de 1869, um decreto dictatorial do sr. José Luciano, que, não obstante conservar ainda os juizes ordinarios, os tornava de nomeação regia. « *Entendia ser mais que muito duvidosa, — dizia o relatorio que precedia esse decreto, — a efficacia do principio electivo dos funcionarios judiciaes, que deviam ser alheios ás agitações politicas e ás paixões populares* ». Já esta reforma era notavel e significativa. Mas o auctor do decreto não se contentou com ella e procurou tambem preparar a proxima extincção dos juizes ordinarios, sem ruido, sem provocar os protestos que sempre produzem as mais uteis reformas, em virtude de interesses particulares mais ou menos offendidos ou cerceados. Por isso, dispoz que fossem supprimidos, aggregando-os ás comarcas, os julgados de juizes ordinarios que, no espaço de dois annos, não mostrassem estar possuidores de cadeia e casa de tribunal adequadas, e cujas respectivas camaras municipaes se não promptificassem a remunerar condignamente os juizes ordinarios (que seriam inamoviveis e triennaes), e os subdelegados adjunctos.

Os influentes locais, á custa de enormes sacrificios para

os concelhos, não quizeram perder a situação creada, e, por esse facto, poucos julgados de juizes ordinarios chegaram a ser extinctos.

Não foi pois ainda d'esta vez attingido o fim a que agora manifestamente se aspirava nas altas regiões da politica e a que as melhores conclusões scientificas davam um apoio irresistivel.

E assim continuavam as tentativas para a eliminação dos juizes ordinarios. Em 1880, Adriano Machado apresentava ao parlamento um projecto de lei, em que se pedia a sua extincção e se falava pela primeira vez da nova instituição dos *juizes municipaes*, que, apezar do nome, não devem confundir-se, nem no character, nem nas condições, com os juizes ordinarios. A commissão de legislação civil da camara dos deputados recebeu favoravelmente esse projecto, mas a queda do governo impediu a sua conversão em lei.

Uma nota discordante e forte se ergueu então, por entre a opinião dominante, a favor da existencia dos juizes ordinarios: foi a do sr. Julio de Vilhena no seu projecto de lei de 23 de dezembro de 1883.

Ou por espirito de opposição ao governo transacto, que pretendera supprimil-os, ou por um sentimento de indefinida saudade que dizia ter pelo passado, certo é que o illustre estadista, n'uma conjunctura em que os espiritos se sentiam geralmente impellidos n'uma outra direcção, gritou, não só pela conservação dos juizes ordinarios, mas até pelo alargamento das suas attribuições.

Porem, nem já o echo lhe respondeu!

A sua voz, eloquente e vibrante, representando a alma do passado, resooou apenas para lembrar que, na instituição que ia descer ao tumulo, se afundava um velho baluarte da liberdade e da gloria antigas!

Foi verdadeiramente um cantico de morte, porque, com effeito, dois annos e meio apenas decorridos, pelo decreto

dictatorial de 29 de julho de 1886, devido ao sr. Veiga Beirão, deixava d'existir para sempre a instituição dos juizes ordinarios ¹.

Mas nem por isso a historia a ia votar ao esquecimento. A grande artista do tempo aponta-nos hoje n'ella uma lição para o futuro, e, nos seus bellos dias d'um esplendor que passou, os clarões phantasticos com que se fez a gloria d'uma nacionalidade! . . .

¹ A evolução dos juizes ordinarios no ultramar verificou-se no mesmo sentido. Estabelecidos, quer sós, quer ao lado dos juizes-de-fóra, no antigo regimen, começaram por ser postos de parte no projecto apresentado por Lima Leitão á camara dos deputados em sessão de 21 de fevereiro de 1828. Não sendo discutido, esse projecto inspirou, todavia, a reforma da organização judiciaria ultramarina de 7 de dezembro de 1836 e 16 de janeiro de 1837, segundo a qual foram supprimidos os juizes ordinarios na Africa Oriental, India, Macau e Timor. Mais tarde, em 1866, eram impensadamente restabelecidos n'essa parte dos dominios d'alem-mar, e, em 1878, soffriam remodelações importantes. Mas, afinal, em 20 de fevereiro de 1894, foram definitivamente extinctos, tanto ahi, como na Africa Occidental, e substituidos, até certo ponto, pelos *juizes municipaes*.

SECÇÃO II

Evolução historica dos juizes de paz

- I. Origem franceza da instituição dos juizes de paz. Alguns vestigios de órgãos conciliatorios na nossa historia; razões explicativas da sua existencia.—Argumentos que nos levam a não considerar os modernos juizes de paz como os legitimos representantes e successores d'aquelles órgãos especiaes.
- II. Os juizes de paz de 1832 a 1840. Como elles assumem outras attribuições além das conciliatorias. Reconhece-se a conveniencia de aproveitá-los na constituição dos tribunaes de primeira instancia. Sentido geral da evolução d'estes magistrados.—As leis e os factos n'este periodo. Tendencias para uma orientação mais positiva.
- III. Os juizes de paz depois de 1840. Reformas e tentativas no sentido de lhes serem dadas attribuições contenciosas, perdendo correlativamente a feição conciliatoria. Affirmação d'este facto. Disposições actualmente vigentes a tal respeito. Insignificancia da função conciliatoria de que, não obstante os principios e os factos, os juizes de paz ainda estão investidos em materia civil.

I. — A instituição dos juizes de paz, com o caracter que lhe foi impresso pela Assembleia Nacional Franceza em 16 d'agosto de 1790 e sancionado em 24 do mesmo mez e anno por Luiz XVI, essa instituição, dizemos, assim caracterisada, só foi pela primeira vez conhecida em Portugal pela Carta Constitucional, art. 129.º.

No emtanto, as funções conciliatorias de que os órgãos d'essa instituição são em parte encarregados vão-se já encontrar desde os primeiros tempos da monarchia portugueza.

Remontando ainda mais longe, depara-se-nos já no código visigothico esta phrase significativa para o nosso intento:

«*Pacis autem assertores sunt. . .*»¹. O *Fuero Jusgo* fala-nos igualmente do «*mandanero de paz*». Vestígios relativos ao mesmo instituto encontramos nos foraes e costumes dos concelhos portuguezes da idade media. No foral da villa acastellada de Caja (1260) lê-se a seguinte interessante passagem: «O injuriado dê treguas ao offensor (isto é, prometta não lhe fazer mal) e receba a satisfação por auctoridade do dicto juiz e visinhos, e não traga parentes ou amigos de fóra, salvo dando tregua e chamando-os para *arbitros de paz*». Disposições mais ou menos idênticas nos revelam outros documentos da mesma época.

Parece, todavia, que a *sympathia* pelos arbitros de paz só veiu a afirmar-se mais tarde. A incerteza do direito e os caprichos dos poderosos faziam da justiça uma palavra muitas vezes vã.

Aos pesados sacrificios do processo não era para admirar que se viesse frequentemente juntar o não reconhecimento do proprio direito. Uma dura experiencia e um como profundo instincto levaram o povo a ver isso mesmo. O apparecimento da classe dos *legistas*, impondo as fortes correntes unitarias de Roma, deixou-lhe perceber que as garantias das suas instituições municipaes, que tinham sido um baluarte, iam ser reduzidas a formulas meramente ficticias. Da justiça real, embora sob um plano de relativa equidade, havia razões para desconfiar, porque o seu desempenho estava pela maior parte incumbido às classes privilegiadas.

As classes inferiores procuraram, pois, por todos os meios possiveis, evitar litigios, cuidando aliás de manter e afirmar os direitos controversos ou duvidosos sem subordinação aos apparatus da justiça.

Correspondendo a essa ardente aspiração, as Ordenações Affonsinas estabeleceram uma medida geral para todos os funcionarios judiciaes: «E os juizes devem muito trabalhar

¹ Lei 16, tit. 1, liv. II.

por trazer as partes a concordia, e esto não hé de necessidade, mas de onestidade, e virtude polos tirar de trabalhos, omesios, e despeza» ¹.

Esta simples providencia não contentava ainda aos povos: queriam órgãos especiaes encarregados de promover, por todos os meios possiveis, a conciliação entre as partes. E' o que se deduz d'um conhecidissimo capitulo das côrtes reunidas em Elvas em 1481 e fechadas em 1482 em Vianna d'apar d'Alvito.

Em 25 de janeiro de 1519 creou D. Manoel tres juizes avidores ou concertadores, dando-lhes o respectivo regimento. Mas, ou porque D. Manoel viu n'elles um elemento de vida para a classe popular que podia prejudicar o seu cesarismo, ou porque realmente tinha já cessado por elles o anterior enthusiasmo, certo é que as Ordenações Manoelinas ² mais nada adeantam ao que já tinha sido disposto nas Affonsinas e ao que veio depois a ser tambem reproduzido, embora com mais nitidez e precisão, nas Ordenações Phillipinas ³.

Taes os vestigios que encontramos da moderna instituição dos juizes de paz na nossa historia.

Não deve comtudo passar sem reparo a sua ephemera duração em órgãos autonomos, no reinado de D. Manoel. Embora o golpe que lhe foi vibrado pareça um effeito das ambições monarchicas, o longo silencio de quasi tres seculos a que o povo a votou deixa tambem suppôr a convicção da sua inutilidade. E esta consideração não nos deve ser indifferente para apreciar a existencia dos modernos juizes de paz, instituição que, apezar de ser mais estrangeira que nacional, alguns auctores pretendem apoiar com a tradição historica do paiz.

¹ Liv. III, tit. XX, § 5.º.

² Liv. III, tit. XV, 1.

³ Liv. III, tit. XX, 1.

Effectivamente, concordamos em que esses juizes tenham tido um pouco do character conciliatorio dos nossos antigos arbitros de paz e dos avindores ou concertadores de demandas; mas essa feição primordialmente commum é de tal fórma modificada na nova instituição dos juizes de paz, que somos levados a reconhecer n'esta o predominio da influencia franceza, e, por consequencia, uma como que desnacionalidade (consinta-se-nos o termo).

Logo na propria constituição de 1822 (art. 195.º) achamos a confirmação do nosso asserto.

Ahi, na verdade, são apenas encarregados da conciliação os juizes electivos; ao passo que, no nosso velho direito, essa função competia a todos os juizes. E comprehende-se perfeitamente que assim fosse: ninguem melhor do que o órgão judicante pôde propôr com fundamento e equidade uma conciliação ás partes pleiteantes.

Não o entendeu, porém, assim a Constituição, localizando n'uma só especie de órgãos judiciarios que menos habilitações offerencia uma missão que, devendo ser de paz, não deve, todavia, ser iniqua. E' portanto evidente que a tradição nacional foi por este modo scindida.

A Carta Constitucional de 1826 (art. 129.º) ainda foi mais longe, integrando em órgãos proprios e distinctos o exercicio da conciliação e consagrando uma forma judiciaria que as tradições patrias lançaram no esquecimento e nunca acceitaram completamente. Esses novos órgãos receberam, como em França, d'onde foram servilmente transplantados, o nome de *juizes de paz*.

Não se realizou todavia esse facto sem que alguma opposição se déesse.

Contra a conciliação em geral, como attributo do poder judiciario, levantou-se principalmente a voz prestigiosa de Fernandes Thomaz. Os fumos d'uma chimera chamavam de longe os espiritos, em differente direcção!

A primeira ideia, não acceitavel, mas decerto mais logica, foi fazer conciliadores os proprios *juizes letrados* juntamente

com dois *homens bons*. Assim o declarava o projecto da constituição de 1822. Não vingou, porém, como não vingou mais tarde a doutrina do auctor do projecto primitivo do código de processo civil, sr. Alexandre de Seabra, segundo a qual o juiz de direito chamaria as partes e procuraria conciliar-as, no todo ou em parte, antes de ordenar a producção das provas.

II.—Como succedeu com a instituição dos juizes ordinarios, a dos juizes de paz,— porque foi entrando nos espiritos a persuasão de que representava a dos antigos concertadores ou avindores,— despertou em seu favor um delirante entusiasmo, chegando a olhar-se para ella como para uma legitima estrella do ceu da nossa patria.

Não se esqueceu d'ella o já citado e sempre celebre decreto de 16 de maio de 1832, devido ao talento e ao saber de Mousinho: estatuiu que em cada uma das freguezias, em que se subdividissem os julgados, houvesse, eleito pelo povo, um juiz de paz, perante o qual se devia tentar conciliação, antes de as questões serem levadas aos juizes ordinarios ou de direito. Pelo decreto de 18 de maio de 1832, os juizes de paz ficariam exercendo as antigas funcções não contenciosas dos juizes dos orphãos, e teriam a presidencia, *com voto*, dos *conselhos de familia*, creados pela primeira vez n'essa mesma data.

E' de notar que, sendo só conciliatorias as attribuições dos juizes de paz (Cart. Const., artt. 128.º e 129.º), appareçam agora ampliadas a outra ordem de factos. E' que se começa a reconhecer que, para commodidade dos povos, convém um maior numero de magistrados de primeira instancia; mas que, sendo impossivel obtel-os todos com as habilitações dos juizes de direito, tinham de se conferir a muitos funcionarios inferiores attribuições menos importantes e que menos capacidade exigissem.

Esta consideração levou ao augmento de funcções dos

juizes de paz, sobretudo depois que os juizes ordinarios, por defeitos que n'aquelles não apparecem com tanta gravidade, foram completamente supprimidos. No entanto, a sua evolução caminha no sentido de se lhes eliminar o character electivo e conciliatorio para ficarem sendo apenas orgãos regulares do organismo geral da justiça.

Ao chegar ao termo do nosso estudo podemos dizer que os juizes de paz, na primeira fórma em que foram instituidos, tendem a desaparecer, embora simultaneamente se affirmem e revivam sob outro aspecto. E' o que os factos nos demonstram: o descredito progressivo dos juizes de paz como orgãos populares electivos e conciliatorios, e a sua elevação constante como magistrados contenciosos inferiores, de nomeação governamental.

Mas esta evolução não se fez d'um salto.

Ainda em 1833 o codigo commercial de Ferreira Borges reconhecia aos juizes de paz funcções conciliatorias, como preliminar indispensavel das questões commerciaes que eram levadas perante os arbitros nos logares onde não havia tribunaes commerciaes de primeira instancia (art. 1032.º), e além d'isso, em certos casos, funcções auxiliares, mas já propriamente judicarias (artt. 990.º, 1159.º, 1168.º, e 1170.º a 1172.º).

A ajuizar por um relatorio de 1833, Candido Xavier, como a maior parte dos idealistas da revolução, só via que admirar nos juizes de paz como orgãos conciliadores.

« Mais tarde, muito mais tarde, observa o sr. dr. Affonso Costa, a fria logica dos factos e as precisas demonstrações da sciencia haviam de quebrar ruidosamente esses e outros idolos da geração sentimental que nos precedeu » ¹.

Entretanto, o decreto de 19 de janeiro de 1835 adoptou providencias para o caso de faltas e impedimentos dos juizes

¹ *Lições de organização judiciaria, 1897-1898, pag. 191.*

de paz; e, por portarias de 15 de junho, 19 de outubro e 10 de dezembro de 1835 e ainda de 18 de julho de 1836, foi a estes recommendado o maximo cuidado em não invadirem como juizes dos orphãos a esphera de acção da justiça contenciosa.

Mas, que nos diz a historia d'esse tempo ácerca d'esta instituição conciliatoria, que os apostolos da revolução acceitaram com um tão pronunciado ardor? O que provaram os factos relativamente aos seus resultados?

— Infelizmente, a resposta a esta interrogação é profundamente desoladora. Se os homens do governo iam buscar aos doutrinarios francezes o calor que os animava, o povo que mourejava dia a dia no trabalho rude dos campos, e que olhava para o lado positivo das coisas, ria-se da phantasia dos ardentes sonhadores da governação. E o resultado era muitas vezes a falta de numero, a não comparencia, mesmo, de eleitores bastantes, na occasião de se elegerem os juizes de paz.

O governo julgava ver o mal no pequeno circuito das freguezias, e annexava-as. E como isso não bastasse, chegava, por vezes, a recommendar ás auctoridades o encargo de arrastarem, para esse fim, eleitores á urna. E' o que deixam ver as portarias de 3 de abril e 12 de julho de 1836, que, se mostram os estadistas confiando sempre nos esplendores da sua chimera, apontam o povo interpretando positivamente as suas necessidades e fugindo ao jugo, embora leve, de invenções quasi pueris!

E por isso é que a instituição não prosperava nos factos, embora a eloquencia parlamentar, na sua pompa deslumbrante, a cobrisse de flores e a rodeasse de grinaldas.

N'uma ardente mas falsa atmospheria, continuaram a subsistir os juizes de paz, pela *nova reforma* de 1837, com as mesmas attribuições que já tinham, embora sendo desde então subtrahidas do preliminar conciliatorio as causas em que não podesse haver transacção.

A constituição de 4 de abril de 1838 deixou no mesmo pé a existencia dos juizes de paz, determinando, todavia, expressamente que tentariam conciliar as partes, *salvo quando a lei dispensasse esse preliminar*. Era o prenuncio de grandes progressos futuros !

III. — Em virtude da orientação mais positiva que se ia creando com o exame critico e historico das instituições, os juizes de paz, pela lei de 28 de novembro de 1840, bem como pela *novissima reforma judiciaria*, foram novamente regulamentados, ficando com as suas funções conciliatorias bastante restringidas, e já sem attribuições orphanologicas, cuja reconhecida importancia reclamava outros órgãos.

Nenhuns protestos provocou este facto.

Em 27 de abril de 1852, o então ministro da justiça chegou a propôr a extincção completa dos juizes de paz. Esta proposta não foi, porém, discutida nem approvada. Pouco depois, a lei de 16 de junho de 1855 continuava a limitar as funções conciliatorias dos juizes de paz, e dispunha no art. 2.º que a omissão da conciliação deixava de ser nullidade insupprivel, desde que o réu não protestasse por ella na impugnação do pedido ou até findarem os articulados.

Houve tentativas de ampliar as suas attribuições judicias, por parte de Martens Ferrão em 1860 e do sr. Barjona de Freitas em 1867. Já então se pedia que fossem de nomeação régia; e de todas essas circumstancias e do que acima dissemos deduz-se claramente que a orientação a seu respeito caminhava e diffundia-se no sentido de acabar com o primitivo aspecto e character sob que elles appareceram.

E' o que dizem os factos. O decreto dictatorial de 1869, que tornara de nomeação régia os juizes ordinarios, conservava ainda electivos os juizes de paz. Em 1886, as attribuições que eram até ahí dos juizes ordinarios passaram

para os de paz, nos julgados que não fossem cabeças de comarca ou não fizessem parte de cidade ou villa, que fosse cabeça de comarca, á excepção de Lisboa e Porto.

O decreto n.º 6 de 29 de março de 1890 dispoz que fossem de nomeação regia os juizes de paz, precedendo proposta do presidente da relação, e a lei de 7 de agosto de 1890 estabeleceu que os mesmos, salvo os de Lisboa e Porto, podessem proceder á formação dos corpos de delicto dos crimes e contravenções que se dessem nos seus proprios districtos. Por decreto de 15 de setembro de 1892 determinou-se, que, com inclusão dos de Lisboa e Porto, podessem levantar autos de corpo de delicto e julgar as contravenções e transgressões de posturas, admitindo-se appellação para os juizes de direito.

Não obstante, esse decreto facultava ás camaras municipaes o preferirem, para os casos de transgressão ou contravenção de posturas, os juizes dos districtos criminaes em Lisboa e Porto, os juizes de direito nas outras comarcas, e os juizes municipaes nos concelhos em que os houvesse.

Ultimamente, o decreto de 19 de julho de 1894 veiu tornar biennial o exercicio de funcções dos juizes de paz, e o codigo do processo commercial de 13 de maio de 1896 (art. 13.º) veiu determinar, quanto á sua jurisdicção commercial, que lhes compete só exercer as attribuições que lhes fõrem delegadas pelo juiz do commercio, nos casos em que tal delegação poder dar-se.

E emquanto esta evolução se realisa, a funcção conciliatoria dia a dia decae. Depois da lei de 1855, o codigo de processo civil de 1876, no artigo 357.º, § 1.º, alarga ainda o numero de causas isentas do preliminar da conciliação; e, no artigo 362.º e § unico torna-a *dispensavel* para todas as outras causas civeis, pois determina que a falta ou irregularidade da conciliação, nos casos em que a lei a exige, só pôde ser arguida pelo reu no praso de cinco dias a contar d'aquelle em que fôr accusada a sua citação e que essa falta ou irregularidade, ainda quando haja de

ser supprida, não suspende o andamento da causa até á sentença. Mais clara e positivamente, o codigo de processo commercial de 1896, no artigo 36.º, diz, sem rodeios nem subterfugios; que «são exceptuadas de conciliação todas as causas commerciaes».

Como vemos, não vem já longe o dia do desaparecimento completo e formal dos ultimos restos da instituição conciliatoria dos juizes de paz ¹.

Pelo que respeita ao character local sob que os juizes de paz se apresentaram, os factos convenceram-nos de sobejo de que as instituições populares electivas, — outr'ora absolutamente necessarias para a defesa da liberdade e das outras garantias populares, — não teem já hoje uma razão d'existencia, nem nas condições sociaes, nem no campo puro das theorias sociologicas.

E ainda bem que o tempo não caminhou em vão!...

¹ No ultramar os juizes de paz foram creados em 1836-1837, tanto para os territorios da Africa Oriental, India, Macau e Timor, como para os da Africa Occidental. A evolução seguiu no mesmo sentido da assignalada, no texto, para o continente. Em 1894 (regimento de 20 de fevereiro) os juizes de paz mudaram de nome: passaram a chamar-se *populares*, decerto em attenção a que, se ainda procuram conciliar as partes em suas demandas, elles principalmente se occupam do julgamento summario das causas civeis ou sobre damno até ao valor de 3.000 réis fortes ou 7,5 rupias, com recurso para os juizes municipaes (artt. 92.º, n.ºs 1.º e 15.º; 93.º, e 96.º, n.ºs 1.º e 2.º).

CAPITULO IV

Conclusão

- I. Vista geral sobre os diversos graus da evolução dos municípios : Errada comprehensão do seu fim sociologico por parte dos governantes.— Iniciativa de Herculano, Garrett e Theophilo Braga para uma melhor orientação administrativa baseada no regimen municipal. Explicação dos inconvenientes que teem resultado para as nações meridionaes da Europa de se não ter seguido essa orientação.
- II. Limites das funcções municipaes. Exclusão da administração judicial do numero d'essas funcções. Justificação historica d'essa exclusão.— Correctivos a estabelecer nos modernos concelhos para a mais livre consecução do seu fim social.
- III. Os juizes de paz não devem existir como conciliadores das partes. A conciliação é essencialmente uma funcção moralisadora. Orgãos a que deve pertencer.— Difficultades praticas que sempre se oppo-riam ao caracter conciliatorio dos juizes de paz, quando a theoria o não houvesse já condemnado. Exemplo tirado da evolução do tribunal de arbitros avindores entre nós.
- IV. Considerações finaes sobre os concelhos. Necessidade da sua reforma. Sua missão no futuro.

I. — Percorremos a traços largos a historia dos juizes ordinarios, — o nervo mais energico e activo de todo o regimen municipalista. Que logar, porém, lhes devemos assignar na organização do futuro? — E, por sua vez, como procederemos em relação aos juizes de paz?

— Um ligeiro exame, atravez d'algumas paginas, nos decidirá.

Foram grandes as revoluções a que estiveram sujeitos os municipios; por sobre a sua existencia longa e trabalhosa passaram as doutrinas dos *legistas* e os planos dos homens de governo; quando os reis quizeram subir, fizeram d'elles um degrau e um apoio; quando o absolutismo tentou erguer o collo audaz, mordeu a santa instituição que o acalentara no seu seio, sem um leve presentimento dos perigos futuros!...

Ao romper a revolução de 1820, a instituição municipal era já apenas um monumento archeológico. Algum sangue conseguiram insufflar-lhe os ardentes revolucionários da nossa historia contemporanea. Perdidos em sonho, não comprehenderam, porém, a verdadeira importancia da instituição. No entretanto, clarões mais puros vinham já illuminando a Europa. Ao vê-los, os nossos politicos d'então corriam como fascinados, sim, mas infelizmente sem orientação; queriam reproduzir os seus reflexos nas obras do seu espirito, e só o desalento vinha coroar os seus esforços, aliás titanicos!

Mousinho, como era aguia, soube olhar de frente e alto a luz do sol; os mais rastejaram apenas...

Espiritos elevados surgiram depois para ensinar o caminho á patria que queriam levantada. E' digno de registo o que elles dissêram então na sua voz convicta e sonora.

Ouçamos Herculano: «Em nosso entender, a historia dos concelhos é em Portugal, bem como no resto da Hespanha, um estudo importante, uma licção altamente proficua para o futuro; porque estamos intimamente persuadidos de que, depois de longo combater, e de dolorosas experiencias politicas, a Europa ha de chegar a reconhecer que o unico meio de destruir as difficuldades de situação que a cercam, de remover a oppressão do capital sobre o trabalho, questão suprema a que todas as outras nos parecem naturalmente subordinadas, é o *restaurar, em harmonia com a illustração do seculo, as instituições municipaes, aperfeiçoadas sim, mas*

accordes na sua indole, nos seus elementos, com as da idade média»¹.

Com esta voz fazia côro a d'um outro grande escriptor portuguez—Almeida Garrett: «Sem que a governação do Estado assente sobre uma recta e regular administração municipal e provincial, como o pede a indole do paiz, os seus costumes, as suas tradições, as suas necessidades e circumstancias, nada pôde melhorar e prosperar, nada pôde existir de verdadeiro e sólido»².

Mas, se os dois illustres publicistas que ahi deixamos citados viram a luz do problema, outro, tambem de notavel envergadura, apresenta-nos a sua solução. «O espirito separatista (na Peninsula), diz Theophilo Braga, depois dos Romanos submettidos pelos Wisigodos á unificação politica, persiste na fôrma cantonal, que, não podendo nem devendo ser destruida, só pôde vir a disciplinar-se e tornar-se consciente no federalismo»³.

Tal o pensamento politico de Herculano, Garrett e Theophilo Braga,—pensamento formado na observação demorada e intelligente de toda a nossa historia! O estudo verdadeiramente aprofundado das tradições portuguezas levou-os assim á melhor comprehensão da nossa possivel e futura regeneração economica e politica.

Poucos são, porém, os que meditam as verdades d'esses homens superiores da nossa terra, de que são a gloria! E todavia o verbo eloquente que saiu da bocca d'elles é o unico capaz de fazer de nós o que podemos ser ainda, na grande faina da civilisação contemporanea. Porque, conyencamo-nos de vez, é ao regimen municipalista, primeira fôrma do federalismo scientifico, que cabe a missão de levantar um dia as ardentes nações do sul da Europa, povos da grande raça latina!

¹ *Historia de Portugal*, tom. III, pag. 222.

² *Discurs. Parl.*, tom. 23.º das suas obras, pag. 207.

³ *A patria portugueza*, pagg. 264 e 265.

Com grandes faculdades de trabalho e de acção, amantes da gloria, estes povos teem apenas nos seus governos centralisadores tristes viveiros de vaidade e ambição,—em regra vãos de prática e abundantes em theorias. Os seus politicos, reflectindo em certo modo a alma aventureira e caracteristica da sua raça, sobem ao poder para alcançar, por qualquer fórma, celebridade e ruido. Os nomes mais illustres de estadistas que ahí se apontam são tambem os nomes dos que iniciaram vergonhosos processos politicos. E sempre assim! Qualquer pagina da historia, aberta ao acaso, indica logo essa verdade.

Se tal é pois a causa do desvario que atormenta aquellas nações, cujo conjuncto fórma a alma latina, procuremos o remédio com a brevidade possivel. Realisemos as fecundantes concepções organicas da moderna sciencia sociológica, imprimamos á evolução historica a devida consagração, façamos de cada municipio um Estado com funcções determinadas, e entremos franca e lealmente a occupar o nosso pôsto nas fileiras da civilisação que avança!

II.—Quaes devem ser, porém, as funcções a distribuir e a reconhecer ao municipio?

—São as que indicam, em parte, o decurso d'esta dissertação, a historia em geral, e as mais brilhantes theorias que agitam modernamente a mentalidade humana.

Entre as attribuições que importa não reconhecer nem confiar ao gremio municipal, destaca-se a da administração judiciaria. Não offerece hoje dúvidas que a justiça não deve ter um caracter local e particular; basta attentar nos abusos a que ella sempre se prestou na área dos concelhos.

«*Aqui d'el-rei*» foi em outros tempos o supremo desabafo que o povo soltou, quando escorreado pela insolencia dos poderosos e pela indifferença, medo, ou até cumplicidade dos seus próprios magistrados!

Aqui d'el-rei foi o grito do desespero que a história repercute em doloroso echo e que o nosso povo, ainda hoje, quando affrontado, ergue com energia, na doce illusão de que essa phrase tem algum significado !

Aqui d'el-rei foi o protesto levantado pela multidão contra as magistraturas electivas e o seu appello immediato para as justicas do poder central !

Essa phrase, que a tradição conserva com respeito, representa, a nosso ver, um valioso documento. Não se formou debalde. Foi determinada pelos abusos dos juizes ordinarios, a maior parte das vezes meros instrumentos nas mãos dos poderosos. Bem sabemos que abusos se deram egualmente com os juizes de fóra ; mas a circumstancia de não serem naturaes dos logares onde iam exercer as suas funcções e a sua permanencia temporaria ahí, não lhes deixavam crear profundas amizades, nem consideraveis dependencias. Além d'isso, contra as ameaças dos poderosos, tinham um apoio mais decidido que os juizes ordinarios na protecção da corôa e na vigilancia dos corregedores. Comprehende-se pois que a instituição dos juizes de fóra fosse mais sympathica ao *baixo povo*. E dizemos propositadamente *baixo povo* para o destacar do eterno grupo dos *mandões* (permitta-se-nos a expressão vulgar) que, em todos os tempos, surgiram na população dos concelhos a impôr os seus caprichos e as suas vaidades. A estes sim, a estes prejudicou notavelmente a criação dos juizes de fóra, que, em regra, se não prestavam tanto aos seus desvarios e imposições ; e, como era a sua voz a que mais se podia fazer ouvir, eram estes tambem os que se queixavam contra a existencia dos juizes de fóra nas côrtes de Lisboa em 1352 e nas de Elvas em 1361. De resto, o *baixo povo* apenas nos legou as suas queixas, perfeitamente oppostas ás dos *mandões*, n'esta phrase simples, unica, mas solemne: *Aqui d'el-rei !*

E, visto que fallamos dos *mandões* locaes, é justo chamar para ahí a nossa attenção.

O defeito do actual regimen municipal está na grande força que o poder central dispende e tem dispendido a favor d'essas entidades, verdadeiros *galopins* eleitoraes. E' o seu conselho que é ouvido para a nomeação dos funcionarios, é o seu alvedrio que regula e determina a demissão de adversarios políticos. São elles só quem manda; e o povo, que lhes vê o valimento, curva-se, na impotencia da reacção, e segue desgraçadamente as suas indicações.

Como evitar um tão grande mal? — Descentralizando quanto possivel as funcções administrativas e entregando nas mãos dos povos os seus próprios destinos, a fim de que, a pretexto de administração, os governos não andem constantemente a intrometter-se na vida local para sustentar os seus parciaes ou para fazer vingar muitas vezes um simples capricho. E' este mal que urge evitar, porque é elle que leva ao espirito dos povos, no reconhecimento da inutilidade das suas iniciativas, o desolador indifferentismo que vem exaurindo o nosso organismo nacional.

Na ordem das nossas idéas, muito convinha que os administradores dos concelhos não fossem nunca das proprias terras cuja administração politica lhes é confiada. Como estão ahi ligados por consideraveis interesses materiaes e de familia, ou são frouxos no cumprimento dos seus deveres para não levantar attrictos, ou são verdadeiramente uns despotas para fazer vingar odios tradicionaes. Considerações egualmente evidentes os levam a influir d'uma fórma muito directa nas eleições municipaes, e, por consequencia, a prejudicar a administração concelhia.

Entregar pois, o mais completamente possivel, a direcção dos municipios aos proprios povos, affastando-lhes as influencias que os possam embaraçar, seria pôr em movimento a vida da nação. Dêsse-se-lhes o cuidado e a superintendencia sobre os assumptos caracteristicamente locaes; ficasse o poder central com o encargo das medidas

de interesse geral, como são as da organização judiciária, as das grandes linhas de viação e até certo ponto as da instrução. Fizesse-se isso; e, como os individuos que só administram melhor quando as coisas são suas e lhes interessam directamente, assim as populações dos concelhos olhariam mais cuidadosamente para o que de perto lhes conviesse. — Certo é que a administração da justiça lhes não deve ser attribuida, porquanto os juizes exigem condições de independencia que dentro dos concelhos não pôdem ser creadas, como são a pouca estabilidade nos logares, as habilitações especiaes, e os recursos sufficientes e condignos para subsistencia e representação social.

III. — Os juizes de paz, no seu caracter conciliatorio, como partes do organismo geral da justiça, não só não devem existir nos concelhos, mas até devem ser completamente eliminados. A missão de conciliar é só moralisadora; e, se ao Estado compete fomentar as condições moraes d'um povo, não lhe pertence, todavia, tomar a iniciativa de as regular e impôr, porque seria isso geralmente vexatório para a consciencia collectiva. Outros órgãos sociaes tem esse proposito; mas são taes que, devendo receber a protecção dos governos, não devem comtudo ter d'elles a sua origem.

Bem sabemos que individuos ha que se envolvem frequentemente em questões judiciais por ignorarem os prejuizos resultantes d'ellas, e que a muitas miserias se obstaría lembrando a esses individuos, dominados pela *febre demandista*, a conveniencia de chegarem pacificamente a um accordo. Mas a certeza progressiva do direito e a vulgarisação cada vez maior do modo como funciona o organismo judicial e das suas consequencias tendem a evitar esses inconvenientes.

E demais, e fundamentalmente, a funcção judicial, segundo o conceito dos sociólogos melhor orientados,

consiste na discriminação, integração e applicação racional do direito. Conciliar, porém, as partes não é discriminar, integrar ou applicar o direito; não é resolver uma questão por uma fórmula legislativa. Porisso, scientificamente, a conciliação não pôde nem deve ser uma funcção pertencente ao poder judiciário.

Não queremos com isto affirmar antipathia por essa generosa missão de paz. Queremos apenas, em virtude d'uma das mais fecundas leis da bio-psycho-sociologia—a differenciação, que se dê a cada orgão o que realmente lhe compete e a cada funcção o seu logar próprio. Ora a funcção característica dos juizes de paz reveste condições necessarias para pertencer á Igreja, ás associações, á familia, etc., mas nunca ao poder judiciário. Além de que a evolução lhe não dá senão uma importancia secundaria, as mais solidas affirmações da sociologia moderna condemnam completamente a sua inclusão em qualquer dos fins do Estado. De fórma nenhuma, portanto, se pôde justificar a magistratura dos juizes de paz como conciliadora das partes.

Na hypothese mesmo da sua admissibilidade theorica, teria ainda contra si consideraveis inconvenientes práticos, impossiveis de vencer no estado actual, e talvez futuro, das sociedades. Com effeito :

— Por ser tida como magistratura inferior, nem por isso a instituição dos juizes de paz deixa de reclamar condições de competencia idênticas ás dos magistrados superiores. E' de primeira intuição que um magistrado com character conciliatório deve ter bastante conhecimento do direito para bem poder aconselhar com auctoridade scientifica expondo claramente os rigores da lei. Sempre que assim não succeda, a intervenção do juiz medianoiro terá por effeito proteger muitas vezes uma injustiça ou praticar uma **arbitrariedade**, mas nunca verdadeiramente *conciliar*. Ora, não raro acontece que uma das partes se

submette ao juiz conciliador, ou porque lhe receia a auctoridade official, ou porque o suppõe — visto o Estado investil-o das funcções que desempenha — com verdadeiro conhecimento de causa, quando em geral realmente o não tem.

D'este modo, a paz consegue-se effectivamente, mas á custa d'uma iniquidade! Para que tal se não dêsse, pelo menos com tanta frequencia, seria necessario investir no cargo de juizes de paz individuos com habilitações eguaes ás dos juizes de direito. Mas isto é difficil de obter-se, se não de todo impossivel. O organismo judiciario não deve, por consequencia, comprehender o funccionamento d'uma tal instituição.

Mais acceitavel que a dos juizes de paz da nossa historia contemporanea, se outras rasões não tivesse contra si, seria a do nosso antigo regimen. Ao menos, então, o órgão encarregado de conciliar as partes era o mesmo que as habilitações leaes indigitavam para fazer depois o julgamento da causa, uma vez baldadas as tentativas de conciliação.

O sr. Teixeira Bastos, n'um curioso opúsculo recentemente publicado sobre arbitros avindores, mais vem confirmar a sequencia do nosso raciocinio a este respeito, não obstante ser outra a sua conclusão.

A instituição dos arbitros avindores tem como fim principal conciliar os industriaes e os operarios nas questões que por ventura se levantem entre elles. E' por estes motivos altamente sympathica. Existe no nosso paiz, na sua moderna fórma, em virtude da carta de lei de 14 de agosto de 1889.

Pois, não obstante os generosos propositos que a inspiraram e o enthusiasmo que despertou, o illustre escriptor referido vem-nos já dar um testemunho insuspeito da sua decadencia.

E como causas d'essa decadencia aponta-nos os defeitos das leis e regulamentos respectivos, e o desleixo dos

governantes ¹. Parece-nos, no emtanto, dever considerar antes essas causas como resultantes da indiferença da opinião publica, produzida pela convicção do pouco valor dos tribunaes de arbitros avindores. Nem a attitude do povo pôde attribuir-se a ignorancia, visto que as instituições de character conciliatório não são já inteiramente novas no nosso paiz, nem de todo desconhecidas das nossas classes inferiores.

Não obstante, os juizes de paz e os proprios arbitros avindores, se nada se recommendam pelo seu aspecto de conciliadores, valem muito, como de bastante commodidade para os póvos e como realisando uma consequencia da lei da divisão do trabalho, quando constituidos em tribunaes inferiores da primeira instancia e integrados no organismo judiciário geral do paiz. Não devem, porém, ter o character electivo popular, pelas mesmas razões que já produzimos a proposito dos juises ordinarios.

IV. — Em ultima analyse, do municipalismo da idade média uma grande lição nos ficou: é que o restabelecimento da sua autonomia sob o ponto de vista administrativo é condição *sine qua non* da nossa restauração nacional. Devemos, no emtanto, ter cuidado em affastar todas as causas que produziram a sua decadencia, causas que procurámos pôr em relevo no decurso d'este trabalho, e que, eliminadas, o deixarão expandir-se e rejuvenescer ao calor de todas as grandes aspirações do nosso tempo.

Entre essas causas não foi certamente a de menor importancia a da justiça electiva propria dos concelhos.

¹ Vid. Teixeira Bastos, *Tribunaes dos arbitros avindores*, pagg. 54 e segg. A decadencia vae hoje até ao ponto de já se prevér para breve a sua extincção. Parece que o governo não auctorisa a despeza da camara municipal de Lisboa destinada a manter o tribunal de arbitros avindores. Assim, tudo confirma as nossas ideias.

Dizer aos povos que escolham os seus juizes é dizer ás paixões que tumultuem, é dizer ás influencias que se movam e aos humildes que tremam diante dos poderosos, é fazer da justiça um capricho das multidões e um instrumento de incessantes desigualdades.

Ora, decididamente, isto não pôde ser a justiça!

Mas, se sob o aspecto judicial o concelho não pôde nem deve existir, pôde e deve funcionar, cada vez com vida mais intensa, sob o aspecto administrativo.

A historia assim o aconselha.

Quando o municipalismo, apesar dos defeitos organicos que lhe empeceram a marcha e o desenvolvimento, conseguiu triumphar dos outros elementos sociaes no enorme cahos da idade-media, é que n'elle vinha alguma coisa de grande e de aproveitavel.

O facto merece ser meditado!

Treme-se de assombro ao pensar-se como a população de hontem pôde fazer aquillo.

Os municipios foram bem como uns ninhos de aguia que essa população levantou para de lá bater azas em cata d'um ideal supremo!...

E' nos municipios que nós vemos os recrutados, de que se formou esse venerando exercito de homens do trabalho, que, com a fronte franzida de dôr, balbuciam um dia o verbo ardente da liberdade, que seus filhos deviam mais tarde saborear aos clarões da democracia!...

E' nos municipios que nós vemos, com todo o calor da nossa alma, o baluarte d'onde as gerações que vierem hão de soltar o grito d'uma profunda revolução social: — a da maxima egualdade pelas fórmulas federativas!...

INDICE

INTRODUÇÃO

Historia do organismo geral da justiça portugueza

- I. Importancia e difficuldades que offerece o estudo historico dos juizes ordinarios e de paz. Vantagens que para elle adveem d'uma noticia geral sobre todo o organismo judiciario. Os dois aspectos principaes sob que póde ser considerada a administração da justiça: justiça real e justiças privativas pag. x-xi
- II. O poder real como fonte e origem de toda a jurisdicção.— A *curia* ou *tribunal da córte*; sua desintegração funcçional e organica. A *casa do cível* em Lisboa e depois no Porto, a *casa da supplicação* em Lisboa, e o *desembargo do paço*, mais tarde *supremo tribunal de justiça* pag. xi-xv
- III. Os *meirinhos*, *adeantados* ou *corregedores* como representantes directos da justiça real. Character predominante da funcção governamental entre as suas outras funcções. Tendencias que os levam, por um lado, a estender gradualmente a sua funcção judiciaria sobre as terras privilegiadas, e, por outro lado, a perdel-a em proveito dos juizes de fóra. Fixação definitiva do seu character puramente administrativo. Governadores civis pag. xv-xviii
- IV. Os *juizes de fóra*. O alcaide, juiz ou pretor como seu representante nos primitivos concelhos até D. Affonso III. Queixas em córtes contra a sua creação a partir do reinado d'este monarcha. Substituem pela primeira vez os juizes ordinarios por disposição de D. Affonso V. Sua instituição regular por D. Manoel. Seu prestigio sempre crescente e progressivo. Juizes de direito . . . pag. xviii-xxi

- V. Justiças privativas. O organismo judiciario dos concelhos como meio de transição entre a justiça real e as justiças privativas. Sua importancia no trabalho de absorpção d'estas por aquella. pag. XXI-XXII
- VI. Justiça ecclesiastica. Sua importancia até D. Diniz;—decadencia. Predominio do clero na administração da justiça real. Golpe que lhe foi vibrado pelo marquez de Pombal. Extinção dos privilegios de fóro pela reforma de 19 de julho de 1790 . . . pag. XXII-XXV
- VII. Justiça dos nobres. Razões do seu desenvolvimento. Sua decadencia principalmente a partir de D. João II. Sua extinção pela citada reforma de 1790 pag. XXV-XXVIII
- VIII. Plano do nosso estudo e sua divisão em partes. pag. XXVIII-XXIX

CAPITULO I

Organisação judiciaria dos concelhos e causas do seu desenvolvimento

- I. Conceito e origem do municipalismo. — Opiniões de Alexandre Herculano e dos srs. drs. Eduardo Hinojosa e Guilherme Moreira a este respeito: motivos por que deve preferir-se a de Herculano. — Falta de uniformidade na estrutura dos concelhos, e necessidade d'uma classificação para melhor comprehender o seu organismo judiciario pg. 1-8
- II. Classificação dos concelhos segundo Herculano. Razões justificativas da sua acceitação. — Os concelhos *rudimentares, imperfeitos e perfectos*. Concelhos perfectos do typo de Santarem, de Salamanca, de Evora e de typo indeterminado. Logares onde principalmente predominavam esses diversos typos. — Os alvazis, alcaides ou juizes. Outras entidades judicarias dos concelhos: os alcaides; os juizes pedaneos; os porteiros ou andadores; os almotacés. pg. 8-15
- III. Eleição dos alcaides, alvazis ou juizes. — Logar onde se realizavam os julgamentos. — Extensão e limites das attribuições dos juizes municipaes. Principios e regras por que se deviam guiar no desempenho do seu cargo. — Condições estabelecidas para o seu regular funcionamento pg. 15-24
- IV. Factores d'uma maior amplitude na acção judiciaria municipal. — Providencias tomadas por D. Affonso III no periodo que vae de 1260 a 1268. — Influencia da revolução economica e fiscal de 1252 a 1262. — Tendencias manifestas dos monarchas para alargar cada vez mais a jurisdicção municipal. — Superiores condições de garantia geralmente reconhecidas nos magistrados dos concelhos. — Outras causas do desenvolvimento municipal pg. 24-31

CAPITULO II

Causas de decadencia do organismo judiciario municipal
e suas manifestações

- I. Causas de decadencia: — Ingerencia progressiva do poder central na administração dos concelhos. — Admissão da classe nobre no seu seio. — Diferenciações funcçionaes e organicas por que tiveram de passar os municipios. — Influencia d'este facto n'uma absorpção mais facil das suas liberdades pg. 33-42
- II. Manifestações de decadencia: — Inferioridade sensivel dos juizes municipaes relativamente aos juizes de fóra; factos comprovativos. — Um parenthesis para a consideração da nossa grande epopéa nacional. — Resultados d'esse acontecimento na elaboração do absolutismo monarchico e, por consequencia, na vida politica do povo. pg. 43-49
- III. Novas causas de decadencia: — Theoria do poder divino da realza. Importancia sociologica do absolutismo. — O desprezo pela agricultura. — A legislação geral e seus resultados pg. 49-54
- IV. Ulteriores manifestações de decadencia: — Instituição regular dos juizes de fóra por D. Manoel. — Fixa-se, definitivamente, com esse facto, a designação «*juizes ordinarios*» para os juizes municipaes electivos. — Tentativas de melhor regulamentação d'estes juizes depois de 1640. — Inutilidade d'essas tentativas. — Ultimos golpes vibrados pelo poder central nas instituições dos concelhos pg. 54-61

CAPITULO III

Reorganisação e extincção dos juizes ordinarios,
e evolução historica dos juizes de paz

SECÇÃO I

Reorganisação e extincção dos juizes ordinarios

- I. Movimento reaccionario contra os governos absolutos. Causas que o determinaram. Falta d'um criterio organico n'esse movimento. Elementos que appareceram para suppril-o. Importancia da restauração das instituições medievaes. — Estudos de Herculano, Garrett, Theophilo Braga e outros como base de orientação n'esse sentido pg. 63-66

- II. A instituição dos juizes ordinarios de 1832 a 1840.—A intuição dos seus defeitos pela regencia da ilha Terceira, no seu primeiro periodo, explica o decreto com que esta a extinguiu em 1830; e a falta d'estudos historicos especiaes de Mousinho da Silveira e a desorientação do publico explicam o decreto de 1832 com que ella foi novamente restaurada. Injustificavel entusiasmo pela magistratura dos juizes ordinarios.—Nova extincção em 1835 e definitivo restabelecimento em 1836-1837. pg. 66-69
- III. Os juizes ordinarios de 1840 a 1886. Influencia dos estudos historicos de Herculano, Garrett e Castilho. Decadencia progressiva que se vae manifestando nas leis relativamente aos juizes ordinarios, —Tentativas para a sua extincção. Ultimo grito em seu favor. Suppressão definitiva dos juizes ordinarios em 1886 pg. 69-72

SECÇÃO II

Evolução historica dos juizes de paz

- I. Origem franceza da instituição dos juizes de paz. Alguns vestigios de orgãos conciliatorios na nossa historia; razões explicativas da sua existencia.—Argumentos que nos levam a não considerar os modernos juizes de paz como os legitimos representantes e successores d'aquelles orgãos especiaes. pg. 73-77
- II. Os juizes de paz de 1832 a 1840. Como elles assumem outras attribuições além das conciliatorias. Reconhece-se a conveniencia de aproveitá-los na constituição dos tribunaes de primeira instancia. Sentido geral da evolução d'estes magistrados.—As leis e os factos n'este periodo. Tendencias para uma orientação mais positiva. pg. 77-80
- III. Os juizes de paz depois de 1840. Reformas e tentativas no sentido de lhes serem dadas attribuições contenciosas, perdendo correlativamente a feição conciliatoria. Affirmação d'este facto. Disposições actualmente vigentes a tal respeito. Insignificancia da função conciliatoria de que, não obstante os principios e os factos, os juizes de paz ainda estão investidos em materia civil pg. 80-82

CAPITULO IV

Conclusão

- I. Vista geral sobre os diversos graus da evolução dos municipios: Errada comprehensão do seu fim sociologico por parte dos governantes.—Iniciativa de Herculano, Garrett e Theophilo Braga

- para uma melhor orientação administrativa baseada no regimen municipal. Explicação dos inconvenientes que teem resultado para as nações meridionaes da Europa de se não ter seguido essa orientação pg. 83-86
- II. Limites das funcções municipaes. Exclusão da administração judicial do numero d'essas funcções. Justificação historica d'essa exclusão. — Correctivos a estabelecer nos modernos concelhos para a mais livre consecução do seu fim social pag. 86-89
- III. Os juizes de paz não devem existir como conciliadores das partes. A conciliação é essencialmente uma funcção moralisadora. Orgãos a que deve pertencer. — Dificuldades praticas que sempre se oppo-riam ao caracter conciliatorio dos juizes de paz, quando a theoria o não houvesse já condemnado. Exemplo tirado da evolução do tribunal de arbitros avindores entre nós pag. 89-92
- IV. Considerações finaes sobre os concelhos. Necessidade da sua reforma. Sua missão no futuro pag. 92-93



